

E se o autor, & (11) reo legitimamente preguntado pelo Ju-
 iz competente, sob cargo de juramento, calar a verdade, ou dis-
 fer falsidade no (12) depoimento, que se pede, ou em outras
 perguntas, que se lhe fizerem por bem da justiça, constando do
 perjuro dos autos, poderá por elles sem outro processo ser con-
 dênado em pena (13) pecuniaria, & outra extraordinaria, que
 parecer, ou se poderá proceder contra elle à instancia da parte
 leza, (14) ou do Promotor, formando-se novo processo, & sen-
 do convencido, será condênado mais asperamente, & dará satisfi-
 çaõ a todo o dâno, q̄ causou. E da mesma maneira se proceder-
 à, quando pelos mesmos autos da causa constar, que alguém
 jurou falso, & em todos os casos pera a condênação se terá sem-
 pre respeito à malicia, & dolo, com que se jura falso. E sendo os
 perjuros convencidos mais vezes, se lhes irãõ accrescentando as
 penas em dobro, da primeira pera a segunda, & da segunda pera
 a terceira, de maneira, que se satisfaça ao escandalo.

E porque algũas pessoas, q̄ demandaõ dividas, ou requerem
 quaisquer outras, deixaõ as causas nas almas daquelles, a que as
 demandaõ, os quais dando-lhe o juramento, juraõ, que as naõ
 devem, & depois as tais pessoas os querem accusar por perjuros,
 mandamos, q̄ naõ sejaõ admitidos a accusalos, (15) nem o Pro-
 motor, salvo, se a verdade, que se negou, for taõ notoria, & de
 tanta importancia ao bem publico, & remedio de semelhantes
 excessos, porque por naõ ficar o perjuro, & escandalo, q̄ delle
 resultou sem castigo, poderá o Promotor da justiça requerer cõ-
 tra elle, & dar a prova, que lhe parecer, pera se proceder com as
 penas, que convem.

E na mesma forma se procederà na causa, em q̄ o Promotor,
 ou parte pedir o juramento de calúnia, (16) ou juramento, em q̄
 a parte contraria declare, como bem, & verdadeiramente pede
 ou declaraçãõ, ou tempo, ou dilaçãõ, porq̄ em nenhum destes
 casos serà a parte, ou Promotor ouvido, ou admitido a prova, a-
 inda que allegue ser o juramento falso, salvo, (17) sendo o escan-
 dalo taõ grave, que se naõ possa deixar de dar satisfaçãõ a elle.

Das penas, que encorrerãõ, os que induzem testemunhas falsas,
 & da infamia, em que encorremos convencidos de perjuros.

Porque muitos com pouco temor de Deos, & esquecidos,
 do q̄ devem a sua consciencia, & respeito, que estaõ obri-
 gados

11
 Bald. in l. Si duo Pa-
 troni §. fin. col. 1. ff. de
 Jurejurãd. Farinac.
 de Falsit. q. 160. à n.
 245.

12
 Cap. fin. de Jur. jurãd.
 lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

13
 Covas in d. c. Quavis
 n. 6. ex lege Nullum
 Cod. de Testib. Cõciol.
 resolut. Crimin. verb.
 Perjurium resol. unic.
 n. 6. Carena resolut.
 247. n. 6. Sabell. tom.
 3. verb. Perjurium
 n. 2.

14
 Ord. lib. 1. tit. 62. §.
 21. Phab. 1. p. decij. 69
 n. 12. Pegas ad Ord.
 d. §. 21. n. 5. Surd. de-
 cij. 58. n. 14. Grat.
 For. c. 109. n. 6. Farinac.
 in prax. tit. de
 Fals. q. 160. n. 117.
 Salzed. in prax. verb.
 Ac perjurij.

15
 Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3.
 Phab. 1. p. decij. 69.
 num. 6. & 7. Barb. ad
 Ord. d. §. 3.

16
 Glos. verb. Jurisjurã-
 di in §. 1. Inst. de Po-
 na temere litig. Covas
 in d. c. Quavis pa-
 ctum 1. p. §. 7. n. 7.

17
 Ord. lib. 3. tit. 43. §.
 fin. Phab. p. 1. decij.
 69 n. 12. Guaj. de De-
 fens. reor. defens.
 20. n. 3. Menoch.
 de Arb. cas. 319. n. 7.
 add. ad Clar. §. Per-
 jurij n. 19. Farinac.
 de Falsit. q. 160. n.
 66.

verf. 5.

verf. 6.

verf. 7.

Vigario
 Geral.

verf. 1.

gados a guardar ao juramento, que he acto de Religiaõ, induzem testemunhas falsas por peitas, ou outros meyoos reprovados em direito. Ordenamos, & mandamos, que os tais, sendo legitimamente convencidos do ditto crime de induçaõ, sejaõ condemnados nas mesmas (1) penas, em q̄ o haviaõ de ser, se elles mesmos com effeito juraraõ falso, o q̄ se ha de enterder, chegando o indusimento a effeito, porque naõ se seguindo este, se darã somente ao indusidor, & à pessoa indusida a pena, que parecer mais justa, & acomodada.

L. 1. ff. de Fals. Ord. lib. 5. tit. 5. in princ. Delb. de Jurament. c. 5. dubit. 13. n. 38. Gasp. Thesaur. lib. 1. q. Forens. c. 15. n. 1.

Cap. Quicumq̄ c. Infamer 6. q. 1. l. Siquis maior Cod. de Transact. & DD. citati sup. const. 1. n. 8.

Cap. Omnipotens de Accusat. Delben. de Jurament. d. c. 5. dubit. 15. n. 1.

Cap. Tantis 81. dist. c. Nulli Episc. de Accus. c. Laici 33. dist. Farin. de Falsit. q. 160. n. 193.

Farinac. de Falsit. q. 160. n. 156.

Cap. Testimoniũ de Testib. Delben. de Jurament. d. c. 5. dubit. 14. n. 5.

1. E por quanto conforme a direito todos aquelles, que foraõ convencidos de juramento falso, & condemnados, como tais, por sentença, que passasse em cousa julgada, ficaõ (2) infames; declaramos, que todas as pessoas, que desta maneira forem julgadas, ficaõ inhabeis pera tomar (3) Ordens, & terem (4) beneficios, ou officios (5) ecclesiasticos, & pera testemunharem (6) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direito.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverãõ, os que jurarem falso fora de juizo.

1. Como aquelle, que jura falso, ainda que naõ seja em juizo, tambem comete o crime de perjuro, & chama a Deos por testemunha de hũa mentira, por tanto naõ deve ficar sem o castigo, que merece. E assim ordenamos, & mandamos, q̄ todo, o que naõ cumprir o contrato, instituiçaõ, ou semelhante acto; corroborado com juramento, sem legitima causa, que bem, & verdadeiramente o escuze, ou seja Clerigo, ou secular, seja julgado, & condemnado por perjuro com as penas, que na constituiçaõ precedente ficaõ declaradas, ficando porẽm em arbitrio de nosso Vigario geral moderallas, conforme as circunstancias, que concorrerem.

Vigario geral.

1. E por que tambem encorrem o crime de perjuro, os que por rezaõ de seu officio, dignidade, ou beneficio, como saõ os Provisores, Vigarios gerais, Visitadores, Promotor, Meirinho, & quaisquer Delegados, Commissarios, nossos Enqueredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivaẽs, & mais officiais de justiça de nosso Auditorio, que juraõ de fazer bem seu (1) officio, & todos os Beneficiados, que por rezaõ de sua dignidade, beneficio, ou officio ecclesiastico jurarem de naõ a-

Delben. de Jurament. c. 2. dubit. 27. n. 1.

lhear

lhear os bês, & direitos dos ditos seus beneficios, ou Igrejas, & bem assim os Capitulares, & Beneficiados das Igrejas Cõventuais, que juraõ de guardar segredo, & quebrarem seu juramento, forem contra elle, ou o naõ cumprirem em materia grave, serãõ castigados com penas de suspenção, de grado, & pecuniarias segundo a malicia, qualidade da materia, & mais circunstancias.

E declaramos, que o juramento de naõ alhear os bês da Igreja naõ ha lugar na alheação necessaria, ou (2) por outra via licita, conforme a direito, & que o de segredo naõ comprehende, quando se descobre ao Prelado, ou superior pera boa administração da justiça, ou proveito da mesma Comunidade, porq̃ naõ deve o juramento impedir (3) o bem da justiça, & utilidade da Igreja.

E contra aquelles, que forem devassos, & escandalosos em seus juramentos, principalmente em prejuizo, & descredito de seus proximos, se procederã com penas, na forma, que parecer mais conveniente. E o Promotor da justiça os deve accusar, pera que seu castigo naõ só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos mais.

TITULO VII.

Dos Falsarios.

CONSTITUIÇÃO I.

Como devem ser castigados, os que cometerem falsidade em provisoens, despachos, ou quaiquer outros papeis publicos, ou judiciaes.

O Crime de falsidade he contado entre os muitos (1) graves, foi antigamente capital, (2) por tanto deve ser castigado rigorosamente. E assim ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, que cometer falsidade em provizaõ, ou despacho nosso, fazendo, ou fabricando falsamente, ou furtando os finais, tirando, ou pondo (3) sello, ou acrescentando, deminuindo, ou mudando algũa coisa sustancial nos tais papeis, fazendo de novo, ou (4) tirando folhas, ou por outro qualquer modo fazer papel falso, ou falsificar, o que estiver feito, em parte, ou em todo, ou a isso der conselho, ou (5) ajuda, ou uzar dos ditos papeis, sabendo, ou tendo rezaõ de saber, que saõ falsos, ou falsifica-

2
Cap. 2. de Feud. Delib. de Immunit. c. 17. dubit. 4. Ject. 2. n. 17.

3
Cap. Non est obligatorium de Reg. jur. in 6. c. Quamvis pactum de Pact. eod. lib. 6. cum Menoch. & alijs tenet Barb. in d. c. Non est obligatorium n. 1.

1
Late Marfilha in Ruter. à n. 12. ff. Ad l. Cornel. de Fals. Farinac. de Falsit. q. 150. n. 13. Sabelli tom. 2. verb. Falsitas. n. 1.

2
L. 1. §. ult. ff. Ad l. Cornel. de Fals. l. Ubi falsi Cod. eod. tit. Ord. lib. 5. tit. 53. Mathau de Re crim. controu. 5. n. 12.

3
L. 1. & 2. ff. Ad l. Cornel. de Fals. cap. Ad audientiam de Crim. fals. Lastr. in Recolet. ad ix. in c. 33. de Offic. & potest. Judic. Deleg. q. 1. n. 237. Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib. 2. disp. 4. §. 20. n. 280.

4
C. Si Episcop. 50. dist. Hostiens. in Sum. de Crim. fals. n. 81. Quid sit falsum ff. Ad l. Cornel. de Fals. Farinac. de Falsit. d. q. 150. n. 73.

5
Cap. Ad falsarium de Crimin. fals.

fificados, sendo Clerigo Beneficiado, serà (6) privado dos benefícios, q̄ tiver, & não tendo benefícios, serà perpetuamente deposto das Ordens, & officio clerical, & hum, & outro declarado por inhabil pera qualquer beneficio, & pagará do aljube vinte cruzados pera despezas da justiça.

E sendo leigo, serà prezo, & degradado (7) por cinco annos pera hum dos lugares ultramarinos, alem da ditta pena pecuniaria, em que outro si serà condemnado. E cometendo algũa falsidade pelos dittos modos em mandado, monitorio, (8) declaratoria, de participantes, licença, requisitoria, carta de inquirição, sentença, ou qualquer outra carta, papel, ou despacho de nosso Provisor, Vigario geral, da Vara, ou Visitadores, serà prezo, & do aljube pagará a ditta pena pecuniaria, & sendo Clerigo, serà degradado pera fora do Reyno por tres annos, & suspenso dos benefícios, que tiver, & não os tendo, das Ordens, & officio clerical, pelo tempo, que parecer, & sendo leigo, alem da ditta pena pecuniaria, serà condemnado em degredo arbitrariamente.

E quem tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir algũa cousa sustancial nos verdadeiros das devassas, querelas, visitações, baptizados, chrisnados, ordenados, casados, ou defutos, ou nos livros, & inventarios dos bês, & propriedades da Igreja, de qualquer qualidade, que forem, serà castigado na forma, q̄ melhor (9) parecer com penas pecuniarias, & degredo; & se o ditto delinquente for official nosso, ou de nosso auditorio, perderà o (10) officio, ipso facto, & ficará inhabil pera ter outro semelhante.

E o que cometer algũa das sobredittas falsidades em papeis pertencentes a nossa Igreja, & Meza Pontifical, ou em outras quailquer do Bispado, ou nas devassas, summarios, inquirições da justiça, informações do governo, no tempo, que estiver vaga esta Sê Cathedral, alem das penas estabelicidas assima, incorrerà em (11) excommunhaõ mayor, ipso facto, cuja absolvição ficará reservada ao Prelado, que succeder.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condição.

POr quanto conforme a direito, quem abre as cartas alheas, deve ser punido com as penas de falsario: ordenamos, &

man-

6
Cap. Ad audientiam de Crim. fals. c. Ad falsariorum eod. tit. Tellez ad 12. in d. c. Ad audientiam n. 3. Salzed. in prax. c. 117. n. 2. d. c. Episcopus 30. dist.

7
Menoch. de Arb. cas. 309. Farinac. de Falsit. d. q. 150. n. 21. Capon. tom. 1. discipr. 37. n. 2.

8
Borr. decis. 82. n. 6.

9
Glos. verb. Eorum. in l. 1. ff. Ad l. Cornel. de Fals.

10
Farin. de Fals. q. 154. n. 10.

11
Est similis discussio in Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 7. decret. 1. vers. O que cometer.

1
Glos. in c. Quanto. verb. Absentiam. de his c. Que sunt à Pralato l. Quid sit falsu ff. Ad l. Cornel. de Fals. Glos. verb. Sigilla in c. Cui olim de Offic. delegat. Farinac. de Falsit. q. 150. §. 4. n. 114. Salzed. in prax. c. 107. Sylvest. in Sum. verb. Falsarius n. 2. Clar. §. Falsum n. 26.

mandamos, que os que abrirem nossas cartas, ou de nosso Vigario geral, ou outro Ministro nosso, ou quaesquer papeis serrados, & feitos pera bem da (2) justiça, & governo do Bispado, ou furtarem, contrafizerem, ou mudarem em todo, ou em parte, sejaõ castigados arbitrariamente, respeitandose as circũstancias, que concorrerem, & importancia dos papeis.

E se alguem mostrar às partes as inquiriçoẽs, & papeis da justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a rezaõ de direito, & estilo, serà castigado na mesma forma, & se for official da justiça, ficarà suspenso pelo tempo, que parecer. E por que tambem he especie de falcidade (3) fingirem as pessoas na qualidade, q̃ tem, mostrãdo-se de diferente estado, & profissãõ, & tanto serà mayor o crime, quanto peiores forem os fins, & intentos, com que se cometer; mandamos, que se algũa pessoa secular se vestir em habito clerical, (4) ou Religioso, pera cometer algum insulto, pera desacreditar algum Religioso, infamar algũa pessoa, ou por desprezo do estado, & habito clerical, encorrerà em pena de excõmunhaõ mayor, *ipso facto*, & de vinte cruzados, pagos do aljube; & se as circunstancias do delicto, ou escãdalo pedirẽ mayor cõdenaçãõ, ficarà em arbitrio do juiz acrescẽtala, como lhe parecer; & a pessoa, q̃ o fizer por zombaria, ou andãdo emascarado em festas, ou pera naõ ser conhecido, sem o fazer pera mau fim, serà cõdenado em dous mil reis.

E sendo Clerigo, se se revestir em traje, ou habito de leigo, ou (5) de Religioso, pera cada hum dos dittos fins, serà castigado arbitrariamente, porẽm vestindo-se em traje (6) de molher, & andando com elle fora de casa, serà suspenso do officio, & beneficio, & degradado pera onde, & pelo tempo, que parecer. E sendo secular, (7) o que se vestir em traje de molher, & molher em (8) trajes de homem, serà condẽnado em pena pecuniaria, segundo sua possibilidade, & degredo, conforme o escandalo, q̃ der, & effeitos, que resultarem.

TITULO VIII.

Do crime da usura.

CONSTITUIÇÃO I.

Que seja usura, & quam prejudicial, & das penas desse crime.

HE a usura hum inhonesto, (1) doloso, & injusto lucro, iniqua, & inhũmana negociaçãõ, roubo, & latrocínio

2. Farinac. de Falsis. d.

q. 150. §. 4. n. 118. P.

Lafir. ad ex. in d. c.

33. q. 1. à n. 239. Ord.

lib. 5. tit. 8. §. 4. & 5.

ix. in c. Olim. de Res-

cript. ix. in cap. Cum

elim 33. de Offic. Ju-

dic. Deleg. & ibi Barb

n. 5. Solorz. de Jur.

Indiar. tom. 2. lib. 1.

cap. 12. à n. 38. cum

seqq. Bobadill. in Pa-

lit. lib. 2. cap. 5. n. 29.

& 30. Navar. in

Man. cap. 18. n. 33.

3. L. Falsi nominis ff.

Ad l. Cornel. de Falsi-

late Farin. d. q. 150.

à n. 138. cum seqq.

4. I. Eos §. Qui se pro

milite ubi gl. verb.

lus. ff. Ad l. Cornel.

de Falsi. Placa de De-

liclis lib. 1. c. 5. Farin.

d. q. 150. n. 80. Auth.

de Sanctiss. Episc. col.

9. §. ult. Glos. in l. Mi-

ma §. verb. Deo dica-

ta C. de Episc. audi-

ent. Villarroel. Gov.

Eccles. 1. p. q. 10. n. 70.

Barb. de Pot. Episc. p.

2. alleg. q. n. 7. in fin.

Genui in prax. Ar-

chiepisc. c. 46. n. 3. &

5. Card. de Luc. de

Jurisdict. disc. 93. n.

2.

5. D. l. Fos §. Qui se pro

milite Placa, & Far-

rinac. supr.

6. Deuter. cap. 22. n. 5.

7. Paul. Rub. in Resolut.

praet. circa testam.

cap. 3. n. 215. Deuter.

d. cap. 22. Tx. in leg.

Pestis §. Muliebria ff.

de Auro, & argens.

leg. Ord. lib. 5. tit. 34.

& ibi Barb. Tiraq. in

l. 3. Connubial. n.

58.

8. Deuter. d. c. 22. Cona.

Gangren. c. 13. tx in

c. Signa mulier 30.

dis. d. l. Vestis §. Cõ-

munia Ord. d. tit. 34.

& ibi Barb. Tiraq. d.

n. 58.

1. Leotard. de Usur. q. 2.

n. 1.

manifesto, injusta everfaõ, & destruiçaõ dos bẽs alheos, redunda em grande dãno da republica, & prejudica naõ sómente ao bem espirital da alma, mas tambem ao temporal do comercio humano, consiste sua deformidade, & malicia, em levar ganho a-lem da sorte principal, por rezaõ do cõtrato do emprestimo do dinheiro, ou outras cousas, q̃ consistem em numero, (2) pezo, & medida, como saõ paõ, vinho, & azeite, & cousas semelhan-tes, o qual contrato em direito se chama mutuo.

2
 Cap. 1. c. Plerique.
 Putant 14 q. 3. c.
 Consuluit. c. Navi-
 ganti de Usur. Co-
 vas lib. 3. Var cap. 1.
 in princ. Cabal. Re-
 sol. crimin. centur. 3.
 cas 285. n. 14 Barb.
 ad ex. in cap. Conju-
 st. n. 1. Palao som.
 7. tract. 32. disp. 4.
 punct. 8 n. 2. Matha
 de Re crim. Controv.
 40. à n. 5. cum seqq.
 Sylv. verb. Usura 1.
 Card. de Luc de
 Usur. & interesse
 disc. 1. n. 1. & disc. 4.
 n. 2. & disc. 12 n. 6.
 Leonard. de Usur. q. 1.
 à n. 5. cum seqq. Ricc.
 in prax. 3. p. resolut.
 470. n. 1. add. ad
 Clar. in §. Usur. n. 2.
 Menoch. conf. 309. n.
 28. Sabelli. tom 4.
 verb. Usura. num. 1.

1. E porque este vicio tem pervalecido muito, & cada dia se au-
 mēta mais sua devassidaõ, desejado nõs desterralo da republica
 Christã, como pede nossa obrigaçaõ. Em primeiro lugar ex-
 hortamos muito em Deos nosso Senhor a todos os Pregadores,
 que pregarem a palavra de Deos neste nosso Bispado, q̃ em se-
 us sermoẽs declarem ao povo o grande prejuizo, que causa este
 peccado da usura, destruidora das fazendas dos pobres, & ainda
 de algũs ricos, & das almas, dos que as uzaõ, os quais, porque
 nunca cabalmente restituem o mal levado, morrem em pecca-
 do, & pela Divina justiça saõ condemnados ao fogo do Inferno,
 & o mesmo officio farãõ os Paroços nas estaçoens, & no foro
 da penitencia,

Prega-
 dos.

2. E exhortamos outro si aos Confessores, que estudem, & sai-
 baõ os casos de ulura, pera que possaõ bem encaminhar os usu-
 rarios, a q̃ defencarreguem suas consciencias, se abstenhaõ de
 taõ prejudicial peccado, & q̃ offerecendo felhes algũa duvida,
 consultem letrados de boas consciencias, pera com seu parecer
 acertarem melhor, no que convem a salvaçaõ das almas.

3
 De poenis, quib. puni-
 ri debet usurarii, vi-
 de Fragos. de Regim.
 reip. 1. p. lib. 2. disp. 4.
 n. 287. Pal. d. disp. 4.
 punct. 30. Matha de
 Re crimin. d. controv.
 40. n. 29. cum seqq.
 Leonard. de Usur. q.
 100. per tot. Salzed.
 in prax. cap. 88. Clar.
 §. Usura. n. 10. Paz in
 prax. tom. 1. p. 8. c.
 unic. n. 25. Gavant.
 in Man. verb. Usura.
 Sylvest. verb. Usura
 9. n. 4. Farinac. in
 Frag. verb. Clericus
 à n. 115. cum seqq.

3. E pera q̃ no foro exterior se possa castigar, & evitar este cri-
 me, mandamos a todos nossos subditos, q̃ sabendo, que algũas
 pessoas o cometeraõ, o denunciem a nõs, ou a nosso Vigario ge-
 ral, ou Visitadores, aos quais encomendamos, & encarregamos
 muito, procedaõ, & façaõ proceder contra os culpados com as
 penas de direito, & destas Constituiçoẽs. E tratando do (3) ca-
 stigo deste crime, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa
 Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura,
 ou onzena, seja cõdēnada pela primeira vez em vinte cruzados,
 & degradada pera fora do Bispado por tempo de hum anno; pe-
 la segunda se lhe dobrarã a pena pecuniaria, & degredo; & pela
 terceira serã condēnada em cem cruzados, & em quatro annos
 de Africa, as quais penas de dinheiro applicamos pera a fabrica
 da nossa Sē, & quarta parte, pera quẽ accusar, & na mesma sētē-
 ça

Vigario
 geral.
 Visita-
 dores.

4
 Cap. 1. de Usur. Clem.
 1. de Sepult. Pal. d.
 disp. 4. punct. 26. per
 tot. Gav. d. verb. Usu-
 ra n. 10. Sylv. d. verb.
 Usura 6. Frag. d. disp.
 4. §. 21. n. 289. cum
 Molin. Salas. & aliis.
 Bonac. de Contract.
 disp. 3. q. 3. punct. 14.
 n. 2. Ricc. in prax. 3.
 p. resol. 473.

Cap. De Petro 47. ⁵
 dist. ix. in cap. 1. de
 Usur. c. Inter dilectos
 de Excessib. pralator.
 glof. in c. Prater ea de
 Usur. Salzed in prax.
 verb. Usurarij c. 88.
 n. 1. Tellez ad ex. in
 d. e. Prater ea de Usur.
 n. 2. Palao d. disp. 4.
 punct. 30. n. 4. Barb.
 de Pot. Episc. alleg.
 43. n. 3. Farinae. in
 Fragin. verb. Cleri-
 cus n. 120. Leotar. de
 Usur. d. q. 100. n. 29.
 6

Cap. 3. c. Cum tu 5.
 de Usur. c. Quamquam
 eod. tit. in 6. Clem. 1.
 eod. tit. Clem. 1. de Se
 pal. Tellez ad ex. in
 d. c. 3. de Usur. Fragoj.
 d. disp. 4. n. 89. Palao
 d. punct. 30. n. 8. Bo-
 nat. d. disp. 3. q. 3.
 punct. ult. n. 1. Leotar.
 de Usur. d. q. 100. n.
 35.
 7
 Dict. c. 3. de Usur. cap.
 ult. §. ult. de Usur. lib.
 6. Leotar. de Usur. d.
 q. 100. n. 33. Palao d.
 punct. 30. n. 7. Tellez
 ad ex. in d. c. 3. n. 2.
 1

Cap. Nec hoc cap.
 Quoniam multi 14.
 q. 4.
 2
 Cap. Ad nostram de
 Empt. & vendit. cum
 alijs. infr. cit. Clem. 1.
 §. Ceterum de Usur.
 3

Dict. c. Ad nostram de
 Empt. & vendit.

Cum plurib. Mathaa
 de Re crimin. d. con-
 trov. 40. n. 48. Tellez.
 ad ex. in c. In civita-
 te. de Usur. n. 3. c. Illo-
 vos. de Pignori. d. c.
 Ad nostram de Empt.
 & vendit. c. In civi-
 tate. c. Consulvit. c.
 Navigati. de Usur.
 4

Cap. Nullus clericor.
 14. q. 4. c. Ad nostram
 de Empt. & vendit.
 Casus. in quib. con-
 mittatur usura in
 contractu mutui. vi-
 de apud Pal. disp.
 4. punct. 9. Cum
 seqq. Bonac. de Con-
 tract. disp. 3. q. 3.
 punct.

§ 16 *Constituições do Bispado do Porto*

ca, em que forem condênados, se lhes mandarà restituír (4) às partes, o que lhes levarão de ganhos de usura, às quais se deixará direito reservado, pera que as possaõ pedir, & pera q̄ as partes o saibaõ, se lea a sentença pelo Parocho na estação da Missa con-ventual da freguesia, donde as usuras foraõ levadas, & o crime cometido.

E estas penas haverão lugar, alem das postas por direito, cõtra os manifestos usurarios; a saber, sendo Clerigos, inhabilidade (5) pera beneficios; & a Clerigos, & leigos, denegação de sepultura (6) ecclesiastica, & dos (7) Sacramentos, se naõ restituirem em vida, ou naõ podendo, derem caução bastante pera se fazer restitução, no que tambem serãõ condênados.

CONSTITUIÇÃO II.

Das usuras palliadas.

A Cobiça desordenada de riqueza, (1) & malicia humana com temor mais das penas temporais, que das eternas, descubrio muitos modos de levar usuras, sob capa de contratos de sua natureza licitos, pera que os onzeneiros a seu salvo pudessem conseguir seu (2) intento; ao que atendendo os Sagrados Canones, declararaõ algũs por illicitos, (3) & usurarios, & outros ficarãõ em arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias, a qual usura se chama (4) palliada, que he o mesmo, que encuberta, & se deve castigar com as mesmas penas da constitução precedente.

Pelo que prohibimos sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, alem das dittas penas assima impostas aos usurarios, que nenhũa pessoa, de qualquer estado, & condição que seja, faça contrato palliado, fingido, & fraudulento, em que se cometa usura, emprestãdo dinheiro, deixando logo na sua maõ, ou de algum terceiro certa quantidade, ou outra cousa, alem da sorte principal, por rezaõ do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de mayor quantidade, do q̄ na verdade empresta, incluindo na ditta quantia o (5) ganho illicito, que leva por usura, & nas mesmas penas encorrerà cada hum dos Tabeliaẽs, Escrivaẽs, & Notarios, que sabendo da fraude, engano, & fingimento, fizerem a ditta escritura, ou assinado dos tais contratos, & os que nelles forem testemunhas.

E con-

punct. 3. cum seqq.
Leotard. de Usur. q.
16. Dian. tom. 6.
tract. 3. resolut. 47. §.
2. Navarr. de Just.
lib. 3. cap. 2. n. 305.
Tambur. lib. 8. tract.
3. c. 8. §. 3. n. 16. Re-
bell. de Obligat. just.
p. 2. lib. 8. q. 6. n. 4.
8

Morus Pij V. dat. 5.
Februar. an. 1571.
quem transcribit Leo-
tard. de Usur. q. 25. à
n. 43. Mathau de Re-
crimin. d. controu.
40. n. 117. Scac de
Comerc. p. 1. §. 1. q. 7.
n. 19. Pal. de Just. &
jur. tract. 3. d. disp. 7.
punct. 14. per tot.
Navarr. in Man.
cap. 27. n. 286. Gait.
de Credit. c. 2. tit. 7.
n. 1247. cum seqq.
Bonac. d. disp. 3. q. 5.
punct. unic. proposit.
1. n. 2. Reginald. d.
lib. 25. n. 442. Sabel-
li. d. verb. Usura. n.
5. vers. Quomodo.
Bichius decis. 74 &
dec. 130. Sperell. de-
cis. 91. n. 23.

7
Dicit. Const. Pij V.
Leotard. de Usur. d.
q. 25. n. 69. cū Azor.
tenet Scac. de Com-
merc. q. 7. limit. 5.
Mathau. de Re cri-
min. d. controu. 40.
n. 123. Gait d. tit. 7.
n. 1288. 8
Const. Xpi V. intus
Destabilis. Glos. in
t. Plerique 14. q. 3.
Leotard. de Usur. q.
31. à n. 2. cum seqq.
& 2. p. sect. 7. n. 24.
Navarr. in Man. c.
17. à n. 251. cū seqq.
Gomez Var. resolut.
lib. 2. c. 5. vers. Ter-
tio insertur: Cane-
Var. 3. p. c. 7. à n. 50.
cū seqq. Scac. de Co-
merc. §. 3. glos. 3. n.
36. & 37. Card. de
Luc. de Usur. & in-
teresse disc. 1. n. 7.

2. E conformãdo-nos com o Moto (6) proprio do Papa Pio V. declaramos, que se comete usura nos cambios, que cõmumente se chamaõ lecos, & se fazem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os celebraõ pera certas feiras, ou lugares, & pera elles passaõ suas letras de cambio, as quais nunca se mandaõ às dittas feiras, & lugares, ou se mandaõ de maneira, q̃ tornẽ sem effeito, & sem se fazer o pagamento por ellas.

3. E outro si se comete usura, se sem se passarem (7) algũas letras de cambio, se recebe o dinheiro, & os interesses, no mesmo lugar, em que se emprestou, ou em outro em respeito do qual se naõ devẽ cambios, ou porq̃ assim o declararaõ expressamẽte os contrahentes, ou porque eisa foi sua tençaõ, pois na feira, ou lugar, de q̃ trataraõ, naõ havia procurador, ou correspondẽte algum com ordem pera pagar o dinheiro recebido.

4. Comete-se outro si usura no contrato da cõpanhia, ou sociedade, dando-se dinheiro a perda, & ganho concertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou de palavra em (8) ganho certo, q̃ se ha de dar, naõ sendo o justo, q̃ cõforme o arbitrio de pessoas, q̃ bem o entendaõ, lhes podia caber, ou legurando algũ dos cõpanheiros a sorte principal, sem por isso levar mais ganho, ou se falta qualquer condiçaõ, ou requisito, dos que por direito sãõ necessarios pera ser licito o ditto contrato.

5. Tambem se dà usura palliada no contrato de cõpra, & vẽda, quãdo se vende qualquer cousa fiada por mayor (9) preço, por rezaõ da dilaçaõ, & espera, do q̃ val no rigoroso, cõprãdo-se cõ dinheiro na maõ, ou se cõpra por menos, do q̃ val no preço (10) infimo, por rezaõ da paga anticipada, & posto q̃ se façaõ seme- lhantes cõpras com preço logo declarado, se reduzirãõ depois ao justo, & cõmũ, q̃ tiverem na terra na primeira novidade proxima futura dellas; & se cõ tudo os vẽdedores houverẽ de guardar as tais cousas, pera as venderẽ em certo tempo, em q̃ costumaõ valer mais, poderãõ licitamẽte (11) vender, se logo declararẽ, q̃ lhas pagarãõ pelo preço, q̃ entãõ cõmũmẽte correrẽ.

6. Outro modo de cometer (12) usura palliada neste contrato

Xx

da

9 Capl

9 Cap. In civitate de Usur. c. Consultit. vers. Item. c. Naviganti de Usur. c. Ad nostrã de Empt. & vendit. Tellez ad tx. in d. c. In Civitate. n. 1. & 6. Fagn. ad eund. tx. n. 2. Scac. de Comerc. §. 1. q. 7. p. 1. n. 24. Leotard. de Usur. q. 8. n. 26. Pal. de Just. disp. 5. punct. 12. n. 5. Abr. de Instrucl. Paroch. lib. 10. sect. 5. n. 168.
10 Cap. ult. §. Ille quoque de Usur. Leotar. de Usur. d. q. 8. n. 26. cum Medina Navar. Guttier. Rebell. & Garc. Pal. d. disp. 5. punct. 13. n. 2. Scac. de Commerc. d. q. 7. n. 24. Tellez ad tx. in d. c. ult. n. 2.
11 Cap. Naviganti ult. de Usur. Pal. d. disp. 5. punct. 12. n. 4. Tellez ad tx. in c. In civitate de Usur. Glos. In d. c. ult. verb. Tempore.
12 De Usura in pactis de retrovendendo tx. in c. Ad nostram de Empt. & vendit. & ibi Tellez Nav. in Man. c. 17. n. 248. cum seqq. Ord. lib. 4. tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2. Reynos. obs. 16. Leotar. de Usur. q. 9. à n. 9. cum seqq. Grañan. ad tx. in c. Ille vos, de Pignor. Barb.

adix. in d. c. Ad no-
stram. Valasc. conf.
70. Barb. ad Ordin.
lib. 4. tit. 4. §. 1. Ro-
drig. de Ann. redit.
lib. 2. q. 3. n. 8. Abr.
de Instru. Paroch.
lib. 10. sect. 5. c. 3.
n. 171.

518

Constituições do Bispaado do Porto

da compra, & venda, he quando, na que se faz dos bens de raiz com pacto de retro, se poem condiçãõ, que os naõ poderã o vendedor remir, senaõ depois de certo tempo, sendo o preço menos justo, ou com condiçãõ, que o comprador lhos poderã tornar, ou torne dahi a certo tempo; sendo, que em hum caso, & outro o comprador haja de ter recebido algũs frutos, ou pençoẽs, quãdo se lhe tornar o dinheiro, & preço.

13
Cum Baldo Paris.
Natta, & Craves.
zenes Cardin. de Lu-
ca de Usur. & inter-
esse disc. 11. n. 3.

14
Cap. Significante de
Pignor. l. ult. C. de
Pact. pignor. Ord.
lib. 4. tit. 56. & ibi
Barb. ubi multos re-
fert. Sylvest. in Sum.
verb. Usura l. n. 7.

15
Petr. Navar. de Re-
stit. lib. 3. cap. 2. à
n. 234. cõ segg. Na-
var. in Man. cap. 17.
n. 220 Tamb d. lib.
8. tract. 3. cap. 8. n.
8. in fine.

16
Cap. Cum contra de
Pignor. c. 1. & 2. c.
Conquestus de Usur.
Tellez in d. c. Cum
contra à n. 13 cum
segg. Barb. ad Ord.
d. tit. 56. n. 5. c. Illo
vos de Pign. l. 2. &
ult. Cod. de Pign. a. 7.
l. Si dominium Cod.
de Pignorib. Leonard.
de Usur. 11. à n. 1.
cum segg. Merlin. de
Pign. lib. 5. q. 45. n.
13.

17
Cap. Conquestus, in
fine de Usur. Ord. lib.
4. tit. 67. §. 4 cap. 1.
de Feud. Gab. Per. de
Man. Reg. 3. p. c. 69.
n. 13. Tellez in d. c.
1. de Feud. n. 3. Pi-
nheyr. de Emphyt.
disp. 2. sect. 4 §. 2 n.
71. Frag. de Reg. reip.
p. 3. lib. 7. disp. 15. §.
3. Valasc. de Jur.
emphyt. q. 38. n. 29.
Rodrig. de Ann. red-
dit. lib. 3. q. 7. n. 51.

18
Cap. Salubriter de
Usur. Ord. lib. 4. tit.
67. §. 1. Pereyr. de
Man. Reg. d. c. 69. n.
10. & 11. Tellez ad
ix. in d. c. Salubriter
à n. 2. cum segg. Ro-
drig. de Ann. redit.
d. lib. 3. q. 7. n. 43.
Valasc. conf. 8. Leo-
zard. de Usur. q. 28.

Barb. ad ix. in d. c. Salubriter Gomez in l. 50. Taur. n. 40.

Tambem se procederã como vehementemente sospeitos de usurarios contra aquelles, que comprarem algum campo, ou bẽs de raiz, que communmente pudessem ser vendidos a outrem por menos do justo preço, pondo por condiçãõ, que o compra- dor arrende, ou alugue logo a cousa comprada, principalmente por pençãõ annua (13) injusta. Outro modo de cometer usura palliada, he quando se empresta dinheiro sobre penhor, com tal condiçãõ, que naõ tornando o dinheiro atè certo tempo, fique (14) vendido pela quantia, que se emprestou, sendo menos, do q̃ a cousa val com dinheiro na maõ, ou se no emprestimo do dinheiro, ou de outra cousa se puzesse cõdiçãõ, ou pacto, que o q̃ recebeo o emprestimo serã obrigado a lhe comprar suas (15) mercadorias, cozer no seu forno, moer no seu moinho; ou ou- tras obrigaçoẽs semelhantes.

Tambem se comete usura no penhor, quando aquelle, que empresta dinheiro, ou outra cousa, das que se consomẽ cõ o uso, leva os frutos da cousa dada em penhor, sem descontar (15) na sorte principal, ou divida, salvo, quãdo o emphyteuta empenhar o prazo ao direito senhorio, naõ levando o senhor (16) o foro, ou pensãõ, que o emphyteuta costumava pagar, quando retinha o prazo, & quando se prometer em dote certa cousa, ou quãti- dade, & em quanto se naõ paga, se der (17) em penhor algũa cousa frutifera, porque tambẽ neste caso poderã o dotado, em quanto se naõ satisfizer o dote, & durarẽ os encargos do matri- monio, licitamente levar os frutos, & rendimẽtos da cousa da- da em penhor, na forma, que o direito permite.

Tambem se dà usura palliada, quando no contrato de alu- guel dos bois, bestas, & outros animais, se poem pacto, & con- diçãõ, que se morrerem, houverem perigo, seja por contã, & risco dos que os tomaõ de aluguel, ou arrendamento, posto que os dittos casos aconteçaõ sem sua culpa, ou tambem quan- do se compraõ bois, bestas, ou outros animais, que naõ ha, & fingindo havelas, levaõ aluguel, ou renda, como se real.

realmente os houvesse, & bẽ assim quando no aluguel, dos q̃ realmente ha, poem clausula, que os tornarãõ sempre, ou passado certo tẽpo taõ (18) bõs, & de tanta valia, como quãdo lhos daõ de aluguel, & assim quãdo se daõ certas cabeças de gado, como vacas, cabras, & porcos, por certo tẽpo, & q̃, acabado este, lhe dẽ tantas cabeças mais, (19) das que lhe deraõ, ou a criação, & gado, que lhe daõ, vivaõ, ou morraõ, ou creçaõ, ou diminuaõ, & em outros (20) casos semelhantes.

10. E emprestando-se paõ, vinho, & azeite, ou cousa semelhante pera a tornar a pagar na mesma especie, se, o q̃ se emprestar, for fomenos, como, se estiver corrupto, ou se for muito sujo, & se der com condiçaõ de se haver de tornar muito bom, (21) limpo, & geralmente falando, muito melhor, do que se recebeu, se comete usura, sendo a melhoria tal, que importe ganho consideravel. Mas fazendo-se o emprestimo simplesmente, sem pacto, obrigaçaõ, nem condiçaõ, ainda que se torne a pagar melhor, do que se deu, se naõ cometerã usura, nẽ ficarã sendo o cõtrato illicito.

11. E àcerca dos censos, que se cõpraõ, pera effeito de serem licitos, & se naõ julgarem, ou presumirẽ usurarios, mandamos, se cumpra, & guarde, o que se dispoem em direito, & nas (22) Extravagantes dos Papas Martinho V. Calisto III. & bem assim o Moto proprio, ou Constituiçaõ do Papa Pio V. no que estiver recebida.

TITULO IX.

Da Sodomia, bestialidade, & mollicie.

CONSTITUIÇÃO I.

Como se deve proceder no crime da sodomia.

HE taõ pessimo, & horrendo o crime de sodomia, & taõ encontrado com a ordem da natureza, & indigno de ser nomeado, que se chama (1) nefando, que he o mesmo, que peccado, em que se naõ pode fallar, quanto mais cometer, provoca de tal maneira a ira de Deos, que por causa delle vem (2) tempestades, terremotos, pestes, & fomes, & se abrazaraõ, & soverteraõ cinco (3) Cidades, duas (4) dellas sómente por serem visinhas, das em que se cometia:

Xx 2

sobre

Dist. Const. Xlvi.
Ord. lib. 4. tit. 69.
Leotar. de Usur. q. 31.
n. 10. Palat. in Reper. c. Per vestras notabili 6. §. 11. cum seqq. ubi late, & bene de hac materia Barb. ad Ord. d. tit. 69. ubi plures refert. Card. de Luc. de Usur. & interff. disc. 2.

19
Ord. d. tit. 69.
20
De quib. Ord. d. tit. 69. Palat. supra citat. n. 10. Navar. in Man. d. cap. 17. n. 230 & 260. Barb. ad Ord. d. tit. 69.

21
Navar. in Man. d. c. 17. n. 224. Sylv. d. verb. Usura. n. 17. Mol. de Just. disp. 211. n. 8. 22
Extrav. 1. & 2. de Empt. inter communes Const. Pij. edita an. 1568 Kalend. Februar. de qua Navar. d. c. 17. n. 234.

Pinheyr. de Censu disp. 2. per tot. Card. de Luc. in tract. de Consib. Pal. d. tract. de Just. disp. 6. punct. 15. & 16. Leotar. de Usur. q. 44. cum seqq. Scac. de Cõmerc. §. 9. disc. 2. n. 45. Abr. de Instruõ. Paroch. lib. 10. sect. 6. à n. 175. Fagn. ad ex. in c. In civitate à n. 13. cum seqq.

1
Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 13. vers. Constitueram. Salzed. in prax. c. 86. vers. Detestanda ad medium Frag. de Regim. resp. 1. p. lib. 2. disp. 4. §. 18. n. 22. 2

Cap. Clerici de Excess. pral. Auth. Us nō luxur. contra natur. post princ. Cabal. Resolut. crim. cent. 1. cas. 16. n. 21. Salzed. d. c. 86. vers. Detestanda. 3
Dist. cap. Clerici de Excess. pral. & ibi Tellez n. 4. Cabal. d. cas. 16. n. 22. addit. ad Clar. §. Sodomia n. 1. 4

Glos. in d. cap. Clerici verb. Quinq. Tellez ad eund. ex. n. 4.

Cabal. d. cas. 16. n. 22. cap. Sed continuo de Poenit. dist. 1.

sobre elle fez o Papa Pio V. duas (5) Constituições, em que ordena o modo, que se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto. E os Reys deste Reyno com santo zelo, impetraraõ da Sè Apostolica, que pera melhor ser castigado este nefando delicto, se cometesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal do Santo Officio, como se fez por hũ Breve, & Constituiçaõ do Papa (6) Gregorio XIII. da boa memoria.

Por tanto ordenamos, & mandamos, q̃ se houver algũa pessoa taõ infelice, & carecida do lume da rezaõ natural, & esquecida da sua salvaçaõ, (o que Deos naõ permita) que ouze a cometer hum crime, que parece feyo atè ao mesmo (7) Demonio, vindo à noticia do nosso Provisor, ou Vigario geral, logo cõ toda a circumspicção, diligencia, & segredo se informem, preguntando algũas testemunhas exactamente, & remetaõ os autos ao Tribunal do Santo Officio, & o mesmo farãõ os nossos Visitadores, quando em visitaçaõ acharem a ditta culpa, o q̃ se entenderà no crime da propria sodomia. E naõ haverà lugar na impropria, q̃ comete hũa mulher cõ (8) outra, de que trataremos na const. 3. deste titulo, nem na bestialidade, de que se falla na constituiçaõ seguinte, nem em outros peccados contra a natureza.

CONSTITUIÇÃO II.

Do peccado da bestialidade, & como deve ser castigado.

Comete-se o crime da bestialidade, tendo o homem, ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal (1) bruto, he atrocissimo, & semelhante ao da sodomia, contra a natureza humana, & por ser taõ horrendo, mandava Deos no Levitico, que naõ só morresse o homem, ou mulher, que o tal crime cometesse, mas tambem o bruto (2) animal, com que fosse cometido, o que seguiraõ os (3) Sagrados Canones, & assim foi muitas vezes (4) julgado, & executado, pera q̃ naõ ficasse (5) memoria de taõ detestavel peccado, & pelas Leys do Reyno se manda, sejaõ, os que o cometerem, queimados, & feitos em (6) pò, & porque este delicto he do foro (7) mixto.

Orde-

Ord. 1. Ordenamos, & mādamos a nossos Ministros procedaõ nelle, & castiguem os delinquentes, naõ sómente Clerigos, mas leigos, dando nestes lugar a prevençaõ, & o Clerigo, que for legitimamente convencido, & achado, que cometeo o ditto delicto, serà degradado das ordẽs por degradaçaõ real, & entregue à justiça secular com protestaçaõ de se naõ proceder a pena de sangue, como se faz, & deve fazer no caso da propria sodomia, pelas Constituiçoẽs Apostolicas do Papa (8) Pio V. por quanto em direito a mesma pena està posta a hum, & a outro crime, como fica ditto, & sêdo leigo, serà na mesma forma entregue à justiça secular; & se o crime naõ for taõ claramente provado, que mereça pena ordinaria, serão os delinquentes castigados com pena extraordinaria, de degredo, & dinheiro, como parecer, & pedir a qualidade da prova, & circunstancias da culpa, como tambem se farà, quando se naõ provar o delicto consumado, mas algũs (9) actos, & tocamentos torpes, ordenados a esse fim.

5
Dicit. c. Mulier 15.
q. 1. Farinac. d. q.
148. n. 46. Gom. d.
n. 35. vers. Adver-
tendum.

6
Ord. lib. 5. tit. 13. §.
2. & ibi Barb. Farinac.
d. n. 46. Gomez
d. n. 35. Menoch. de
Arbitr. cas. 286. n.
7.

7
Probatur ex d. c.
Mulier ubi à jure
Canonico mulier puni-
tur Const. Pij V. in-
fra citada. Farinac.
d. q. 148. n. 55. Cõ-
ciol. resolut. crimin.
verb. Sodomia, resolu-
t. 2. n. 3.

8
Const. Pij V. incipit
Cum primum publi-
cata in mense Aprili-
lis ann. 1566. alia
Const. incipit Horridum,
eod. an. mense
Septembris.

9
L. 1. §. final. ff. de
Extraord. crimin. c.
Solicitatores §. Qui
puero de Paenis dist.
1. Farinac. d. q. 148.
n. 61. Gom. in d. l.
80. Taur. n. 34. vers.
Item adde.

CONSTITUIÇÃO III.

Do peccado da mollicie.

HE tambem gravissimo peccado o da mollicie, por ser contra a ordem da natureza, posto que naõ seja taõ grave, como o da sodomia, & bestialidade. Por tanto ordenamos, & mandamos, que as molheres, que hũa com outra cometerem o peccado (1) *contra naturam*, sendo-lhes provado, sejaõ degradadas por dez annos pera o Brasil, a qual pena se deve moderar segundo a qualidade da prova, & mais circunstancias.

1
Ord. lib. 5. tit. 13.
§. 1. & ibi Barb. Clarus
d. §. Forneatio
n. 29. Gom. in d. l.
80. Taur. n. 34. Farinac.
d. q. 148. n. 40. Card.
in prax. iud. verb. Sodomia n. 4.

Ord. 1. E as pessoas, que com outras do mesmo sexo cometerem o peccado de mollicie, serão castigadas (2) gravemente com as penas de degredo, galès, prizaõ, & pecuniarias, & sendo Clerigos, alem das ditas penas, serão depositos do officio, & beneficio. E os que forem convencidos de cometerem peccado *contra*, ou *præter naturam*, por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados a nosso arbitrio.

2
Ord. lib. 5. d. tit. 13.
§. 3. Farinac. d. q.
148. n. 38. & 39. Mathau.
de Re crimin. controv. 48. n.
45. Barb. ad Ordin.
d. §. 3.

In hoc crimine proceditur, ut in causis fidei d. Const. Greg. 13. Carenã de Offic. Sanct. Inquisit. d. tit. 6. §. 16. n. 82.

De adulterio, & eius gravitate, & pena, vide Clar. §. Adulterium. Farinac. de Delict. carnis. q. 141. Tellez ad ix. in c. 3. de Adulter. à n. 5. cum seqq. Cabal. cas. 244. & casu 245. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 25. Menoch. de Arbitr. cas. 419. Gomez ad l. 80. Taur. n. 47. Mathen de Re crimin. controu. 55. n. 9. Themud. l. p. decis. 19. Salzed. in prax. c. 79. Fragos. de Re, res. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 13.

Cap. Quid in omnib. & sere per tot. 32. q. 7. totum tit. de Adul. in Decretalib. cap. Siquid 23. q. 2. Farinac. d. q. 141. n. 23. Menoch. de Arbitr. d. cas. 419. n. 58.

L. Siquis viduam. ff. l. e. quass. tot. tit. ff. Et Cod. Ad l. Jul. de Aduli. §. Item lex Jul. Instit. de Publ. iudic. Farinac. d. q. 141. n. 13. Menoch. d. cas. 419. n. 24.

Genes. c. 26. Levit. cap. 20. Deuteron. c. 22. Joan cap. 8. Daniel c. 13. Tellez ad ix. in d. c. 3. n. 6. Farinac. d. q. 141. n. 10. & 11. Menoch. d. cas. 419. n. 2.

Cap. Siquis Clericus, c. Romanus 81. dist. Farinac. d. q. 141. n. 29. Clar. §. Adulterium. n. 7. Themud. d. decis. 19. n. 11. Tomast. l. p. resolut. benefic. c. 97. n. 14.

Da denunciação destes crimes.

E Pera que este abominavel crime se atalhe, & castigue com mais effeito, ordenamos, & mãdamos em virtude da Santa obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor, a todos nossos subditos, que sabendo, que algũa pessoa he culpada em qualquer das dittas especies deste peccado, o descubraõ, & denunciem a nós, ou a nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores em (1) segredo, & nesta forma se tomarãõ as denunciações, sem q nunca se descubra a pessoa, & nome do denunciante, a que applicamos a terça parte da pena pecuniaria, em que os denunciados forem condênados, & as duas a obras pias.

E se o ditto denunciante for complice no delicto, senãõ procederã contra elle em nosso juizo, & sua confissãõ lhe naõ prejudicarã, posto que o delicto senãõ prove contra os outros complices, salvo, se quando vier denunciar, ja o delicto estiver denunciado.

TITULO X.

Do Adulterio.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Do crime de adulterio, & como se procederã contra os adulteros.

HE muito grave, & prejudicial à republica, o crime de (1) adulterio contra a fé do matrimonio, & prohibido por direito (2) Canonico, Civil, (3) & natural; (4) por tanto, os q o cometẽ, saõ dignos de exẽplar castigo, mayormẽte sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algũ Clerigo de Ordẽs Sacras, ou Beneficiado for acusado de adulterio pelo marido da adultera, & se provar, quanto baste, pera ser prezo, o seja no aljube, & sendo convencido, seja por sentença deposto das (5) Ordẽs, & degradado finco annos pera o Brasil, ou Angola, & em pena pecuniaria a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario geral.

E se

urf. 1.
Promo-
ter.

E se a parte, depois de intentada a acção, desistir della, o Promotor da justiça a (6) proseguirá no estado, em que ficar, pera o ditto Clerigo ser castigado, como merecer, com pena de degredo, & pecuniaria a nosso arbitrio. Porém se houver inconveniênte em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral poderá mandar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, conforme ao que as circunstancias pedirem.

Vigario
geral.

urf. 2.

E se algum Clerigo, ou leigo em visitação, ou fora della, por denunciação, ou accusação for culpado de adulterio com perseverança, & continuacão no peccado, que induza (7) amancebamento, com infamia, & escandalo, se procederá contra elle, & contra a mulher adúltera, como se ordena no tit. 15. const. 1. §. 1. deste livro.

urf. 3.

Porém senão admitirá denunciação, ou accusação criminal em nosso juizo, contra pessoa leiga, pera effeito de ser castigada, por se dizer, que cometeo adulterio, se juntamente não houver infamia, & perseverança, que induza amancebamento, mas se a denunciação, & accusação for civilmente intentada pera separação do thoro, (8) partilha, & entrega dos bês, entre marido, & mulher, se procederá nella conforme a direito, & estilo.

TITULO XI.

Do Incesto.

CONSTITUIÇÃO I.

Das penas, que haverão os Clerigos, que cometerem este crime de Incesto.

CRime abominavel a Deos, & (1) aos homês chamaõ os Sagrados Canonês ao crime de incesto, por elle se tira a confiança, q̄ deve haver entre os parentes; por onde se algum Clerigo de Ordês Sacras, ou Beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direita, em qualquer grao q̄ seja, (o q̄ Deos não permissa) será (2) deposto das Ordês, & degradado pera algum dos lugares ultramarinos, como Angola, Cabo-Verde, Ilha do

Conc. Prov. Brachar. act. 4. c. 21. Ord. lib. 5. tit. 25. §. 4. & ibi Barb. n. 2.

7
Trid. sess. 24. de Re- form. c. 8. Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. & regr. de Man. Reg. 2. p. r. 53. n. 11. & 12. Salzed. d. c. 79. vers. Latici vero. Genuen. in prax. c. 28. n. 4. Diana. tom. 9. resol. 291. §. 1. tract. 2. Cevall. de Cognit. per viam violent. 2. p. q. 88. n. 5. & 14. cum seqq. Paz. in prax. tom. 2. pralud. 2. n. 31. Farinas. de Delict. carnis d. q. 141. n. 41. & 42. Sperell. 1. p. decis. 9. n. 29.

De divorcio, quoad eorum, & dotis amissionem c. Significasti. cap. Ex litteris cap. Gaudemus, de Divori. c. 1. ut litio non contest. & ibi Barb. ubi plures refert; & ad ix. in Auth. Sed novo jure, Cod. de Repud. & ad ix. in c. Plurimq̄ 4. de Donat. inter Sanchez. de Matr. lib. 10. disp. 3. Tellez. ad ix. in d. c. Ex litteris; & ad ix. in d. cap. Plurimq̄ Fagnan. ad ix. in d. c. Ex litteris. Pal. 5. p. tract. 28. disp. 3. punct. 6. §. 1. cum seqq. Card. de Luc. de Matr. disc. 13. Farinas. de Delict. carnis q. 143. Dian. d. resol. 291. §. 1. & 3. Cevall. d. q. 88. à n. 6. cum seqq. Lastr. in c. Tua fraternitati de Procuratorib. n. 82. & q. 2. à n. 100 cum seqq. Sperell. d. decis. 9. per tot. & 2. p. decis. 140. per tot.

Cap. Ne eam 35. q. 31
2
Cap. Tue discretionis de Pœnis, & ibi Tellez. n. 2. & Barb. n. 5. Clar. §. Incestus n. 2. vers. Sed quare Farin. de Delict. carnis q. 140. n. 117 Mathau. de Re crimin. controv. 50. n. 8.

Prin.

³
Nam in criminibus
gravioribus. Clerici
possunt damnari ad
irremediam Ciarlii lib.

2. controu. c. 207. n.
49. Farinac. de Delict.
& poen. lib. 1. q.
19. n. 14. Themud.
2. p. decis. 207. à n.
3. cū seqq. Jul. Clar.
8. fin. q. 70. n. 5.
Cabal. resolut. 87. n.
6. Guazin. de Defens.
reor. defens. 33. c. 4. n. 8.
Carena de Offic. Sanct. Inquis.
3. p. tit. 13. §. 3. n.
37. Ricc. in prax. resolut. 104. in 2. p.

⁴
Cap. Tue discretionis
de Poenis.

⁵
Farinac. d. q. 149.
n. 66. & 70.

⁶
Farinac. proxime n.
11. Cabal. resol. crimin.
contr. 7. cas. 200. n. 23.
in quo caju bene agit de
materia incestus.

⁷
Cabal. d. cas. 200. à
n. 68. Farinac. d. q.
140. n. 48. cū seqq.

¹
Laici namque incestuosi
possunt puniri à iudice
Ecclesiastico, quia hoc
crimen est mixti fori
Ord. lib. 2. tit. 9. in princ.
Pereyra de Man. Reg. 2. p.
cap. 53. n. 18. Farinac. d. q.
149. n. 117. Ceuall. de Cognit.
per viam violent. p. 2. q. 89. n. 8.

²
Ord. lib. 5. tit. 17. late
Farin. dict. q. 149. à n. 7.
Barb. ad Ord. d. tit. 17. Gomez
ad l. 80. Taur. n. 15. Clar. d. §.
Incestus n. 2. Cabal. d. cas.
200. à n. 4. cum seqq.

³
Procedendo de similibus
ad similia, ut bene advertit
Cabal. d. cas. 200. n. 89.
Farin. d. q. 149. n. 32. & 33.

Principe, &c. por tempo de dez annos, & se o escandalo o pedir, & merecer, poderà ser tambem degradado pera (3) galès.

E se o incesto for cometido com parêta collateral no primeiro grau de consanguinidade, serà deposto, & degradado (4) pera o Brasil, ou pera algum dos lugares de Africa por dez annos. E se cometer o delicto com madrastra, enteada, ou cunhada em primeiro grau de afinidade, serà prezo, suspenso, & degradado por cinco annos, pera o Brasil, & pagarà trinta cruzados.

E o que cometer incesto com parentas por consanguinidade, ou afinidade nos mais graos, serà castigado em pena pecuniaria, & degredo menor, que as sobredittas, arbitrariamente, (6) segundo o grau do parentesco. E o que cometer incesto com affilhada, ou (7) madrinha do baptismo, ou chrisma, serà suspenso pelo tempo, que parecer, & condênado gravemente com outras penas arbitrarías.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão os leigos, que forem comprehendidos neste crime.

Sendo o incestuoso pessoa (1) secular, se for convencido de incesto (2) com ascendente, ou descendente por linha direita, em qualquer grau que seja, serà prezo, & do aljube pagarà cincoenta cruzados, & serà degradado pera galès, por tẽpo de dez annos, & se naõ for capaz de pena vil, serà pelo mesmo tẽpo degradado pera Angola, Cabo-Verde, ou Ilha do Principe, ou outra parte ultramarina, que nos parecer.

E sendo o incesto cometido com pessoa collateral no primeiro grau de consanguinidade, serà prezo no aljube, donde pagarà a sobreditta pena pecuniaria, & serà degradado cinco annos pera galès, Angola, Cabo-Verde, ou Ilha do Principe, conforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no primeiro grau de afinidade, pagarà do aljube vinte cruzados, & serà degradado pera o Brasil pelo tempo, que parecer. E nos outros graos de consanguinidade, & afinidade, serà condênado arbitrariamente (3) nas penas pecuniarias, & em degredo pera fora do Bispado, ou do Reyno conforme o escandalo, & circunstancias do delicto pedirem.

E contra os leigos, que forem convencidos de terem ajuntamento carnal, havendo entre elles impedimẽto de cognacão es-

piri-

piritual, (4) por via dos Sacramentos do Baptismo, & Confirmação, se procederá com as penas de direito, & as mais arbitrárias, que parecerem bastantes, pera o delicto ficar castigado, & os mais acutelados nesta materia.

⁴
De quo Trid. sess. 24.
de Reform. c. 2. c. 1.
& per tot. tit. de Cognat. spirit. Farin. d. q. 149. n. 50. & 51.
c. 1. 2. & 3. 30. q. 3.
cap. penult. 33. q. 2.
Cabal. d. cas. 200.
n. 67. cum seqq. Sabelli tom. 2. verb. Incestus n. 4.

³ E porque as mulheres naturalmente são mais fracas, & menos acomodadas pera se executarem nellas penas de mayor (5) demonstração; mandamos, que sendo comprehendidas no ditto crime de incesto, se tenha no castigo dellas advertencia, pera serem só castigadas com as penas de prizaõ, & degredo, dandolhes aquellas, que convenientemente puderem cumprir, & todas as penas pecuniarias desta constituição, & da precedête applicamos pera Se, Meirinho, & despezas da justiça.

⁵
Nam femina tamquam magis fragilis, quam masculi in hoc incestus crimine sunt semper mitius punienda Farin. d. q. 149. n. 28. Cabal. d. cas. 200. n. 18. Baiard. ad Clar. in prax. §. Incestus n. 10.

§. 1.

Como se procederá neste crime, querendo os culpados casar, & haver dispensação.

Procedendo-se contra algũs leigos, que tenhaõ cometido incesto, se quizerem casar, & haver (1) dispensação, não tendo por outra via impedimento pera o Summo Pontifice dispensar com elles, ou na consanguinidade, ou afinidade, que tiverem, logo nosso Vigario geral sobstará na causa, & estando prezos, os mandará soltar, dando fiança boa, & abonada, & desfavorada de haverem dispensação dẽtro de oito mezes, havẽdo de vir de Roma, & dẽtro em dous, havẽdo de vir da Legacia, & cazãdo com effeito dẽtro do ditto termo, se não procederá contra elles pelo incesto; porẽm não se cazando, serãdo castigados com as penas desta constituição.

¹
Ad exemplum leg. Regie lib. 5. tit. 17. §. ult. Gam. decis. 352.

¹ E no tempo, que se lhes assinar pera haverem dispensação, se não communicarã ambos, nem entrarã no lugar, donde estiver a mulher, & sendo ambos de hum lugar, não passará pela rua della, pera que façã cessar todo o escandalo, & murmuração, sob pena, de que fazendo o contrario, se poder proceder contra elles pelo incesto.

² E se quando os incestuosos differem, que querem cazar, estiver ja dada sentença no livramento do incesto, serã executada, ainda que depois hajaõ dispensação, & com effeito cazarem, salvo nõs por justas causas, respeito, & circunstancias, que a isso nos moverem, houvermos por bem de lhes perdoar.

TITU-

D. Paul. 2. ad Theff. 526
c. 2. cap. Sciendū 27.
q. 1. cum plurib.
Farinac. de Delict.
carnis q. 146. n. 5.

Constituições do Bispado do Porto

TITULO XII.

Dos que tem ajuntamento carnal com Freira, & dos que
entraõ nos Mosteiros, & delles tiraõ algũa.

CONSTITUIÇÃO I.

Das penas, que haverão, os que dormem com Freiras.

Cap. Decernimus 28.
dijl. c. Siquis Episcop.
c. Virginem. c. Virgi-
nib. 27. q. 1. Farin.
d. q. 146. n. 6. Salzed.
in prax. c. 81. n. 1.
glos. in d. c. Virginib.
Cabal. d. cas. 200. n.
71. Donat. in prax.
4. p. tract. 16. q. 14.
n. 1. Sperell. 2. p. de-
cij. 137. n. 6.

Diçt. c. Siquis Episc.
cap. Hiergo 27. q. 1.
Farinac. d. q. 146. n.
6. Salzed. d. cap. 81.
n. 1. glos. in d. c. Vir-
ginib. Cabal. diçt.
cas. 200. n. 71. Do-
nat. d. q. 14. n. 1. Spe-
rell. d. decij. 137. n. 8.

Cap. Qui abstulerit
12. q. 2. glos. in d. c.
Virginib 27. q. 1. Sal-
zed. d. c. 81. n. 1. Ca-
bal. d. n. 71. Donat.
d. q. 14. n. 1. Sperell.
d. decij. 137. n. 7.

Auth. de Sanctiss. Ep-
iscop. §. penult. col-
lat. 9. Ord. lib. 5.
tit. 15. Clar. §. For-
nicatio n. 17. Meno-
ch. de Arbitr. cas.
389. n. 24. Farin. d.
q. 146. n. 3. Barb. ad
Ord. d. tit. 15. n. 5.
Salzed. d. c. 81. vers.
Laicus. Tamb. de
Jur. Abbat. disp. 11.
q. 2. n. 4. Cab. d. cas.
200. n. 72. Donat.
in prax. 4. p. tract. 16.
q. 11. n. 2. Sperell. d.
decij. 137. n. 19. cum
seqq. cap. Siquis rap-
uerit 27. q. 1.

Diçt. c. Siquis rapue-
rit. c. Si quis Episco-
pus c. Siqua Mona-
charum. c. Impudi-
cas cap. Virginē cap.
Virginib. 27. q. 1. Me-
noch d. cas. 389. n.
23. Salzed. d. c. 81.
vers. Laicus. Farin.
d. q. 146. n. 24. Tab. de Jur. Abbat. d. disp. 11. q. 2. n. 1.

7 Cap. Siquis Episcopus. cap. Siqua Monachorum Salzed. d. c. 81. n. 1. Menoch. de Arb. d. cas. 389. n. 24. Farinac. d. q. 146. n. 26. Barboj. ad Ordinat. d. tit. 15. n. 2. Baiard. ad Clar. §. Fornicatio. n. 19. Tamb. d. q. 2. n. 3. Donat. d. q. 11. n. 1.
8 Exord. d. tit. 15. in princip & ibi Barb.
9 Exord. d. tit. 15. §. 2. & ibi Barb. n. 4.
10 Cap. Siqua Monachorum. cap. Si quis rapuerit 27. q. 1; Auth. de Sanctiss. Episcop. §. pen.

HE destestavel o crime de ter ajuntamento carnal com Re-
ligiosa professa, & alem de que os complices nelle cha-
ma o Apostolo filhos da (1) perdição, os que o come-
tem, são sacrilegos, porque offendem a Deos com pessão (2) Sa-
grada, adulteros, porque he Esposa de Christo, & incestuosos,
porque o seu esposo he (4) nosso pay; como este crime he taõ
gravissimo, tem pena de morte pelas leys (5) Civis, & pelos Sa-
grados Canones està imposta pena (6) de excommunhaõ, que
he morte espiritual aos leigos, que o cometerem, & aos Clerigos
o de (7) deposição das Ordēs, officio, & beneficio, & peniten-
cia perpetua em hum Mosteiro, & como esta especie de pena
naõ esteja em uso; ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo,
que dormir com Religiosa professa neste Bispado, dentro no
Mosteiro, ou clausura, alem da excommunhaõ, em que encorre,
seja deposto das Ordēs, officio, & beneficio pera sempre, & de-
gradado por dez annos pera Angola, & condēnado em cẽ cru-
zados pera o Mosteiro. E se for leigo, o que tal crime cometer,
serà condēnado no mesmo degredo, & (8) dinheiro.

E encorreiaõ na mesma pena cometendo o ditto delicto fora
do Mosteiro, se pera isso a tiraraõ delle, porẽm se a naõ tirasẽ,
mas achando-a fora delle, o cometessem, serã condēnados em
cincoenta (9) cruzados, & dous annos pera Africa. E a freira,
sendo da nossa jurisdicção, serà tirada do Mosteiro, & levada pera
outro, (10) aonde seja com mais aperto guardada, ou ficando
nessẽ, serà privada do veo por toda a vida, & de voz activa, &
passiva,

fiva, não irá ao coro, mas sirvará nos officios, & obras, que fazem as conversas, & criadas, ou haverá outras penas, segundo parecer, que mais venhem.

S. pen. in princ. vers.
Talem vero mulierē.
Salzed d. c. 81. vers.
Laius. Farinac d. q.
146. n. 12. Tamb de
Jur. Abbai disp. 11.
q. 3. Donat. in prax.
4. p. tratē 16. q. 10.
Sperell. 2. p. decis.
136. n. 47.

2. E o que uzar de torpes, & deshonestos atos com freira professa, ou seja dentro no Mosteiro, ou fora delle, será castigado gravemente a nosso (11) arbitrio, condemnando-se sempre os Clerigos com mais rigor, que os leigos.

11
Sperell. d. decis. 137.
n. 29. cum Afflicto
Decian. tenet Farinac.
d. q. 146. n. 33.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão, os que entraõ em Mosteiros de freiras, ou delles tiraõ algũas.

1. Ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo, que neste nosso Bispado entrar em qualquer Mosteiro de freiras, q̄ pareça, q̄ era pera fazer algũa deshonestidade, ou outro mal, seja suspenso do officio, & beneficio por hum anno, & degradado por cinco pera o Brasil, & pague (1) cem cruzados pera o Mosteiro. E se for leigo, pagará a mesma pena pecuniaria, & será degradado cinco annos pera Africa, & hũs, & outros serão declarados por excommungados.

1
Ex Ord. lib. 5. tit.
15. in princ.

2
Cap. Siquis Episcopus. c. Signa Monachorum 27. q. 1. cum plurib. Farinac. de Delict. carnis q. 146. n. 27.

1. E provando-se, que algũ Clerigo tirar algũa freira professa do Mosteiro, ou clausura della, posto que não entre nelle, ou com effeito a mandar tirar, ou por seu induzimento se sahir pera maõ sua, posto que este se não seguisse, será (2) deposto das Ordens, & beneficio, & degradado por dez annos pera o Brasil, & condemnado em (3) cem cruzados pera o Mosteiro.

3
Ord. d. lib. 5. tit. 15. §. 1. Conciol. Resolut. crimin. verb. Stuprum resolut. 4. n. 1.

4
Extrav. Reg. in fin. Ord. imposta publicata 13. Januar. ann. 1603.

2. Porẽm se for provado, que esteve com ella em casa, ou em lugar certo, onde a mãdou vir, ou for com ella pera qualquer parte, será havido por (4) provado, que dormio, & teve copula cõ ella, & o leigo, que no sobredito for cõprehendido, será arbitrariamente castigado. E se algum Clerigo puzer escada ao muro da cerca, ou procurar entrar no Mosteiro, posto que com effeito o não fizesse, será castigado (5) arbitrariamente.

5
De hoc crimine, vide Sperell. d. decis. 137. à n. 36. cum seqq.

TITULO XIII.

Do Estupro.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Como deve ser castigado o delicto do Estupro.

1. Estupro, propriamente tomado, he (1) illicita defloraçãõ de molher virgem, he crime gravissimo, & digno de exemplar

1
Tx. in c. Lex illa, vers. Stuprum 36. q. 1. ix. in l. Inter liberas 6. §. 1. ff. Ad l. Jul. de Adulter. Farinac. de Delict. carnis q. 147. n. 4. Mathau de Re crimin. contr. 53. n. 5. Baiard. ad Clar. §. Stuprum n. 1. Salzed. in prax. c. 83. n. 1. Abr. de Instruēt. Paroch. lib. 8. c. 9. sect. 3. n. 450. Sabelli. tom. 4. verb. Stuprum. n. 1.

Ricc. in prax. 3. p. resolut. 74. n. 1. Farinac. d. q. 147. n. 62. Jul. Clar. §. Stuprii n. 3. Salzed. in prax. d. c. 83. n. 2. Menoch. de Arbitr. cas. 288. n. 5. Ciardin. lib. 2. c. 174. n. 80.

Cum Menoch. d. cas. 288. n. 6. tenet Farinac. d. q. 147. n. 65. Conciol. Resolut. crim. verb. Stuprum. resol. 4. n. 1. Ciardin. d. c. 174. n. 80.

Cap. 1. de A. adulteris. Tellez ad ex. in d. c. 2. n. 3. Farinac. d. q. 147. §. Dos n. 107. Salzed. d. cap. 83. n. 4. Baiard. ad Clar. d. §. Stuprum n. 10. Ciardin. d. cap. 174. n. 80.

Phab. 2. p. aref. 139.

Ord. lib. 5. tit. 23. in princip. vers. Po-ram.

plar castigo, pois por elle se tira enganosa, & violentamente às donzelas o tezouro incomparavel da virgindade; o direito Canonico o mādava castigar nos Clerigos com pena de deposição (2) das Ordēs; porèm porque esta neste caso naõ està em uzo. Conformando-nos com o estylo cõmum, ordenamos, & mandamos, q̃ o Clerigo de Ordēs Sacras, ou beneficiado, que em nosso Bispado for convencido de cometer stupro, deflorando molheres donzelas, seja prezo no aljube, & castigado em penas de prizaõ, suspençaõ das Ordēs, pecuniarias, & degredo pera fora do Bispado (3) arbitrariamente, segundo a qualidade das pessoas, circumstancias da culpa, & escandalo, que della resultou.

E alem disso serà condēnado a dar à ditta donzela (4) satisfacaõ de sua honra, & reputacaõ. E se a parte desistir depois da causa processada em juizo, o Promotor da justiça a tomarà em qualquer estado, que ella estiver, & sempre se reservarà à parte o direito da satisfacaõ.

E ao Clerigo comprehendido neste crime se lhe naõ passarà carta de (5) seguro, porèm dando penhores de ouro, & prata em juizo, que rezoadamente poslaõ bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderà livrar-se, como seguro, & pera isso sendo prezo, serà (6) solto.

TITULO XIV.

Da força, & rapto, que se faz às molheres.

CONSTITUIÇÃO I.

Do Clerigo, que dorme com molher por força, & das penas deste crime.

O Rdenamos, & mandamos, que quando algum Clerigo (o que Deos naõ permita) for taõ esquecido de sua salvaçaõ, & da pureza, & perfeiçaõ, que requiere seu estado, q̃ fizer força a qualquer molher donzela, ou viuva honesta pera dormir com ella, & com effeito o fizer, seja deposto das Ordēs, (1) & privado dos officios, & beneficio, & degradado por dez annos pera Angola, Cabo-Verde, ou Ilha do Principe, & condēnado pera a molher, que padeceo a força, na pena pecuniaria, que parecer, segundo a qualidade da pessoa. E sendo a molher casa-

Tr. in cap. Eos. cap. de Puellis raptis 36. q. 2. Farinac. de Delictis carnis, q. 145. n. 20.

casada, será condemnado com mayor rigor.

1. E sendo mulher deshonestá, a a que se fizer a ditto força, será suspenso das Ordens, & officio por dous annos, & degradado por cinco pera o Brasil, & condemnado em pena de dinheiro arbitrária, pera a ditto mulher forçada, & não havendo parte, q̄ accuse, ou desistindo, ou sendo lançada da accusação, o nosso Promotor denunciará, & accusará, ou prosiguirá a accusação, achando, que ha prova bastante pera o delinquente ser castigado. E não sendo o Clerigo o principal, que fez a força, mas o que sómente a mandou fazer, ou pera ella deu conselho, favor, (2) & ajuda, será castigado conforme a culpa, & circunstancias della.

2
§. Item lex Julia 8.
vers. Sin autē Instit.
de Publ. jud. Ord. lib.
5. tit. 18. in fin. prim.
cip.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão os Clerigos, que cometerem o crime de rapto, ou pera elle derem favor, ou ajuda.

Conformando-nos com a disposição de direito, ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo, ou beneficiado, de qualquer estado, & condição que seja, que furtar mulher de casa de seu pay, ou pessoa, debaixo de cuja guarda, & administração estiver, por vontade da mesma, pera se uzar mal, ou com afagos, promessas, ou cousas semelhantes, a induzir, a que se faya de casa, ou lugar, donde residir, ou estiver por ordem das dittas pessoas, seja condemnado em cinco annos de degredo pera o Brasil, & suspenso pelo mesmo tempo dos beneficios, q̄ tiver, & na quantia de dinheiro, q̄ parecer do dote pera a mulher furtada.

1. E tirando-a por força, ou engano de sua casa, ou das dittas pessoas, ou sendo a mulher furtada (1) casada, se lhe accrescentarão as penas, conforme parecer. E sendo a mulher pública, & que se costuma prostituir a varios homēs, se lhe diminuirá a pena, como parecer.

1
L. unica Cod. de Rap.
pt. virg.

2. E se algum Clerigo furtar mulher alguã solteira, ou viuva pera algum leigo casar com ella, será (2) suspenso de suas Ordens, & degradado pera Africa pelo tempo, que parecer; & serão também condemnados com as penas convenientes os Clerigos, & Beneficiados, que concorrerem, ou derem ajuda, & favor pera o ditto delicto, ainda que não sejaõ os principais delinquentes.

2
Trid. sess. 24. de Re-
form. cap. 6. Salzed.
in prax cap. 28. vers.
Clericus autem Fa-
rin. d. q. 145. n. 21.
Sanct. de Matrim.
lib. 7. disp. 13. n. 1.

TITULO XV.

Do concubinato.

CONSTITUIÇÃO I.

Dos leigos amancebados, & como se proceder à contra elles.

1
Farinac. de Delict.
carnis q. 138. n. 2.
Salzed. in prax. c. 79.
n. 1. Fragos. de Re-
gim. reip. 1. p. lib. 2.
disp. 4. §. 14. n. 143.

2
Cap. Novit 13. de
Jud. Trid. sess. 24. de
Refarm. c. 8. Ord. lib.
2. tit. 9. Gabr. Pereyr.
de Man. Reg. 2. p. c.
53. n. 14. vers. Ma-
net. Barb. ad Conc.
Trid. cap. 8. n. 3. Fra-
gos. de Regim. reip. d.
disp. 4. §. 14. n. 144.

3
Trid. d. c. 8. & ibi
Barb. n. 3. vers. Tri-
nam. Pereyr. de Ma-
nu. Reg. 2. p. c. 34. n.
15. Salzed. in prax. c.
79. vers. Laicus. Fra-
gos. d. §. 14. n. 143.
Dian. tom. 9. tract. 2.
resolut. 292. §. 2.
& resol. 293. §. 1.

4
Trid. d. sess. 24. cap. 8.
vers. Mulieres. Farin-
nac. de Delict. carnis
d. q. 138. n. 77. Gav.
in Man. verb. Cōcu-
binarius n. 3. The-
mud. 2. p. decis. 145.
n. 4.

5
Pereyr. de Man. Reg.
d. c. 34. n. 16. Barb.
ad Conc. Trid. d. cap.
8. n. 4. Themud. 2. p.
decis. 145. n. 7. Thom.
Vaz. alleg. 34. n. 11.
& 12. Dian. d. resol.
292. §. 2. & resol.
293. §. 2. Venerus in
Exam. Episcop. lib.
4. c. 29. n. 68.

6
De qua Pereyr. de
Man. Reg. d. c. 34. n.
16. Fr. Petr. Vincent.
de Marsilha ad De-
cret. Conc. Trid. lib.
4. c. 1. & 2. Dian. d.
resolut. 292. §. 2. &
resolut. 293. §. 2.

7
Conc. Trid. d. sess. 24.
cap. 8.

8
Pereyr. de Man. Reg.
d. c. 35. n. 16. & n.
21. Barb. ad Conc.
Trid. d. c. 8. n. 4. vers.
Quod.

O Concubinato, ou amancebamento consiste em huã illicita conversação, & (1) ajuntamento de homem com mulher, continuada por tempo consideravel: conforme a direito, & (2) Sagrado Concilio Tridentino aos Prelados pertence conhecer do peccado dos leigos amancebados, quanto à correcção, & emenda, sómente pera os tirar do peccado, & podem em ordem a este fim proceder contra elles com admoestações, & penas, arê com effeito se emendarem; & ainda que devem preceder as tres admoestações do Sagrado Concilio Tridentino, pera effeito dos leigos amancebados poderem ser censurados, (3) & castigados com as penas de prizaõ, (4) de grado, & outras, isso naõ impede, que logo pela primeira, segunda, & terceira vez, possaõ ser multados em penas (5) pecuniarias, pera que com temor dellas se emendem, & tirem do peccado, como he conforme a direito, & està declarado pela Sagrada Congregação (6) do Concilio, & se uza neste Bispado, & mais do Reyno.

Por tanto ordenamos, & mandamos, que as pessoas leigas, q̃ em visitações gerais, ou por via de denunciação forem culpadas, & convencidas de estarem amancebadas com infamia, escãdalo, & perseverança no peccado, sejaõ admoestadas, q̃ se apartem (7) de sua illicita conversação, & naõ fallem mais hũ com o outro em publico, ou em secreto, nem se mandẽ dadivas, presentes, nem recados, & façãõ cessar todo o escandalo, & se a tiver em casa, que a lance fora em termo breve, que se lhe affinara, sob pena de ser castigado com mayor rigor; & sendo ambos solteiros, paguem cada hum pela primeira vez oito centos reis; & sendo ambos, ou algum delles cazado, pagará cada hum delles mil reis, & sendo segunda vez convencido com outra (8) cõplice, ou com a mesma, será admoestado na forma sobreditada, & pagará a pena pecuniaria em dobro, & pela terceira vez será

ferà outro si admoestado na sobreditta forma, & sendo ambos solteiros, pagarà seis cruzados cada hum, & se forem calados, ou algum delles, pagarà cada hum tres mil reis.

¶ 2. E se depois de serem tres vezes admoestados, senão emendam, mas forem convencidos de continuarem no peccado, se procederà contra elles com mayor pena pecuniaria, & com as de prizaõ, degredo, ou (9) excommunhaõ, segundo o que parecer mais conveniente, & acõmodado, & as dittas penas pecuniarias applicamos pera a fabrica da Sè, & Meirinho.

9
Trid. d. c. 8. & ibi
Barb. d. vers. Trinam.
Pereyr. d. cap. 34. n. 15. Salzed. d. cap. 79. vers. Laici.

¶ 3. E se na primeira, segunda, ou terceira vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da devassa, ou summario judiciaes, não poderà ser condênado, por quanto as inquiriçoẽs das devassas, ou summarios são extrajudiciaes, & preguntadas sem citaçaõ da parte, & ninguem pode ser condênado, sem ser (10) ouvido, & as fazer judiciaes, mas nestes casos se darà livramento (11) aos culpados, fazendo-se primeiro termo, porque conste, que não confessaraõ a culpa, antes se quizerãõ livrar, & mostrar sem ella, os quais culpados serãõ obrigados a preparar seu livramento com as culpas entregues em segredo ao Promotor; & pera isso se procederà contra elles com censuras, sendo necessario; & o Promotor formarà conforme a ellas seu libello, em que concluirà, & pedirà, sejaõ julgados por amancebados, & admoestados na forma do Sagrado Concilio Tridentino, & condênados na pena pecuniaria destas Constituiçoẽs.

10
Cap. Nos in quem
quam 2. q. 1. cap. At
si clerici 4. de Judic.
facit l. Absentem ff.
de Pœnis. Pereyr. de
Man. Reg. d. cap. 34.
n. 12.

11
Pereyr. de Man. Reg.
d. cap. 34. n. 20. ubi
sic judicatum refert
in judicio Coronæ.

¶ 4. E serãõ advertidos os Visitadores, ou Vigario geral, que tanto que algum culpado nesta materia apparecer, & disser, que não quer fazer termo, mas que se quer livrar, ou que nem huã, nem outra cousa quer fazer, o mandem citar pelo Escrivaõ, que se achar presente, pera se livrar, à audiencia, que lhe for assignada, de que o ditto Escrivaõ farà termo, em que ponha sua fé.

¶ 5. E indo os autos conclusos a final, se o nosso Vigario geral achar, que o crime està provado, não he necessario, que na sentença mande, que o reo faça termo de admoestação, mas na mesma sentença o admoestarà na forma, que fica declarado, a qual sentença, passando em cousa julgada, tem a mesma força, que se houvera termo assignado; com que sómente se uzará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, & se não livrarem.

12
 Debent tamen esse
 monitiones speciales
 Frag. de Regim. reip.
 c. disp. 4. §. 14. n. 55.
 Pereyr. de Man. Reg.
 2. p. c. 34. n. 11. vers.
 In secunda. Ricc. in
 prax. d. resolut. 318.
 n. 3. p. 1. Tondut. tom.
 1. Resol. benefic. c. 97.
 n. 11. & 12.

13
 Fama nanq̄ per se so-
 lum nõ sufficit ad o-
 mnimodam concubi-
 natus probationem
 Ord. lib. 5. tit. 28 § 6.
 Themud. 2. p. decis.
 123. n. 6. Tondut. 1. p.
 Resolut. benefic. c. 97.
 n. 13. Garc. de Benef.
 p. 11. c. 10 n. 184. in
 fin. Ricc. in prax. 3. p.
 resol. 311. n. 3.

14
 Arg. c. Praterea de
 Testib. c. Tertio loco,
 de Prasumpt.

15
 Avendano de Exq.
 mand. 2. p. cap. 26. n.
 4. Malhail. de Re cri-
 min. controu. 58. n.
 29.

16
 Conc. Prov. Brachar.
 añ. 4. in post. p. c. 9.
 Nam qui mulierem
 de incontinentia sus-
 peclam, & diffama-
 tam tenet, & per suã
 superiorem admoniti
 ipsam cum effectu nõ
 dimittunt concubi-
 narij publici reputã-
 tur Farinac. d. q.
 138. n. 86. Salz. in
 prax. c. 79. n. 1. vers.
 Quando autem.

17
 Et quod ministri lai-
 ci non possint prohibe-
 re, ne Ministri Cu-
 ria Episcopalis visi-
 tent loca, & domos
 meretricum, resoluit
 Dian. d. tom. 9. t. añ.
 2. resolut. 293. §. 2.
 in fin.

18
 Conc. Prov. Brachar.
 d. añ. 4. c. 9. vers.
 Quod si postea.

E quando se acharem culpas de concubinato de peffoas lei-
 gas, que ja fossem tres vezes (12) admoestadas, com o mesmo,
 ou diverso complice, naõ serãõ admoestadas sem livramento,
 mas sempre se pronunciarã, que se livrem, pera que, sendo con-
 vencidas, sejaõ condẽnadas, & se possa proceder contra ellas na
 forma atras declarada.

E achando-se fama publica de alguns estarem amancebados,
 se lhes farãõ os termos de admoestação, guardando-se a ordem
 sobreditta, porẽm naõ havendo outros indicios, presumpções,
 ou grande escandalo, naõ poderãõ pela fama (13) sómente ser
 condẽnados em pena (14) pecuniaria, nem outra alguã, & naõ
 querendo aceitar a admoestação, se livrarãõ em ordem ao ditto
 fim.

E achando-se contra algum homem fama publica com algũs
 indicios, que naõ baste, conforme a direito, pera se haver o a-
 mancebamento por provado, o admoestarãõ, & lhe mandarãõ,
 que com tal mulher naõ falle, trate, (15) nem tenha communi-
 cação por via alguã, sob pena de se lhe haver o crime por (16)
 provado; & da mesma maneira serãõ admoestados quaisquer
 culpados, que viverem das mesmas portas (17) a dentro, estan-
 do hum delles na casa com o titulo de servir, ou por outra rezaõ
 semelhante de si honesta, se alem da ditto fama, naõ houver ou-
 tro indicio mais, do que estar na ditto casa, por quanto muitas
 estaõ amancebadas com hums, estando vivendo, & servindo a
 outros, porẽm se a mulher emprehasse na mesma casa, & naõ
 sendo sua escrava, depois de ter rezaõ o amo, ou quem a tem
 nella, de o saber, a naõ lançou fora, mas continuou em a ter,
 ou em se servir della, naõ havendo alguã forçosa rezaõ em con-
 trario, serãõ havido o concubinato por provado, precedendo o
 tempo necessario, & serãõ admoestados em forma, & condẽna-
 dos na pena pecuniaria affirma declarada.

E na mesma forma o serãõ, se depois de tirada de casa, cor-
 reo (18) com ella, & lhe mandou o necessario, ou dadivas. E
 tambem serãõ havidos por amancebados, os que forem admo-
 estados com a ditto cominação, de se lhe haver o crime por pro-
 vado, se naõ obedecerem, mas continuarem.



§. 1.

Como se procederà contra as molheres casadas, culpadas neste crime, ou solteiras, reputadas por donzelas, & contra os solteiros, querendo casar, & pobres, que não tiverem, por onde pagar a condenação, & contra, os que forem incontinentes, & fornicarios vagos.

Sendo algũa molher casada comprehendida em amancebamento, se o marido for tal pessoa, que provavelmente se tema perigo de vida, ou de outro mau tratamento consideravel, descobrindo-se o delicto, se terà muito (1) resguardo, & cautela, assim nos termos da admoestação, como nos livramentos do complice, & quando se não offerecer meyo acõmodado pera a ditta molher ser admoestada com o resguardo devido, não a mandarão apparecer, mas admoestar verbalmente pelo Parocho em segredo, & livrando-se o complice, ferà (2) camarariamente, não se declarando o nome da ditta molher nos livramentos, nem nos treslados dos termos de admoestações, que se ajuntarem nelles.

1. E sendo a molher solteira, que ainda de todo não tenha perdida a boa reputação, principalmente sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pay, ou irmaõs a tratarem mal, se procederà com a mesma cautela, & resguardo, & nestes casos (sendo possivel) se nos darà conta, pera ordenarmos, o que for mais serviço de Deos.

2. E se a molher solteira, ou viuva, que foi culpada no concubinato, antes de ser admoestada, ou começar seu livramento, casar, não se procederà contra ella, nem a mandarão apparecer, pera fazer termo, porèm se, correndo ja o livramẽto, se casar, se sobsterà nelle, atè se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteiros, & quizerem casar, & com effeito o fizerem, se observará o mesmo a respeito de ambos.

3. E sendo os delinquentes taõ pobres, que não tenhaõ, por onde pagar a pena pecuniaria, toda, ou parte consideravel della, ser-lhehà cõmutada em corporal, & estarão algũs dias no aljube, segundo a qualidade da culpa, & quantia da pena, q̄ deviaõ.

4. E sendo alguãs pessoas leigas, homẽs, ou molheres convencidas de incontinentes, & (3) fornicarias vagas, serãõ por

¹
Thom. 2. p. decis. 226. n. 10.

²
Themud. d. decis. 226. n. 13. & decis. 123. n. 20. si tamen mulieres conjugata cū adulteris publice vivunt, vel maritus est conscius adulterij, possunt ab Ordinariis pro modo culpa graviter puniri. Themud. d. decis. 226. n. 4. & 11. Salzed. d. c. 79. vers. Concubina clericij. Salgad. de Reg. protest. 2. p. cap. 4. n. 47.

³
Est similis dispositio in Const. Egitan. lib. 5. tit. 15. cap. 1. §. 16. Const. Lamacen. lib. 5. tit. 21. c. 1. §. 11. Jul. Clar. §. Fornicario. n. 3.

¹
Trid. sess. 25. de Re
form. cap. 14.

²
Trid. d. sess. 25. cap.
14.

³
Cap. Si quis iam cum
multis aliis 81. dist. c.
De clericorum de vit.
& honest. cleric.

⁴
Trid. d. sess. 25. de Re-
form. cap. 14.

⁵
Trid. d. sess. 25. cap.
14. Ricc. in prax. 1. p.
resol. 318. n. 1.

⁶
Garc de Benefic. p. 11.
c. 10. n. 186. Salzed.
d. c. 79. verb. Officio,
& beneficio lit. B.

⁷
Trid. d. c. 14. Garc. d.
n. 186. Salzed. d. lit.
B. Farin. d. q. 138. n.
46. Zerol. in prax.
verb. Concubinarij
vers. Ad tertium. Frag.
d. disp. 4. §. 14. n. 143.
vers. Modus autem.
Ricc. in prax. d. resol.
318. n. 1.

⁸
Cõc. Trid. d. sess. 25. c.
14. vers. in vero. Fa-
rin. d. q. 138. n. 46.
Salzed. d. c. 79. lit. B.
vers. Quod si in eodẽ
Zerol. d. verb. Concu-
binarij. vers. Ad ter-
tium. Frag. d. disp. 4. §.
14. n. 143. vers. Mo-
dus autem.

⁹
Trid. d. c. 14. vers. Sin
vero. Salzed. d. c. 79.
d. vers. Quod si in eod.
Zerol. d. verb. Concu-
binarij. vers. Ad ter-
tium. Frag. d. disp. 4. §.
14. n. 143. vers. Mo-
dus autem; & an cle-
rico concubinario sic
suspensio debeat ali-
quid dari de fructi-
bus beneficij, ne egeat,
seu fame pereat; cum
plurib. Farinac. d. q.
138. n. 47. Salzed. d.
c. 79. lit. B. vers. Nec
huic clerico Ricc. d.
resol. 318. n. 2.

¹⁰
Trid. d. c. 14. vers.
Sin vero. Salzed. d.
c. 79. d. lit. B. vers. Si
vero. Zerol. d. verb.
Concubinarij. vers.
Ad tertium. Tondu.
d. q. 97. n. 6. Farin.
d. q.

nosso Provisor, ou Visitadores reprehendidas, & advertidas pa-
ternalmente, & não se emendando, serãõ admoestadas por ter-
mos, sem pena pecuniaria, pera que, perseverando em seu pec-
cado, se proceder contra ellas, como for justiça.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Clerigos amancebados.

Considerando nõs, quam indigna (1) cousa he das pessoas
dos Clerigos, o deixarem-se estar nas immundicias, & tor-
peza do concubinato, pois, sendo pessoas dedicadas a Deos, he
mayor (2) nelles a obrigaçãõ de serem puros, & castos, & de
vidã, & costumes mais reformados, pera que os Fieis os não te-
nhãõ por indignos do alto ministerio, que tem, & de sua desho-
nesta vida resulte oprobrio ao estado clerical. Conformando-
nos com a disposiçãõ dos Sagrados Canones, (3) & Concilio
(4) Tridentino, ordenamos, & mandamos, que se algum Cleri-
go Beneficiado em nosso Bispado for convencido de estar amã-
cebado com alguã mulher, pela primeira vez seja (5) admoesta-
do em segredo, que se aparte da illicita conversaçãõ, & faça ces-
sar a fama, & escandalo, segundõ o que fica ditto na constituiçãõ
precedente, & serã condẽnado em dez cruzados, & se depois de
admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mo-
lher, ou com (6) outra, serã condẽnado em perdimento da ter-
ceira (7) parte dos frutos, proventos, & obvenções de todos os
beneficios, pensoes, & prestimonios, que tiver em nosso Bispã-
do, ou fora delle.

E sendo terceira vez convencido no mesmo peccado, serã
condẽnado em perdimento de todos (8) os frutos dos benefi-
cios, & pensoes de hum anno, & serã (9) suspenso da admini-
straçãõ dos tais beneficios a nosso arbitrio, os quais frutos em
hum, & outro caso se applicarãõ na forma do Sagrado Concilio
Tridentino à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios, segun-
do nos parecer.

E se estando assim suspenso, perseverar no amancebamento cõ
a mesma, ou com outra molher, serã (10) privado perpetuamen-
te de todos os beneficios, porçoes, pensoes, & quaisquer officios
Ecclesiasticos, & fique inhabil pera ter qualquer das ditas cou-
sas, excepto, se cõstando-nos de sua emẽda, misericordiosamente
com

com elle dispensaremos. E não querendo ainda deixar a conversação illicita, alem das ditas penas, seja (11) excommungado, & declarado por esse, & não seja absoluto, até não constar de sua emenda.

d. q. 138. n. 53. Barb. ad Trid. d. c. 14. n. 7. Card. de Luc. de Benef. disc. 75. Ricc. d. resolut. 318. n. 2.

11

3. E se o Clerigo convencido não for beneficiado, nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado pela primeira vez, como ditto he, & pagará mil, & quinhentos reis; pela segunda tres mil reis, & estará hum mez no aljube; (12) & pela terceira pagará dez cruzados, & será condênado em degredo pera fora do Bispado, por tempo de dous annos; & se for mais vezes culpado, será condênado na pena pecuniaria, que parecer, & degradado pera fora do Reyno a nosso arbitrio, & declarado por inhabil (13) pera qualquer beneficio, administração, & officio ecclesiastico, até ser dispensado na forma, que fica ditto, constando de sua emenda; & sendo o amancebamento com filha espiritual, será castigado com mais graves penas. E se o Clerigo, ou seja beneficiado, ou não, river das portas a dentro a complice, ainda que não fosse admoestado, será prezo, & não será solto, até não pagar a condenação, & a lançar fora de casa, pera onde lhe for mandado.

Trid. d. sess. 25. n. 14. vers. Sed si Zerol. d. verb. Concubinarij n. 10. vers. Ad tertium Salzed. d. c. 79 d. lit. B. vers. Si vero 2. Ricc. d. resolut. 314 n. 2.

12

Trid. d. c. 14. Salzed. d. cap. 79. lit. B. vers. At si clerici. Zerol. d. verb. Concubinarij, vers. Ad tertium Farinac. d. q. 138. n. 72. Ricc. in prax. d. resolut. 318. n. 2 in fine. Thom. Valasc. alleg. 34. n. 7. Ferro Marriq. q. Vicar. p. 1. q. 5. n. 3.

13

Trid. d. sess. 25. c. 14. Salzed. d. c. 79. lit. B. vers. At si clerici Zerol. d. verb. Concubinarij d. vers. Ad tertium Farinac. d. n. 72. Ricc. d. Resol. 318. n. 2. in fin.

4. E declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, se pode proceder no castigo deste peccado summariamente, sem estrepito, nem figura de juizo, mas só pela verdade sabida, não sómente contra os Clerigos, mas ainda contra os leigos; & nestes termos se não pode, nem deve impedir o effeito, & execução das ditas penas, por (14) appellação, ou exempção alguã, mas quando se proceder por libello, & processo formado, não se impedem os effeitos da appellação, que se interpuzer das sentenças, sendo a tal appellação receptivel conforme a direito, & (15) Sagrado Concilio Tridentino, & deste delicto podem sómente conhecer os (16) Bispos, & não outros inferiores ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está determinado.

14
Trid. d. sess. 25. c. 14. vers. Ne quis appellatio; & ibi Barb. Farinac. d. q. 138. n. 80. Salzed. d. c. 79. vers. Est tamen Garc. de Benef. d. c. 10. n. 186.

15

Trid. sess. 24. de Reformat. cap. 20.

16

Trid. d. sess. 25. cap. 14. vers. Ne quis appellatio; & ibi Barbos. n. 21.

17

Tondut. 1. p. resol. cap. 97. n. 13. Garc. de Benefic. p. 11. c. 10. n. 184. in fin.

5. E não havendo contra o Clerigo mais, que fama (17) publica, sem outros indicios, ou com elles tais, que não bastem pera prova do concubinato, & bem assim, quando estiver infamado com alguã molher, que tiver das portas a dentro, ou em sua casa emprenhaste, se procederá assim nas admoestações, como no livramento, como fica ditto a respeito dos leigos na constituição precedente.

§. 1.

Como se procederà contra as concubinas dos Clerigos, & contra os que tiverem em casa molheres de roim fama, & sospeita, ou forem incontinentes, & fornicarios.

An concubina clericorum statim valeat puniri in iudicio Ecclesiastico Pereyr. de Man. Reg. 2. p. c. 34. n. 11. vers. Quod si; & utrius possint puniri in iudicio laico Sperell. 1. p. dec. 19 n. 2. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 34. vers. Quod si. Gomez in l. 80. Tauri n. 21. Frag. d. disp. 4. §. 14. n. 147. vers. Ad qua.

A Molher, que for convencida de andar amancebada (1) com Clerigo, sempre haverà a mayor pena, que, a que andar com pessoa secular, conforme ao que parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, & circunstancias do crime, & se forem cazadas, ou molheres, que ainda de todo se não tenhaõ por mancebas, nem de todo tenhaõ perdido a boa reputação, ou casarem depois, se haverão com ellas nosso Vigario geral, & Visitadores, como temos ditto na cõstituição precedente. E contra os Clerigos, que se servem com molheres moças, ou de roim sospeita, se procederà na forma, que temos ditto no livro 3. tit. 1. const. 11.

De Clericis fornicariis, & quomodo debeant puniri Salzed. cap. 78. Carol. Pellegri. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 3. n. 66. Jul. Clar. §. Fornicatio, & ibi Baiard. Farin. de Delictis carnis q. 138. à n. 15. cum seqq.

E sendo algum Clerigo convencido de ser incontinente, & (2) fornicario vago, & escandaloso, posto q̄ se não prove amancebamento na forma, que o direito, & Doutores requerem, pera haver as penas delle, serà admoestado por termo, sem pena, que se emende, & não se emandando, se procederà contra elle com penas de dinheiro, prizaõ, & suspensaõ, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

TITULO XVI.

Da alcovitaria, & alcouce.

CONSTITUIÇÃO UNICA

Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas no crime de lenocinio.

Cabal. Resolut. crimin. contr. 2. casu 171. n. 3. Sabelli. tom. 3. verb. Lenocinium. n. 1.

O Crime de lenocinio he (1) horrivel, detestavel, & pessimo, & gravemente aborrecido por direito, porque he o principio de toda a deshonestidade, pois por meyo de pessoas, que alcovitaõ molheres, & as daõ em sua casa a homẽs,

per-

perdem muitas a castidade, & honra. Por tanto ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, ou seja homem ou mulher, q̄ for convencida de dar molheres (2) a homẽs, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou que pera esse effeito as tem em suas estalagẽs, ou casa, ou que as sollicitar, & induzir, por qualquer via que seja, pera peccarem com homẽs; pela primeira vez, seja preza, & condẽnada em dez cruzados, & dous annos de degredo pera Castro Marim; (3) & pela segunda, se lhe dobrarà a pena pecuniaria, & serà degradada por cinco annos pera o Brasil; & pela terceira serà degradada por dez annos pera o mesmo Estado, & farà penitencia publica com (4) carrocha à porta da nossa Sè. ou da Igreja, em cuja freguesia houver cometido o delicto; o que se entenderà, quando o alcouceiro naõ tiver outra qualidade, que aggrave o delicto.

1. Porẽm se a alcoviteira, ou alcoviteiro for convencido, de que deu, ou sollicitou molheres casadas, (5) Religiosas, donzelas, ou viúvas honestas de boa reputaçã, ou molheres, a quem (6) servia, ou filhas, (7) ou parentas, (8) que estiverem nas casas, ou debaixo da administraçã das pessoas, a que servir, ou sob a guarda, & administraçã do ditto alcouceiro, ou alcoviteiro, ou se alcovitar a sua propria (9) molher, ou consentir, que se peque com ella, nos tais casos, pela primeira vez, serà prezo, & condẽnado na ditta pena pecuniaria de dez cruzados, & em dous annos de (10) degredo pera o Brasil.

2. E sendo segunda vez convencido, pagarà a pena pecuniaria em dobro; & sendo pessoa, em que caiba pena vil, farà penitencia (11) publica na forma sobreditta, & serà degradado por quatro annos pera o Brasil; & sendo pessoa de mayor qualidade, se lhes acrescentarà a pena pecuniaria, & degredo conforme as circunstancias, & escandalo, que houver; & sendo mais vezes comprehendido, se aggravarã as penas, conforme a qualidade das pessoas, & circunstancias do delicto; porẽm, se nos dittos casos, ou em cada hum delles se naõ provar o delicto consumado, & que com effeito as molheres sollicitadas peccarã com homẽs, mas sómente se provar, que o alcoviteiro, ou alcouceiro deu os recado, ou sollicitou, & enganou da sua parte, o que pòde, serã as penas moderadas (12) arbitrariamente.

2
De crimine lenocinij, & eius panis agunt Farinac. de Delict. carnis q. 144. Cabal. d. cas. 171. per tot. Card. verb. Lenocinium. Frag. de Reg. reip. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 15 Thom. Vaz alleg. 13. à n. 98. cum seqq. Peyer. de Man. Reg. 2. p. c. 53. à n. 16. Barb. ad Ord. tit. 32. Gomez in l. 80. Tauri à n. 73. cum seqq. Math. de Re crimin. contr. 59. n. 43. Sabelli. d. verb. Lenocinium. n. 2. cum seqq. Ferro q. Vicar. p. 1. q. 12. 3 Ex Ord. d. lib. 5. tit. 32. 4 Cabal. d. cas. 171. n. 6. Clar. §. final. q. 68 n. 23. vers. Lenones. Gom. in d. l. 80. Taur. n. 74 in fin. Sabelli. d. verb. Lenocinium. n. 2. Ferro d. q. 12. à n. 8. cum seqq. 5 Ord. d. tit. 32. in princ. 6 Ord. d. tit. 32. §. 2. Thom. Vaz. d. alleg. 13. n. 101. 7 Farinac. d. q. 144. à n. 52. cum seqq. Cabal. d. cas. 171. n. 8. Ord. d. tit. 32. §. 4. Thom. Vaz d. alleg. 13. n. 123. 8 Ord. d. tit. 32. §. 2. vers. E se alcovitar. 9 L. Martii lenocinium §. Qui quæsum. ff. de Adulter. Farinac. d. q. 144. à n. 69. cum seqq. Cabal. d. cas. 171. n. 8. Gomez in d. l. 80. Tauri. n. 73. Thom. Vaz d. alleg. 13. à n. 107. cum seqq. 10 Cabal. d. cas. 171. n. 10. 11 Cabal. d. cas. 171. n. 10. 12 L. 1. §. fin. ff. de Extraordinariis crimin. Ord. d. tit. 32. §. ult. Cabal. d. cas. 171. n. 15. Farin d. q. 144. n. 33. Gom. in d. l. 80. Taur. n. 74.



TITULO XVII.

Do homicidio, ferimentos, & injurias.

CONSTITUIÇÃO I.

Das penas, com que serãõ castigados os Clerigos homicidas.

O Homicidio he computado entre os mais graves, & horri-
veis (1) crimes, & como tal o mandava Deos na ley (2)
escrita castigar com pena de morte, & com esta disposiçãõ se
conformaraõ todas as (3) leys seculares, & porque este crime
tem particular deformidade nos Clerigos; por tanto convem, q̃
os que o cometerem, sejaõ castigados exemplarmente, naõ ló
com as penas de direito Canonico, mas com outras, que se ac-
crescentaraõ nesta constituiçãõ, pera que com o temor dellas se
abstenhaõ de taõ grave delicto. Pelo que ordenamos, & man-
damos, que se algum Clerigo de Ordẽs Sacras, ou menores, que
gozar do privilegio do foro neste nosso Bispado, esquecido de
sua salvaçãõ, se atrever a matar voluntariamente alguã pessoa,
sendo-lhe o delicto provado em forma, a que pelas leys seculares
mereça pena de morte natural, seja (4) deposto das Ordẽs, be-
neficio, & officio clerical, declarado (5) por inhabil pera sempre
pera outros; & alem disso pagarã a pena pecuniaria, que parecer,
& serã degradado pera sempre pera Angola, ou (6) galès, alem
de haver de satisfazer às partes, a que tocar, as perdas, & (7) dã-
nos, que por causa da morte receberãõ.

E naõ se provando tanto, quanto pelas leys seculares mereça
pena de morte, ou pelas escusas, & circunstancias, que se pro-
varem, deva ser moderada, sera condẽnado em pena extraordi-
naria; (8) como parecer justiça. E, o q̃ mãdar fazer o homicidio,
deve ser castigado com as mesmas penas, do que, o que o (9) co-
meteo. E o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ajuda,
ou por outra via for causa da morte, serã castigado, (10) segun-
do a culpa, que tiver em cada hum dos dittos modos. Porém, se
a ajuda foi no mesmo acto do delicto, serã castigado, como pro-
prio (11) matador, porque fica sendo como principal autor da
morte: & se o morto for Clerigo, alem das (12) censuras, &
penas

1
Salzed. in prax. c. 94.
n. 1.

2
Exod. cap. 21. refer-
tur in c. 1. de Homic.
Mathau. de Re cri-
min. contr. 30. n. 11.

3
L. 3. §. Passatur Cod.
de t. p. scop. aud. l. de-
nult. §. Qui alias ff.
de Parricid. §. Item
l. Cornel. Instit. de
Publi. judic. Ord. lib.
5. tit. 35.

4
Cap. Tua de Pœnis. c.
Cum non ab homine
de judic. c. Inquisiti-
onis c. Præbiter. 81.
dist. c. Siquis post. 51.
dist. Tellez. ad tx. in
d. c. Cum non ab ho-
mine n. 4. Salzed. in
prax. cap. 94. n. 1.
Jul. Clar. §. Homici-
dium n. 20. Farin.
de Homicidio q. 119.
n. 46.
5
Trid. sess. 14. de Re-
form. cap. 7. Farinac.
d. q. 119. n. 58. Garc.
de Benef. p. 7. c. 11. n.
6. Valenzuel. conf.
128. n. 34. Card. de
Luc. ad Trid. d. c. 7.
disc. 12. n. 4. 2. ypei in
Consult. Canon. lib.
5. de Homic. consult.
1. n. 1.

6
Farinac. d. q. 119. n.
55. Cabal. cas. 87. n.
1. Themud. 2. p. decif.
207. n. 7.

7
Farinac. d. q. 119. a
n. 93. cum seqq. Na-
var. de Restit. lib. 2. c.
2. à n. 51. alter. Na-
var. in Man. cap. 15.
n. 24. c. 26. Medull.
lib. 3. traçt. 5. c. 2.
art. 3. in princ.

8
Farinac. d. q. 119. n.
37.

9
L. Non ideo minus
Cod. de Accusat. l.
Si per alium ff. Ne
quis in eum l. Siquis
ff. de Jurisd. omni. ju-
dic. Covas in Clem.
Si furiosus 2. p. §. 1. n.
2. vers. Deinde. Clar.
§. fin. q. 89. n. 1. Fa-
rinac. in prax. q. 135.
n. 1. ubi plures refert.

10
Cap. Sicut dignum §.
Illi, de Homicidio.

L. Quoniam multa
Cod. Ad. l. Jul. de Vi
public. Farinac. in
prax q. 130. n. 42. &
q. 126. n. 63.

Cap. Siquis suadente
17. q. 4.

13
Conc. Trid. sess. 24. de
Refor. c. 6. & ibi Bar-

bof. n. 30. & de Pot.
Episc. 2. p. alleg. 39. n.

46. Card. de Luc. ad
Coc. sess. 14. c. 7. disc.

12. n. 11. Zypai in
Conf. Canon lib. 5. cõ-

sult. 1. de Homic. n. 1.
Salzed. in prax. d. 6.

94. vers. Hodie tamẽ.
Barb. ad Conc. d. sess.

14. c. 7. n. 8. Farin. in
prax. d. q. 119. n. 62.

14
Trid. d. sess. 14. c. 7.
Farin. d. q. 119. n. 58

Ferro q. Vicar. 1. p. q.
9 n. 3.

15
De pœnis contra par-

ricidas, vide Solorz.
in tract. de Crimin.

parricid. c. 23. vers.
Jure autẽ Canonico.

Salz. in prax. c.
96. Plac. de Delict.

cap. 22. n. 42.

16
De pœnis impostis a
jure iis, qui filios oc-

cidunt c. 1. & fere per
tot. de his, qui filios

occiderunt. Solorzan.
lib. 2. de Parricid. c.

7. cum seqq.

I
L. Prator. ff. de Inju-

riis §. In Summa
Inst. de Injur. Clar.

§. Injuria n. 7. Gom.
3. Variar. c. 6 n. 7.

Valenzuel. conf. 41.
n. 20. Mend. à Cast.

p. 1. lib. 4. c. 11. n. 10
Solorz. de Jur. Indic.

ar. tom. 2. lib. 1. c. 27.
à n. 31. Pegas ad Ord.

lib. 1. tit. 65. §. 25. n.
207. ubi late Math.

thau. de Re crimin.
cõtr. 14. n. 29 & cõ-

tr. 29. n. 18.

2
C. 1. de Injuriis & ibi

Barb. n. 8. & quod

remittens omnem in-

juriam, & violentiam

non censetur rem-

mittere damna cum

Covas, Menoch. Go-

mez, & Surd. tenet

Barb. ad tx. in d. c. 1.

de Injur. n. 10.

penas por direito, & nossas Constituiçoẽs impostas, serà o mator, ou seja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniaria, & as mais, que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que cometeo.

inf. 2. E declaramos, que na irregularidade, que se encorre pelo homicidio voluntario, pode dispensar sómente o Sũmo Pontifice, posto que o delicto seja (13) oculto, & o homicida, posto que tal, fica perpetuamente inhabil (14) pera receber Ordẽs Sacras, & pera o exercicio, das que ja tiver, & pera todos, & qualquer beneficios, & officios Ecclesiasticos.

inf. 3. E se algum Clerigo esquecido das obrigaçoẽs do sangue cometer taõ inhumano, & enorme delicto, como o de matar a seu pay, (15) ou may voluntariamente, serà deposto, & degradado pera servir nas galẽs toda a vida. E a mesma pena haverà, matando seu filho, (16) ou Irmaõ, alem das mais, que parecer.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Clerigos, que ferem, ou espancaõ alguã pessoa.

Ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica nossa subdita ferir, ou espancar alguã pessoa, seja castigada (1) arbitrariamente em pena de dinheiro, & degredo, segundo a qualidade das feridas, & circunstancias do delicto, & nas perdas, (2) & dãnõs, que a parte padeceo, assim em se curar, como em sua fazenda. E se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleijaõ, ou deformidade, o reo Clerigo serà condẽnado em suspensãõ de suas Ordẽs, & beneficios, pensoẽs, & prestimonios por quatro annos; & o mesmo se guardarà quando o ferimento for feito à treicaõ, ou por qualquer modo, que contenha engano, fraude, ou falsidade.

inf. 1. E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, (3) alem da pena arbitraria, que ha de ter pelo delicto, serà gravemente castigado pelo sacrilegio, em pena pecuniaria, suspensãõ, & degredo, que nos parecer. E o que ferir, ou espancar, ou por obra afrontar, & injuriar alguem dentro em nosso Paço, ou à porta, esperando-o nella pera o tal effeito, serà prezo no aljube por dous mezes, & condẽnado em dez cruzados. E cometendo semelhante insulto dentro de casa de nosso Provisor, ou Vigario geral, ou à porta espe-

³
Et quod vulnerans
aliquem in Ecclesia
animo occidendi, vel
mutilandi gaudeat
immunitate Ecclesi-
astica Sperell. 1. p. de-
cis. 22. n. 4. & 2. p. de-
cis. 102. n. 24. Ciar-
lin. contr. forens. lib.
1. c. 14. n. 19. Delbe-
ne de Immunit. c. 16.
dub. 20. sect. 9. n. 2.

esperando-o pera esse fim, serà prezo no aljube por hum mez, & pagará dous mil reis.

É ferindo, ou espancando as pessoas, que se vierem queixar ^{vers. 1.} delle, ou denunciadores, que delle denunciarem, ou testem-nhas, que testemunharem contra elle em causa civil, ou crime em visitaçãõ, ou fora della, pagará dez cruzados do aljube, & serà suspenso pelo tempo, que parecer, alem da mais pena arbitrarria; em que pelo delicto deve ser condênado, & satisfaçãõ da parte.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos Clerigos, que atiraõ, ou apontaõ com espingarda, pistolete, ou outra arma contra alguem, posto que naõ matem, nem firaõ.

Como os delictos graves, ainda que sómente sejaõ intenta-dos, & pertendidos, & naõ cheguem a ser consumados, principalmente chegando-se a acto proximo, conforme a direito sejaõ puniveis, ao menos com pena (1) extraordinária. Ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo em nosso Bispado arrancar, ou apontar com alguã arma contra alguem, posto que com ella naõ mate, nem (2) fira, pague pela primeira vez mil reis; & fazendo-o na Igreja, seja suspenso por hum mez, pague dez cruzados, & esteja vinte dias no aljube. E com a mesma pena pecuniaria, & de prizaõ serà castigado aquelle, que fizer o sobredito em nosso Paço Episcopal, ou em casa do Provisor, ou Vigario geral. E se o fizer na praça, feira, ou em outro lugar publico, pagará a ditta pena pecuniaria do aljube.

E se atirar, ou apontar com arcabuz, & espingarda, bêsta ar- ^{vers. 1.} mada, pela de chumbo, ou ferro, ainda que naõ chegue a atirar, ou atirando naõ fira, alem da ditta pena pecuniaria, & aljube, serà suspenso, ou degradado pera fora do Bispado, pelo tempo, que parecer, segundo pedirem as circunstancias do delicto.

E se apontar com pistolete, serà degradado assim por trazer ^{vers. 1.} arma taõ defeza, & prejudicial, como por apontar com ella pera alguem, em tres annos de degredo pera Africa, & suspenso pelo mesmo tempo, pera naõ poder uzar das Ordês, senaõ no lugar do degredo, & atirando com elle, posto que naõ fira, serà degradado quatro annos pera o Brasil.

CONS-

¹
Cap. Sicut dignum
§. Illi autem de Ho-
micidio. l. Cogitatio-
nis 18. ff. de Pœnis. l.
1. §. 1. l. Siquis fur.
22. in princ. ff. de
Furtis. Mathau. de
Re crimin. contr. 13.
n. 5. Guaz. de De-
fens. reor. defens. 33.
c. 24. n. 3. Farin. in
prax. q. 124. n. 78.
Cabal. cas. 152. n. 1.
Gom. tom. 3. Variar.
c. 3. n. 11. Giurb. conf.
46. n. 37. Jul. Clar.
in prax. §. fin. q. 92. à
n. 2. cum seqq. Ricc.
in prax. 3. p. resolut.
52. n. 3.

²
L. Iis qui cum telo
Cod. Ad leg. Cornel.
de Sicar. c. Quis de
Pœnis. dist. 1.

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos Clerigos, que injuriaõ alguem de palavras.

PEra os Clerigos haverem de ser verdadeiros (1) imitadores de Christo, devem ser de (2) humilde coraçãõ, pacificos, & mansos, & despir-se de toda a ira, & paixãõ. Por tanto mandamos, que o Clerigo, que injuriar qualquer pessoa com palavras afrontosas, seja castigado (3) arbitrariamente segundo a qualidade, & circunstancias da injuria, & escandalo, q̄ houver, & na satisfaçãõ della pera a parte, se proseguir sua injuria. E fazendo esta desordem dentro na Igreja, lhe serà accrescentada a pena, conforme as circunstancias, que concorrerem.

¹ Math. c. 11. in fin. & c. 5. in princ.
² Gratian. ad 1x in cap. Sententiam sanguinis ne clerici, vel Monachi. n. 2.
³ Salzed. in prax. cap. 66. n. 2.

^{1.} E todas as penas assima declaradas se praticarãõ na primeira vez, que os delictos se cometerem, porẽm, se os delinquentes continuaraõ mais vezes nos dittos crimes, se lhes aggravarãõ as penas, conforme pedirem (4) seus excessos, & reincidencia.

⁴ Poena namque debet culpa respondere l. Sancimus 22. C. de Poenis. cap. Non afferamus stateras in fin. 24. q. 1. c. Quasi si vis d' lii, qua sunt à maiori parte, cap. Filicij §. Illud autem de Poenis lib. 6. Farin. tom. 1. q. 4. n. 10. & q. 17. n. 9. Sec. de Judic. 1. p. c. 58. n. 12. Barb. Axiomat. 181. n. 3.

^{2.} E exhortamos muito às Dignidades, Conegos, & Beneficiados de nossa Sê, & aos Parochos, Beneficiados, & Clerigos de nosso Bispado, que havendo alguã dissençaõ, odio, ou injuria entre duas, ou mais pessoas de suas Comunidades, Igrejas, & freguesias, trabalhem pelos reduzir, a que se reconciliem, & façãõ amigos, persuadindo-os a isso com admoestaçoẽs saudaveis, & charitativas exhortações; & quando o naõ façãõ, avizẽ a nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores; aos quais encarregamos muito, que procedaõ contra os sobredittos primeiro cõ admoestaçoẽs, com breves termos; & naõ se emendando, com perdimento de frutos, & distribuicoẽs, & suspensãõ do officio, & beneficio, degradando-se, se necessario for do lugar, freguesia, ou Bispado, se sua contumacia o merecer, de modo, que cesse taõ prejudicial exemplo, & escandalo.

¹ Circa materiam duelli, vide Dian tom. 5. tract. 1. à resolut. 50. usque ad resolut. 68. Conciol. Resolut. crim. verb. Duellum. Farinac. de Homicid. q. 119. n. 23. Cabal. tract. de Omn. gener. homic. à n. 70. cum seqq. Petr. Navar. lib. 2. de Restit. c. 3. à n. 281. cum seqq. Gom. tom. 3. Var. c. 13. n. 12. Jul. Capon. tom. 5. discept. 391. per tot. Navar. in Man. c. 15. n. 9. Sylvestr. verb. Duellum. Gav. verb. Duellum. Méd. in Stater opinion. q. 21. per tot. Bonac. tom. 1. de Excom. disp. 2. quast. 6. punct. 1. Jacob. Pi. gnatell. tom. 1. consult. 318. Duriu. disquis. Ma-

TITULO XVIII.

Dos dezafios.

CONSTITUIÇÃO UNICA

Da prohibiçaõ dos dezafios, & penas, que encorrem os Clerigos, ou leigos, que dezafiaõ, & como se deve proceder contra elles.

HE detestavel o uzo dos dezafios, (1) introduzido pelo inimigo (2) cõmum, pera q̄ com violenta morte dos corpos

Zz

confe-

Magie. lib. 4. cap. 4. q. 4. sect. 2. Palao tom. 1. tract. 6. disp. 3. punct. 7. n. 3. & seqq. Zybaus in iure novo Pontif. lib. 5. tit. de Pugnante in duell. & consult. Canonice. cod. lib. 2. tit. & alios in jr. citant.

Conc. Trid. sess. 25. de Ref. cap. 19. cap. 1. de Torneam. cap. Monomachiam. & ibi Glos. notabilis 2. q. 4. Cabal de Omn. ge. re homicid. n. 77.

Cap. Monomachiam 2. q. 4. c. Sententiam ad fin. nobel. vel monach. ex. de Corp. viriat. c. 1. de Purgat. vulgar. cap. 1. & fere per tot. tit. de Cleric. pugnanti in duello. c. 1. de Torneam.

Conc. Trid. d. c. 19.

Const. Calest. 3. Jul. 2. incipit: Regis. Leon. X. incipit: Quam Deo. Clem. VII. incipit: Consuevit Jul. III. incipit: Sicut sol. Pij IV. incipit: Ea, qua Gregor. XIII. incipit: Ad tollendum Clem. VIII. edita 16. Kal. Septemb. anno 1592. incipit: Illius vices, quas referunt Rice. in prax. 3. p. re. sol. 47. n. 4. Tellez ad rx. in c. 2. de Cleric. pugn. in duello.

Diēt. c. 1. de Torneam. & ibi Cum plurib. Barb. declaratum referi Marin. lib. 1. re. sol. cap. 110. n. 8. Rice. in prax. 3. p. re. sol. 4. Barb. ad Conc. c. 19. n. 20.

Cap. 1. de Cler. pugn. in duell. Salzed. in prax. c. 100. n. 1. Fragos. de Reg. reip. p. 1. lib. 1. disp. 2. §. 10. n. 66. cum seqq.

8 Trid. d. c. 19. Fragos. d. §. 10. n. 115. Salzed. in prax. d. c. 100. n. 1. lit. A.

9 Conc. Trid. d. c. 19. Fragos. d. §. 10. n. 119.

10 Conc. Trid. d. c. 19. Fragos. d. §. 10. n. 115. Salzed. d. c. 100. lit. A. n. 1.

11 Const. Gregor. XIII. incipit: Ad tollendum, Barb. de Pot. Episcop. 3. p. alleg. 50. n. 119. Fragos. d. §. 10. n. 116.

12 Clem. VIII. in sua Const. qua incipit: Illius vices, cum plurib. tenet Barb. d. alleg. 50. n. 119. Fragos. d. §. 10. n. 122.

conseguir tambẽ a perdição das almas; por tâto os Sagrados Canones, (3) Concilio (4) Tridentino, & Summos (5) Põtifices em suas Constituições o procuraõ totalmente exterminar, & extinguir da Christandade, impondo-lhe gravissimas penas. Confor- me a direito antigo, os que morrem no tal dezafio, ainda que mostrem sinais de contriçãõ, & se confessem, laõ privados de se- pultura (6) Ecclesiastica, & postoq se naõ seguisse a morte, as- sim o vencedor, como o vencido tem pena de (7) deposiçãõ. E depois pelo Sagrado Concilio (8) Tridentino, alem das ditas penas de direito antigo, lhe foi posta, & aos padrinhos excom- munhaõ, *ipso facto*, confiscaçãõ de bẽs, perpetua infamia, as pe- nas, que tem os homicidas por direito Canonico, & privaçãõ de sepultura (9) Ecclesiastica, & a mesma excommunhaõ, aos que derem conselho, ou por qualquer via persuadirẽ, & aos assisten- tes, que forem ver o tal dezafio.

E tambem encorrem em (10) excommunhaõ, *ipso facto*, o Imperador, Reys, Principes, Duques, Marquezes, Condes, & outros quaiquer senhores de terras, q derem lugar pera o ditto dezafio, & ficaõ privados de toda a jurisdicãõ, & dominio, que tiverem da Sè Apostolica, na Cidade, Villa; ou lugar, em que o permitirem.

O Papa (11) Gregorio XIII. na sua Constituiçãõ, que come- çã: *Ad tollendum*, extendeo, & ampliou as penas do ditto Conci- lio aos dezafiados, ainda que nelles naõ houvesse padrinhos, nem companheiros chamados, nem interviessem assinados dos deza- fios, ou seguranças, & contra os ditto senhores temporais, que nesta forma os permitirem, & naõ prohibirem, quanto nelles for; & bem assim, contra os que mandarem, derem conselho, aju- da, ou favor, ainda que os ditto dezafiados naõ cheguem a pe- lejar, pelos impedirem, se fizerem de sua parte, o que puderem, pera que houvesse effeito o dezafio. E novamente o Papa (12) Clemente VIII. na sua Constituiçãõ, que começa: *Illius vices* confirmou, declarou, & extendeo o ditto Decreto do Concilio Tridentino, & Constituições Apostolicas, como nella se con- tem.

Pelo que exhortamos muito a todos nossos subditos, *curf. 3*
se

se abstenhaõ de taõ detestavel, & prejudicial delicto, temendo a excommunhaõ, & graves penas, que por elle encorrem, alem das quais, se algum Clerigo nosso subdito dezañar, ou aceitar dezaño, ou por qualquer via for medianeiro, ou intervier nelle, será prezo, degradado, & suspenso, & ainda privado (13) de seus beneficios, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa. E quando se naõ prove delicto consumado, mas só nente perparatorios pera o dezaño, serão assim os reos principais, como medianeiros delle castigados (14) arbitrariamente.

TITULO XIX.

Das resistencias, offensas, & desobediencias feitas aos Ministros da justiça.

CONSTITUIÇÃO I.

Das penas, dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da justiça Ecclesiastica.

Como na obediencia, & respeito aos Ministros, & officiais da justiça consista grande parte da boa administração della, & os que lhe resistem, ficão resistindo a Deos, cujos Ministros são, & (1) oppondo-le as ordẽs Divinas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, que resistir a nosso Provilor, Vigario geral, ou Visitadores, & qualquer outro juiz por nós constituído, indo prẽder algũa pessoa, ou fazer acto, ou jurisdicãõ de seu officio, ferindo algum delles, quando (2) conforme a direito deva ser punida em nosso juizo, seja preza, & condẽnada em dez annos de (3) degredo pera o Brasil, & na pena pecuniaria, & satisfacãõ da (4) parte, que parecer, & naõ havendo ferimento, se a resistencia for com armas, será degradada (5) por cinco annos. E resistindo sem (6) armas, em tres annos pera Africa.

E fazendo a resistencia a nosso (7) Meirinho, Escrivaes, & Ministros, quando de nosso mandado, ou dos Ministros assima referidos, ou ex officio forem fazer algũa diligencia, se os ferir, será condẽnada por cinco (8) annos pera o Brasil, & em pena de dinheiro.

Zz a

mas

13
Fragos. d. 5. 10. n.
149. cum seqq.
13
Cap. Sicut dignum 9.
Illi autem de Homi
tidio l. Cogitationis
18 ff de Pœn. l. 1. §.
1. l. Si quis fur. 22 in
princ ff de Furt. DD.
cit. sup. tit. 12. const.
4. n. l.

Paul ad Roman. cap.
13.
2
Cevall. de Cognit.
per viam violent. q.
100. Themud. 3. p.
decij 263. n. 18. Pe
reyr. de Man. Reg. p.
2. c. 56. n. 34. in fin.
Oliv. de For. Eccles.
2. p. q. 23. per tot. Pe
gas ad Ord. lib. 2. tit.
9. §. 4. fol. 6.

3
Deducitur ex rigore
l. Reg. lib. 5. tit. 49.
in princ. Cabal. Re
solut. crim. cas. 8. n.
12. 27. & 28.

4
Tx. in l. Quoties Cod.
de Exat. trib. lib. 10.
Farin. de Carcerib.
& carcer. q. 32. n. 8.
cum plurib. Cabal. d.
cas. 8. n. 22.

5
Deducitur ex rigore
l. Reg. d. tit. 49. vers.
Porem. Guaz. de De
fens. reor. defens. 5.
c. 4. n. 5.

6
Deducitur ex rigore
l. Reg. d. tit. 49. vers.
E se resistit Scac. de
Judic. 1. p. c. 46. n.
28. vers. Si vero
Guaz. in d. defens. 5.
c. 4. n. 5. vers. Si vo
ro

7
Si autem non affe
rat soliti signum po
test ei resisti Farinac.
optime d. q. 32. n. 37.
Barb. ad Ord. d. tit.
49. n. 3. Clar. 8. in q.
29. n. 1. Mendez in
prax. 2. p. lib. 5. c. 1.
n. 15.

8
Deducitur ex rigore
leg. Regia d. tit. 49.
§. 2.

mas não ferir, será o degredo por quatro annos pera Africa; & resistindo sem ferir; & sem armas, serão cōdēnados em degredo, & na pena pecuniaria, q̄ parecer; & fazendo-se resistencia a lolicitador da justiça, porteiro, homēs ajuramētados do Meirinho, ou qualquer outro official de nosso auditorio em materia de seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pessoa, q̄ mādard fazer resistencia a qualquer das sobredittas pessoas, haverá a mesma (9) pena, que fica ditta, contra o que resiste. E, os que derem ajuda, conselho, ou favor ao ditto delicto, serão castigados (10) a arbitrio do julgador.

9
L. Siquis Cod. Ad l.
Ful. maiestatis l.
Ad Commentariens.
Cod. de Custodia
reor. d. l. Quoties Cod.
de Exat. tribut. lib.
10. Cabal. d. cas. 8.
n. 39.

10
Cabal. d. cas. 8. n.
39.

11
L. 1. Cod. de lit. qui
latrones Cabal. d.
cas. 8. n. 6. Menoch.
de Arbitr. casu 301.
n. 16. Farinac. de
Carcerib. & carcer.
q. 30. n. 92. & q. 32.
n. 63.

E os dittos officiais, sob pena de suspenção de seus officios a nosso arbitrio, serão obrigados a denūciar, acōtecendo a resistencia na Cidade, de hum dia atē o outro, & dentro em seis dias, acontecēdo fora della. E toda a pessoa, q̄ chegar a tanta ouzadia, & temeridade, q̄ tire por medo, ou força algum prezo das mãos, & poder de nossos Ministros, quando por direito deve ser punido em nosso juizo, haverá a pena, q̄ merecia a (11) pessoa, q̄ os dittos Ministros levavaō, ou tinhaō prezo, & as mais, q̄ parecer.

E sendo Clerigo Beneficiado, alem disso será condēnado em perdimento dos frutos do beneficio por hum anno, dos quais ametade será pera a fabrica da nossa Sē, & outra ametade pera o Meirinho, & despezas; & não tendo beneficio, será condēnado em suspenção, & degredo pera Africa pelo tempo, que parecer, alem das sobredittas penas, & de haverem de satisfazer à parte, havendo-a, todas as perdas, & dānos.

E o Meirinho, ou official, aquē se tirar o prezo, será obrigado sob pena de suspenção de seu officio a requerer auto, ou denunciar, sendo na Cidade, naquelle dia, & fora della, tanto que chegar à Cidade.

CONSTITUIÇÃO II.

Das offensas, & injurias feitas a nossos Ministros.

1
Ord. lib. 5. tit. 50. &
ibi Barbof. Farinac.
in prax. q. 105. Pe-
gas ad Ord. lib. 1. tit.
65. §. 25. à n. 92.
cum seqq.

ORdenamos, & mandamos, que nos casos, em que as offensas, & injurias conforme a direito devem ser punidas em nosso juizo, se alguem fizer, ou (1) differ palavras injuriosas, & menos decentes, ou com obras, & maos ensinōs, não intervindo resistencia, afrontar, ou injuriar a nosso Provisor, ou Vigario geral, da Vara, Visitadores, ou outros Ministros, que por autoridade nossa tenhaō poder de julgar, ou mandar, sobre seu officio, ou cousa

per-

pertencente a elle, parecendo-lhe, poderá logo mandar prender o (2) culpado, & no mesmo dia fará fazer (3) auto, do q̄ passou, & o Escrivão, que dé fê de tudo, & se não estiveffe Escrivão presente, lhe mandarà, que faça auto, do que lhe referir, & relatar, & nomeará as testemunhas, as quais serãõ preguntadas pelo auto; & o Escrivão escreverà seus dittos, que o enqueredor lhes preguntará, & não o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem o ditto Ministro o cometer; & serà a parte (4) citada pera ver jurar testemunhas, & feito summario, elle mesmo o pronunciarà, (5) como o caso merecer, & o remeterà àquelle Ministro nosso, a quem tocar o conhecimento, & decisaõ da causa, conforme a ordem, que assima fica dada, & serà condemnado o delinquente em pena de dinheiro, & degredo, (6) segundo parecer; & sendo Clerigo, serà tambem suspenso, conforme a qualidade do crime, sendo os delinquentes summariamente ouvidos, se assim o requererem. E quando, o que se fizer, ou differ aos dittos nossos Ministros, for em sua (7) ausencia, mandarãõ fazer auto, & procederãõ na forma referida.

²
Judex enim potest cognoscere de injuria ei facta ratione officij
Barb. ad Ord. d. tit. 50. n. 4. Conciol. Resolut. Crim. verb. Judex resol. 7 n. 1. & 7.

³
Ord. d. tit. 50. in princ. Conciol. d. resolut. 7 n. 5. Carleval. de Judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. sect. 2. n. 799 Farinac. q. 17. n. 45. Segur. in Direct. Judic. p. 2. c. 6. a. n. 4. cum seqq. Salzed. cap. 93. vers. Nec illud.

⁴
Ord. d. tit. 50.

⁵
Ord. d. tit. 50. vers. Et tanto que.

⁶
Ord. d. vers. Et tanto que.

⁷
Ord. d. tit. 50. §. 2.

E se alguã pessoa fizer offensa a algum dos dittos nossos Ministros, que tem jurisdicaõ, posto que não seja sobre materia de seu officio, serà castigada arbitrariamente com pena, que parecer conveniente, & acõmodada pera sustentar sua autoridade, & reverencia; & da mesma maneira se procederà, contra o que levantar volta em juizo, posto que não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

⁸
Ord. d. tit. 50. §. 4. Phab. 2. p. arest. 183.

⁹
Quia cum injuria illata iudici, nec dum in propria persona, sed officij, & dignitatis contemptum vergat, remittere eam non potest. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 103. Valeron de Transact. tit. 4. q. 7. n. 9. & 10. Avendan. in Dictionar. verb. Injuria.

E o que fizer injuria a nossos officiais (8) inferiores referidos na constituiçaõ precedente, serà condemnado arbitrariamente. E mandamos aos dittos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como parecer, não (9) diffimulem as dittas injurias, que lhes forem feitas, antes logo procurem fazer autos, & procedaõ, & façaõ proceder contra os culpados, conforme a direito, & nossas Constituiçoẽs.

TITULO XX.

Do Crime do furto.

CONSTITUIÇAÕ UNICA.

Do furto, & penas, que haverãõ os Clerigos, que o cometerem.

HE muito grave, (1) & detestavel o crime de furto, prohibido por direito (2) natural, & Divino, (3) & muito prejudicial

¹
Farinac. de Furtis q. 165. n. 1.

²
§. Furtu in st. de Obligat. qua ex delict. nascunt. Farinac. d. q. 165. n. 2.

³
Exod. c. 20. Levit. cap. 18. Paul. ad Ephes. c. 4. cum plurib. Farinac. d. q. 165. n. 4.

cial à republica, por tanto o direito Canonico, & Civil o manda punir com graves penas, entre as quais he a de (4) infamia, & porq̃ este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & perfeita. Conformando-nos com a disposiçãõ de direito, ordenamos, & mandamos, q̃ qualquer Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de menores, que gozar do privilegio do foro, que em nosso Bispado for convencido, de que cometeo furto grave, seja deposto do officio, (5) & beneficio, & condemnado em pena pecuniaria, prizaõ, & degredo pera as partes ultramarinas, ou (6) galès, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo, com que for feito, reincidencia nelle, & mais circunstancias, q̃ concorrerem. E alem das dittas penas, serà condemnado, q̃ restituua a seu dono a cousa furta-da, & todas as perdas, & dânos. E sendo o furto de cousas (7) Sagradas, ou feito na Igreja, se lhe aggravarãõ as penas, conforme merecer sua culpa.

E com as mesmas (8) penas de furto serãõ castigados os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bês, que os defuntos (principalmente sendo peregrinos) depositarãõ em sua mãõ, pera que os restituisssem a seus herdeiros, ou outras pessoas, a que as leys naõ prohibem fazer-se a ditta restituçãõ, ou entrega, se cõ a ditta detença concorrer o negarem, que tem em seu poder os dittos bês; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, falta à vontade dos defuntos, prejudica às pessoas, a que se manda fazer a entrega, & dà occasiãõ aos moribundos, a que antes morraõ impenitentes, do que entreguem os tais bês em descargo de suas consciencias a Sacerdotes, de que naõ confiaõ a restituçãõ, por verem, que algũs saõ comprehendidos em semelhantes delictos. E se algum Clerigo for comprehendido em furto leve, serà castigado (9) arbitrariamente, segundo sua culpa merecer.

TITULO XXI.

Das Tabolagês.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Que ninguem de tabolagem em sua casa, nem jogue ante Missa.

POr quanto com as casas de jogo publicas se dà occasiãõ, aos que jogaõ, a contendas, indignaçõs, execraçõs, preju-
rios

4
Cap. ult. de Furt. c. Infames 6. q. 1. c. l. u phemium §. Hinc colligitur 2. q. 3. l. si furri C. Quibus causis in fam. irrogetur. l. Non potest ff. de Furt. Farinac. de Furtis q. 167. n. 10.

5
Cap. de His vero 50. dist. c. Præbyter 81. dist. c. Siquis cleric. 17. q. 4. c. Tua de Pœnis. Capon. discept. forens. 1. 2. discept. 87. n. 5. Farin. in Frag. verb. Clericus n. 316. & de Furt. q. 167. n. 9. Salzed. in prax. c. 90. n. 1. Ciardin. Controv. forens. lib. 2. c. 207. n. 14.

6
Themud. 3. p. decis. 288. n. 3. & 9. & 2. p. decis. 216. n. 7. Ciardin. d. c. 207. n. 31. cum seqq.

7
Salzed. d. c. 90. lit. B. Farinac. in Fragm. verb. Clericus n. 321.

8
Farinac. in Fragm. d. verb. Clericus n. 324. Salzed. d. c. 9. lit. B. vers. Aliud. praterca.

9
Farinac. d. verb. Clericus n. 323. Salzed. d. c. 9. lit. A. & quando furtum dicatur magnum, & quando parvum, vide apud Farinac. de Furtis q. 165. n. 19. Ciardin. d. c. 207. n. 39. cum seqq.

Prov. for. Vigan. geral. Visit. dres. vers.

rios, offensas, & (1) escandalos ao povo. Por tanto prohibimos, que nenhuã pessoa (2) Ecclesiastica, ou secular deste nosso Bispa- do de em sua casa (3) tabolagem, dando cartas, candeas, & ve- las pera lhas tirarem, meza, & cadeiras pera lhe darem baratos; & o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, serà condênado na forma, que fica disposto no livro 3. tit. 1. const. 8. E sendo leigo, (4) o que neste delicto for comprehendido, pela primei- ra vez serà admoestado, & pagará mil reis; & pela segunda pa- gará a pena em dobro; & pela terceira, quatro mil reis; & sendo mais vezes comprehendido, serà castigado com mayores penas de dinheiro, & degredo segundo a reincidencia, & escandalo, que der.

vers. 1. E outro si prohibimos sob pena de duzentos reis pera Mei- rinho, que nenhuã pessoa em os Domingos, (5) & festas de guar- da jogue jogo algum, atè serem acabados os officios Divinos. E a mesma pena haverá, quem na sua casa, ou quinta consentir jogo no ditto tempo. E encarregamos muito a nosso Provisor, Viga- rio geral, & Visitadores, tenhaõ muito cuidado de inquirir, se ha pessoas comprehendidas no ditto delicto, & procedaõ contra el- las na forma desta constituição.

vers. 2. E encomẽdamos muito às justicas seculares, que tenhaõ cui- dado em prohibir as tais casas de jogo publicas, como pera servico de nosso Senhor, & bom governo da republica, se re- quere.

TITULO XXII.

Como serãõ castigados os Ministros do nosso audito- rio sobre os erros de seus officios.

CONSTITUIÇÃO I.

Como nosso Provisor, & Vigario geral podem castigar seus Mini- stros, ainda que sejaõ leigos.

Como importava muito ao bõ governo da republica Chri- staã, & pera a recta administraçã da justica, que os Mi- nistros della estivessem todos sogeitos, aquem (1) syndicasse, & conhecesse das culpas, & erros cometidos em seus officios; por tanto os Julgadores estaõ sogeitos nesta materia aos (2)

1. Cap Inter dilectos de Excessibus pralator.

2. Cap. Clerici de Vita, & honeste clericor. Tri- dent. sess. 22. de Refor. cap. 1. Auth. Interdi- cimus Cod. de Episcop. & Cleric.

3. Quis dicitur habere domum paratam ad ludendum, vide apud Frag. de Regim. resp. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 22. n. 295. vers. Dicitur autem.

4. Hoc nãque delictum est mixti fori ex Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. Fragoj. d. disp. 4. n. 295. Pegas ad Ord d. tit. 9. glos. 2. n. 19. & Barb. n. 14.

5. Conc. Prov. Mediol. 3. Gav. in Man. verb. Festi dies n. 30. Hos ludos, aliasque pro- fanas acciones potest prohibere Episcopus diebus festis ante celebrationem Missæ Conventualis, quia multi eorum causa retrahuntur ab audi- tione Sacri Ricc. in praxi 4. p. resolus. 377. n. 5.

1. Segur. in Direct. jud. Eccles. 1. p. c. 13. n. 8.

2. Conc. Prov. Brachar. aE. 2. tit. de Syndica- tu c. 3.

Pre-

³
Tx. in l. fin. Cod. de
Jurisdic. omni. jud.
cap. Sacerdotib. no cler-
rici. vel monachi.
Them. 2. p. decif. III.
n. 4. Thom. Val. alleg.
21. n. 16.

⁴
Themud d. decif. III.
n. 4. & decif. 160.
Barb. de Potest. Episc.
alleg. 107. n. 14. Ci-
artin. 1. p. c. 20 n. 34.
Ricc. in prax. 1. p. re-
solu. 481. n. 10. O-
liva de Foro Ecclis. 2.
p. q. 23 n. 15. Cabed.
1. p. decif. 202 n. 2.

¹
Officialium crimina
qualiter puniantur.
Capon. tom. 4. discept.
246. & discept. 395.
Farin. consil. 5. Cabal.
cas. 76. Bobad. lib. 5.
Polit. c. 3. n. 118. Gi-
urb. consil. 37. Cabal.
cas. 283. Bobad. lib. 2.
Polit. c. 11. & d. lib. 5.
à n. 220. & 230. So-
lorz. lib. 5. Polit. c. 2.
vers. E. assum mesmo
Ricc. 4. p. collect. 1150
& p. 5. collect. 2040
Pegas ad Ord. lib. 1.
tit. 99. gloj. 1. & seqq.
Phab. 2. p. arest. 104.
& 110. Sabelli. tom.
3. verb. Officialis. n. 2.

²
Nam officiales Epif-
copi, etiam laici de-
linquentes in eorum
officio puniuntur ab
Episcopo, sive ejus vi-
cario, cum multis te-
net Ricc. in prax. re-
sol. 481. 1. p. n. 10.
& DD. supr. citat.
conf. 1. n. 4. Et quod
Judex minor possit
punire officialem Ju-
dicis maioris delin-
quentem in suo terri-
torio, dummodo id
notum faciat Judici
maiori, cum plurib. te-
net. Carleval de Ju-
dic. 1. p. disp. 17. &
quod delegatus possit
punire suos officiales
delinquentes circa su-
um officium. Carle-
val. d. disp. 17. Fa-
mac. consil. 134. n. 5.

Prelados, & os Ministros, & officiais inferiores são subditos (3) ao Julgador no tocante às materias de seus officios, posto que por outra via o não sejaõ, & podem pelo ditto Julgador ser castigados pelos erros cometidos nelles, posto que o Julgador seja Ecclesiastico, & os officiais (4) leigos.

Attendendo nõs, quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da justiça cumpraõ com as obrigações de seus officios, & sirvaõ com toda a inteireza, verdade, diligencia, & segredo nas cousas, que o pedirem, & que não o fazendo assim, sejaõ castigados. Ordenamos, & mandamos a nosso Provisor, & Vigario geral, que não satisfazendo os dittos Ministros, & officiais inferiores, que lhes estiverem subditos, inteiramente as obrigações de seus officios, os castiguem, segundo merecer sua culpa, pera que obre o temor da pena, o que não pode obrar a obrigação do officio.

CONSTITUIÇÃO II.

Da forma, com que se procederà contra os Ministros, & officiais do auditorio.

Por quanto de nenhuma cousa se pode inferir melhor, qual he o Julgador, do q̄ do bom, ou mau (1) procedimento de seus officiais. Por tanto ordenamos, & mandamos, que todas as vezes, que o nosso Promotor, Advogados, Meirinho, Escrivaes, porteiro, & outros semelhantes Ministros, & officiais em presença de nosso Vigario geral, ou Provisor, estando fazendo audiencia às partes, ou exercitando seu officio, cometerem algus excessos em seus officios no modo de requerer, & responder, tratarem mal hũs aos outros, ou não obedecerem ao Julgador, no que lhes mandar, os (2) podem, & devem ahi logo castigar, suspendendo-os de seus officios, & condẽnando-os em penas pecuniarias, sem processo, estrepito, ordem, nem figura de juizo; & da suspensaõ, & condẽnação mandarãõ fazer termo affinado pelo ditto Vigario geral, ou Provisor, por hum Escrivaõ, que presente se achar, que não for culpado.

E sendo os erros, & excessos do Promotor, Advogados, Escrivaes, & mais officiais sobre materias de seus officios cometidos em autos, ou constarẽ delles, o ditto Provisor, ou Vigario geral os castigará, & condẽnarã na dita forma, por despacho seu, dado

nos

nos mesmos autos; & assim neste como no caso precedente não receberão appellação, ao menos no effeito (3) suspensivo.

Phab. 2. p. areff. 110.
Sca. de Appellat. q.
3. n. 77. Rugmell.
de Appellat. §. 2. c.
3. n. 883. & 884.

2. E nos excessos, & erros dos Ministros, & officiais, q̄ forem tais, q̄ mereção mayor castigo, que suspenção, & pena de dinheiro, podem, & devẽ mandalos prender, & fazer logo autos, & ajuntar certidoes, & pregutar testemunhas, sendo necessario, & pronuncialos, pera que se livrem, & mostrem sem culpa, ou sejaõ castigados conforme a ella. E da mesma maneira se procederã contra os dittos Ministros, & officiais, quando, sendo (4) syndicados por mandado nosso, lhes acharem, que tem cometido excessos, delictos, ou erros em seus officios.

4
De syndicatu horũ
ministorum. & offi-
cialium Conc. Prov.
Brach. act. 2. tit. de
Inferior. audit. Eccl.
Ministr. cap. 5. & 6.
Giurba conf. 73.

3. E o Escrivaõ, ou official nosso, ou de nosso auditorio, que for pronunciado a livramento com prizaõ, ou sem ella por delicto, ou erro cometido em seu officio, ou por causa delle, os julgadores o hajaõ logo por suspenso do (5) ditto officio, & não servirá mais, atẽ de todo ser livre, por quãto o havemos por suspenso, ainda que na pronunciação se não declare; porẽm advertimos a nosso Provisor, ou Vigario geral, que sempre façaõ menção da ditto suspenção, o que se entenderã, depois que lhe for notificada, ou intimada a ditto pronunciação, ou for prezo, ou citado pera se livrar.

5
Ord. lib. 1. tit. 99.
§. 1. cum Affic. de-
cis. 257. Capon. rom.
4. discept. 246. n. 23.
Cabal. casu 76. Ricc.
5. p. collect. 2040. &
7. p. 2526. Tondut.
lib. 1. q. 44. n. 143.

4. E tudo, o q̄ fica ditto a respeito dos Escrivaes do auditorio, haverã lugar no da nossa Camera, & Visitaçoẽs, & nos notarios Apostolicos, que cometerem os dittos delictos, ou erros em seus officios, ou por rezaõ delles.

TITULO XXIII.

Das accusaçõs, querelas, denunciaçoẽs, inquiriçoẽs, & livramentos.

Tx. in l. Congruis
13. ff. de Offic. pra-
sid. ex. in l. Ita vul-
neratus 51. §. fin.
vers. Nec impunita
ff. Adl. Aquil. l. Ca-
pitalium 28. §. Pa-
mosos 15. ff. de Pen-
cap. Ut sama 35.
vers. Respondemus
de Sent. excomm. Pla-
ca de Delict. c. 21. in
princ. Farin. in praxi
crimin. q. 17. n. 24
Cabel. 1. p. areff. 75.
n. 1. Cardos. in praxi
verb. Delictum n. 94

CONSTITUIÇÃO I.

Da forma das accusaçõs, & fim, pera que foraõ introduzidas.

1. Convem muito ao bem publico, que os delinquentes se castiguem, assim pera q̄ se evitem da republica, & ella se conserve em paz, & quietação, como pera que os bõs possaõ viver seguros, & com o temor das penas, que virem executar em

2
Tx. in c. Qualiter, &
quando 24. de Accu-
satis.

3
 Tx. in l. Libellorum
 3 in fin. princip. ibi
 reum aliquē deseru-
 ff. Accusat. Felin. in
 rubr. de Accusat. n.
 3. commun. ut per
 Clar. in prax. Crim.
 lib. 5. §. fin. q. 12. n.
 2. & ibi Addit. pra-
 cept. Correa in rub.
 de Accusat. n. 2 pra-
 cept. Almeyda in rub.
 Ajuda. tit. in 6. n. 3.

4
 De quib. in dist. 1.
 Libellor. Gom. 3. Va-
 riar. c. 11. à princip.
 Clar. d. q. 12. à n.
 6. & q. seqq. praecept.
 Almeyda supr. à n.
 54.
 5
 Tx. in l. 1. §. 1. ff.
 Just. & jur. l. Siquis
 in hoc genus 10 vers.
 Sique cunctis l. Nul-
 li 28. §. fin. in finalib.
 verb. C. Episcop. &
 cleric. c. Et qui emen-
 dat. 12. dist. 45. c.
 Quapropter 47. 2. q.
 7. D. Thom. 2. 2. q.
 68. art. 1. glos. verb.
 Satisfacientē, vers.
 Imo benefacit in cap.
 Siquis cōristatus 90
 dist. glos. & comun.
 in c. Accusasti 8. de
 Accusat. Gom. 3. Var.
 c. 1. n. 29. & ibi Ay-
 lon. n. 30. praecept.
 Correa n. 13 & pra-
 cept. Almeyda n. 18.
 supr. citat. loc.

6
 Tx. in d. c. Qualiter,
 & quando 24. de Ac-
 cusat. Ord. lib. 5.
 tit. 117. §. 1. & seqq.
 & §. 16 cum seqq.
 lib. 1. tit. 65. §. 31.
 & seqq. & à 39. &
 tit. 58 & 31. & seqq.
 Clar. d. §. fin. q. 3.
 Stac. de Jud. lib. 1.
 c. 51. 56. 71. 73 &
 83. & seqq. Leytão
 de Inquisit. q. 9. per tot.

7 Tx. in c. In primis 2. q. 1. c. Non oportet 3. q. 9. c. 1. de Accusat. & DD. utrobique Gom. 3. Var. c. 1. à n. 31. Clar. d. §. fin. q. 15.
 Farinac. d. q. 12. à n. 3. & plures, cum quib. Almeyda supr. à n. 59.

1 L. Qui accusare ff. de Accusat. l. Qui exul §. fin. ff. ad l. Jul. de Vi Publ. l. Licitatio §. Quod illicito ff. de Publ. & vel. §. 1. in fin.
 Inst. de Oblig. qua ex del. nasc. facit et. in c. Etitios 88. dist. Farin. lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 4. sect. 3. n. 17.
 Clar. lib. 5. §. fin. q. 14. n. 1.

2 Cap. 2. c. Accusatorib. c. Suspectos 3. q. 5. c. Omnēs ead. causa, & q. c. Cum oporteat, c. Cum P. c. Qualiter o 2. de Accusat.
 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 2. Pelleg. d. sect. 3. n. 23. Leytão de Jur. Lusit. tract. 3. à n. 8. Farinac. d. q. 12. n. 34. Clar. d. q. 14. n. 17.

3 C. Accusatorib. 3. q. 5. c. Repellantur de Accusat. Pelleg. d. n. 23.
 4 Cap. Prohibentur 2. q. 1. c. de Crimin. 15. q. 3. c. Mulieres de Judic. in 6. l. Qui accusare ff. de Accusat. l. de Crim. C. Qui ac-
 cus. non poss. Pelleg. d. sect. 3. n. 18. Farinac. d. q. 12. n. 16. Clar. d. q. 14. n. 8.

5 Cap. Quarendum c. Si qui sunt 2. q. 7. c. Infames c. Qui crimin. 6. q. 1. c. In primis circa fin. 2. q. 1. c. Canonica. c. Similitur.
 c. Nullus servus 3. q. 5. c. penult. 3. q. 4. l. Qui de crimine C. de Accusat. Pelleg. d. sect. 3. n. 27.

6 Cap. Prohibentur 2. q. 1. Pelleg. d. sect. 3. n. 25.

os maos, se abstenhaõ de cometer semelhantes delictos, como fi-
 nalmente pera que pelo meyo do castigo se de tambem satisfa-
 çaõ à mesma republica, & às partes (1) offendidas.

E assim pera q melhor se pudessem os tais delictos proseguir, & castigar, se ordenou, & introduzio por direito o remedio da
 (2) accusaçãõ, a qual vem a ser hũa delaçãõ feita legitimamente
 em juizo do reo de algum crime, pera por elle ser castigado em
 satisfaçãõ, & vingança (3) publica.

E sendo a accusaçãõ dirigida ao sobredito fim, & tendo as
 qualidades, q pera ella se requerẽ, (4) naõ sãõ he licita, & justa,
 mas muito util, & necessaria, pera o governo publico, o qual
 principalmente consiste, em q haja premio pera os bõs, & casti-
 go pera os maos, (5) & criminosos.

As accusações, conforme as qualidades dos delictos, se podẽ
 formar, & proseguir por varios modos, a saber por querela, li-
 bello, petiçãõ, denunciaçãõ, ou inquiriçãõ, & (6) devassa. Po-
 rem sempre se require, q as pessoas dos accusadores sejaõ ha-
 beis, & legitimas; pois naõ sendo legitimo o accusador, ninguem
 pode ser legitimamente (7) castigado. E assim mandamos, que
 nenhum seja admitido a accusar, naõ tendo as qualidades, que
 pera isto devem concorrer, & em o §, seguinte se declaraõ.

Das pessoas, que devem, ou naõ ser admitidas a accusar.

Conforme a direito todas as pessoas podẽ accusar os delin-
 quentes por algũs dos modos assima referidos, excepto, as
 que se acharem (1) especialmente prohibidas, como sãõ
 inimigos (2) capitais, & seus (3) familiares, molheres, (4) pes-
 soas infames, (5) os que recebem (6) dinheiro por accusar, os q
 estaõ

estaõ em idade (7) pupilar, o servo a seu (8) senhor, o liberto ao (9) patrono, os leigos aos (10) Clerigos, & os Clerigos aos leigos, (11) o accusado ao (12) accusador, os excommungados, (13) hereges, (14) scismaticos, pagaõs, ou judeos, & outras pessoas, que o direito prohibe; porem as dittas pessoas, & quaifquer outras, que saõ prohibidas, & naõ podem accusar, toda via o podem fazer, proseguindo sua injuria, & crime contra sua pessoa cometido, (15) ou de seus parentes dentro do quarto grao, contado cõforme a direito Canonico, & em outros casos exceptuados em direito.

7
Cap. Prohibentur 2. q. 1. c. Si testas. 5. In vicli 4. q. 2. d. l. Qui accusare. ff. de Accus. l. Quod infans. ff. Reivendic. l. Cod. de Fals. monet. Pellegr. d. sect. 3. n. 14.

8
Cap. Accusatores 6. Nullus servus 3. q. 5. c. Prius est. 3. q. 11. Pellegr. sect. 3. n. 16.

9
Tx. in d. c. Accusatores, & in c. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de servis non ordin. c. fin. de Postul. Pellegr. d. sect. 3. n. 27.

10
Cap. In Summa ubi gl'f. unic. 2. q. 7. c. 1. 2. q. 7. c. Nullus c. Lai. co ead. caus. & q. c. Clericum cuiuslibet 11. q. 1. c. Cum P. de Accus. c. de Catero de Testib. Pellegr. d. sect. 3. n. 22. Clar. d. q. 14. n. 21. Farin. d. q. 12. n. 13.

11
Cap. Clericis. c. Sententiam sanguinis nec cler. vel monachi. c. 2. c. Postulasti de Homicid. c. Sicut Sacerdotes 2. q. 7. Pellegr. d. sect. 13. n. 20. Farinac. d. q. 12. n. 12. vers. Limita 1.

12
Cap. Negand. 3. q. 1. c. 2. in fin. 4. q. 1. c. fin. de Testib. l. qui reus ff. de Public. jud. l. Neganda Cod. Qui accu. non poss. Pellegr. in d. sect. 3. n. 30. Clar. d. q. 14. n. 12. Farinac. d. q. 12. n. 31.

13
Cap. Nullus. c. Si qui 3. q. 4. c. 1. & 2. q. 1. c. Exceptionem de recept. c. Cum dilectus, de Accus. Clar. d. q. 14. n. 16. Pellegr. d. sect. 3. n. 31. Farin. d. q. 12. n. 26.

1. E concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle sera preferido aos outros, que proseguir o maleficio, ou injuria feita a elle, ou algum (16) parente seu atè o quarto grao inclusivamente, & se concorrerem muitos parentes, seja preferido o mais chegado, & (17) sendo todos em igual grao, todos sejaõ admitidos.

2. E se o crime for publico, & muitos o quizerem proseguir, como tal, naõ tratando de injuria feita a si, ou aos seus, em tal caso o juiz escolhera hum, que pera isso lhe parecer mais idoneo, (18) & esse só proseguira a accusaçãõ. E nos crimes publicos, se o accusador desistir da accusaçãõ, ou a naõ proseguir, o Promotor (19) da justiça a proseguira no estado, em que estiver, & tendo causa pera o naõ fazer, nos darã conta.

3. E encarregamos a nosso Vigario geral, que no principio da accusaçãõ procure saber, se o accusador he pessoa habil pera accusar, ou das prohibidas, especialmente, se he inimigo capital do accusado; & constando-lhe, que o he, ou aliã prohibido, o naõ admitira a (20) accusar, ainda que pela parte, ou seu procurador lhe naõ seja opposto, & o processo, que se fizer com o accusador naõ legitimo, oppondo-o (21) a parte, sera nullo, & de nenhum vigor, & se a parte o naõ oppuzer a exceiçãõ, que tem pera o repellir, nem o juiz de seu officio o lançar da accusaçãõ, por lhe naõ constar de sua inhabilidade, valerã o processo, & sentença, que por elle se der. E se o accusador naõ declarar a inhabilidade, que tem pera accusar, nem constar della ao tempo, que dera querela,

ou

14 Cap. 2. d. 9. l. c. Pagani. c. Si hereticus 2. q. 7. Pellegr. d. sect. 3. n. 32.
15 Cap. Prohibentur 2. q. 1. cap. Omnib. 4. q. 3. cap. de Catero de Test. l. Hi tamen omnes ff. de Accus. l. fin. ubi gl'f. ff. de Privat. delict. l. Manifestissimi. & ibi cõmuniter DD. C. de Euri. Farin. d. q. 12. n. 57. l. Non prohibentur. l. Si crimin. l. de Crimine. l. Uxor tua. l. Neganda Cod. Qui accusar. non poss. Pellegr. d. sect. 3. n. 52. Clar. d. q. 14. n. 2. Gom. de Delict. c. 1. n. 32. & ibi Aylon.
16 L. Si plures, & ibi gl'f. ff. de Accus. Gom. d. cap. 1. n. 35. vers. Item etiam, & ibi Addit. Aylon.
17 L. 3. §. Si ad plures ff. de Sepulch. violat. l. 2. §. Si simul ff. de Adult. Gom. d. vers. Item etiam. & ibi Addit. Aylon. Farinac. d. lib. 1. q. 13. n. 27.

18
Tx. in l. Si plures ff. de
Accus. l. Si vero §.
Hac autem ff. de His,
qui deiecerit, vel ef-
fud. l. fin ff. de Collut.
deleg. l. 2. §. Simul.
ff. de Adult. cum aliis
citat. à Gom d. c. 1. n.
35. Aylon ad eud. n.

19
Ordin. lib. 5. tit. 1. 17.
§. 16. Const. Egil. lib.
5. tit. 1. c. 1. §. 7. Med.
in prax. 1. p. lib. 5. c. 1.
n. 11. Gom. d. c. 1. n.
10.

20
Cap. 1. & ibi Glos. de
Accus. verb. Non fa-
tigetur. Clar. d. §. fin.
q. 15. n. 1. Farinac.
d. q. 12. n. 56.

21
Jul. Clar. d. q. 15. n.
4.
22
Dist. 1. Qui accusa-
re, ff. de Accus. Bald.
in Addit. ad specul.
tit. de Accus. vers. 1

23
Cap. Qui non proba-
verit 2. q. 3. Pellegr.
d. sect. 3. à n. 8. Fari-
nac. d. p. 1. q. 16. Bossi-
us tit. de Accusat. n.
17.

ou denunciação, serlheha recebida, por quanto conforme a di-
reito todos se presumem habeis (22) pera accusar, naõ constan-
do da inhabilidade.

Porèm o querelado, ou denunciado, tanto que tiver noticia,
que a querela foi dada por inimigos, ou à sua contemplação, ou
que o accusador he por direito inhabil, poderà allegar esta ex-
ceição, & serlheha recebida; & provando-se, se julgarà a accusa-
ção, & todo o processado por nullo. E se o quereloso, ou denun-
ciante for nosso Meirinho, poderà querelar, posto q̄ seja inimigo,
nos casos, em que por nossas Constituições lhe he expressamē-
te applicada pena pecuniaria, por rezaõ de algũs crimes, nos
quais, alem da pena de dinheiro, està posta pena corporal.

E havemos por bem, que se alguã pessoa, posto que seja nosso
Promotor, querelar, ou denunciar de alguẽ, por contempla-
ção de algum seu inimigo, o qual lhe houvesse segurado as cus-
tas, ou qualquer dãno, que por causa da ditta querela, ou denũ-
ciação lhe pudesse vir, a tal querela, ou denunciação seja nulla, &
o tal denunciador, ou querelante pague à parte as custas, per-
das, & dãnos, & o inimigo, que pelo ditto modo fez concerto,
haverà a pena, que haveria a pessoa, de que for querelado, ou de-
nunciado, se o maleficio lhe fora (23) verdadeiramente prova-
do, & a querela, ou denunciação licitamente dada.

CONSTITUIÇÃO II.

Que as accusações, & livramentos se prosigão pessoalmente, & naõ
por procuradores, & em que casos estes poderãõ ser admi-
dos, & as partes escusas de residir em juizo.

1
Tx. in l. pen. §. Ad cri-
men ff. de Public. jud.
ix. in c. Absens 18. 3.
q. 9. ix. in c. In cri-
min. 5. q. 3. ix. in cap.
Tua 5. in princ. de
Procurat. ix. in cap.
Veniens 15. vers. Nec
possemus de Accus.
Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2.
in fin. & §. 3. & lib. 5.
tit. 124. §. 14. & 15.
Barb. & omnes in d.
§. Ad crimen plures,
cum qq. Bossi. in prax.
crimin. tit. An in cri-
minal. jud. n. 1. &
seqq. Gom. 3. Var. c.
1. n. 12. Clar. Menoch.
Scac. & alij, de qq.
Aylon. ibi n. 13.
Themud. 2. p. decif.
201. n. 7. Cald. in l.
unic. Cod. Nec ex de-
lict. de Funct. p. 2. n.
50.

Porque muitas vezes podia acontecer, ficarem frustradas
as accusações dos crimes, naõ aparecendo os accusados em
juizo; pera em ellas se poderem executar as penas, que lhe sof-
sem impostas, como tambem serem molestados injustamente,
ausentando-se seus accusadores, a fim de dilatar os processos, ou
por naõ serem castigados, constando das calumnias de suas accu-
sações, dispoz (1) o direito, que assim os accusadores, como os
accusados prosiguem em juizo pessoalmente e suas accusa-
ções, & livramentos, & naõ por procuradores.

Pelo que conformando-nos com a tal disposição, & com as
Constituições dos mais Bispados, Leys, & estilos do Reyno, or-
dena-

denamos, & mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmente quizer acuzar outra em nosso juizo ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, & proseguir pessoalmente a sua accusação; & da mesma sorte o reo a causa de seu livramento, & que nenhũa dellas seja admitida a hũa, & outra causa por seu procurador, mais que pera este, estando elles presentes, allegar de seu direito, & encaminhar os seus (2) requerimentos.

²
In his namque terminis bene potest procurator intervenire ex doct. Bald. in l. Reos n. 16. Cod. Accus. Et alior. de qq. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 80. n. 83. Et 84. Farinac. q. 99. n. 143. Et seqq.

Porém se o crime não for grave, mas de qualidade, que provado, mereça sómente pena pecuniaria, ou degredo temporal, ou outra semelhante, ou menor; então assi o acusador, como o acusado não serão obrigados residir em pessoa, mas poderão ser admitidos por seus procuradores; (3) salvo, se destes delictos leves o reo se livrar com carta de seguro, ou pronunciado, que se livre como tal, (4) ou com alvará de fiança, ou prezo sobre homenagem pela Cidade, Villa, ou lugar; porque em estes casos, assi hum, como o outro serão obrigados continuar as audiencias pessoalmente, como são em os delictos (5) graves. E ainda, que o reo, estando actualmente prezo pelo crime, de que he acusado, possa conseguir o livramento por (6) procurador, com tudo o acusador deve proseguir em pessoa a sua accusação.

³
Tx. in l. 1. ff. An per aliū caus. appellat. Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. Et lib. 5. tit. 124. §. 14. Barb. ibi n. 4. Frag. n. 7. Et omnes in d. §. Ad crimen. Clar. lib. 5. §. fin. q. 32. n. 5. Et seqq. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 86. n. 120. Et seqq. Farinac. q. 99. n. 66. Et seqq. Cald. supr. à n. 51.

⁴
Us in casib. de qq. Leytão de Securit. q. 12. à n. 2.

⁵
Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. vers. Porem isto, Et d. tit. 124. d. §. 14. vers. E sendo acusado: Leytão de Securit. q. 10. n. 5.

⁶
Barb. n. 10 in d. §. Ad crimen, ubi Albertic. n. 3. Et imola n. 18. affirmantes communi DD. resolutione, Et consuetudine approbari, Et cum plurib. aliis Farinac. dub. 99. à n. 134. usque ad n. 141. Cald. supr. n. 65. Et 66.

⁷
Ord. lib. 5. tit. 121. §. 15. Cald. in l. unsc. Cod. Nec ex delict. defunct. p. 1. n. 46. Et alii, de qq. Barb. ad d. §. 15. n. 2. Et concordat. Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. c. 2. §. 1.

⁸
Ord. lib. 5. d. tit. 124. §. 20. in princ. Phob. 1. p. arest. 107. Mend. in prax. 2. p. lib. 5. c. 1. n. 28. Leytão de Securit. q. 10. n. 16.

⁹
Ord. d. §. 20. vers. Porem. Leytão d. q. 10. à n. 17. usque ad n. 20.

E em todos os casos sobreditos, em que o acusador, & reo são obrigados residir, se o não fizerem, o acusador será lançado da accusação, & o nosso Promotor a proseguirá até final; porém se depois de assi lançado, vier dentro do termo de dez dias, contados do lançamento, será outra vez admitido, & sendo segunda vez lançado pela mesma causa, não será mais recebido por parte, posto que torne a aparecer, mas poderá ajudar a justiça, se (7) quizer; & ao reo se averá por quebrada a carta de seguro, & se mandarà prender, do que se fará termo pelo escripto dos autos; (8) mas se dentro do termo de quinze dias, contados do da primeira audiencia, em que faltou, aparecer em juizo, será admitido sem prizaõ, como se a carta lhe não fosse quebrada; (9) & em tẽpo de sua ausẽcia correráõ os autos à sua revelia. E se depois de passado o termo dos ditos quinze dias, ou durádo elles, antes de se apresẽtar em juizo, for prezo, (10) proseguirá o seu livramẽto da cadea (como o podẽ proseguir os prezos) por seu procurador.

E ainda que em os crimes graves, ou em os menores, & em os casos referidos, o acusador deva pessoalmente residir nas audiencias; com tudo se estiver doente, ou por outra qualquer causa legitimamente impedido, poderá ser admitido

10
*Ut carcerari potest, ut
 satis deducitur ex Ord. d.
 §. 20. ibi Os mandem
 prender logo, & late cõ-
 tra Phab. 1. p. arest. 111.
 quem bene convenit
 profequitur Leytãõ d. q.
 10. n. 19.*

11
*Dato namque legitimo
 impedimento in crimi-
 nalib. admittitur procu-
 rator. Ord. lib. 3. tit. 7. §.
 3. Boss. in prax. crim. tit.
 An in criminalib. jud.
 n. 9. & 10. latissimo Fa-
 rin. q. 99. n. 276. & plu-
 rib. segg.*

12
*Ord. supr. & omnes supr.
 proxime citati, Leytãõ
 de Secur. g. 10. n. 14.*

13
*Ord. d. §. 3. Clar. §. fin.
 q. 33. n. 3. vers. Sed niene,
 cum plurib. late Farinac.
 d. q. 99. n. 278. & num.
 286. Leytãõ supr. q. 14.
 n. 12.*

14
*Ord. d. §. 3. vers. Porem
 não poderã. Mend. in
 prax. p. 2. lib. 5. c. 4. n. 3.
 vers. Sed non poterit.
 Const. Lamec. lib. 5. tit.
 1. c. 2. §. 2.*

15
*Const. Lamec. lib. 5. tit.
 1. c. 2. §. 3. Const. Co-
 nimb. tit. 31. const. 9.
 vers. E outro si, in fine.*

16
*Arg. Ord. lib. 3. tit. 18. §.
 14.*

17
*Ord. lib. 5. tit. 124. §. 15.
 vers. E partindo se, & §.
 16. in princip.*

18
*Tx. in c. 7. de iud. lib. 6.
 ix. in l. ult. Cod. Recept.
 arbitr. & utrobisq. DD.
 Abb. n. 3. & reliqui in
 c. Dilecti 4. de Arbitr.
 alii, cum qq. Egid. de
 Privileg. honest. art. 2.
 n. 1.*

19
*Ord. lib. 5. tit. 124. §. 16.
 vers. Porem as mulheres
 Cald. in l. unic. Cod. Ne
 ex delict. Defunct. 2. p.
 à n. 3. Egid. d. art. 2. n.
 18. Phab. 2. p. arest. 166.
 Leytãõ de Secur. q. 14.
 n. 18.*

do seu procurador, assi pera allegar por elle as causas de seu (11) impedimento, como tambem pera acusar, & profeguir a accusação, se o reo quizer correr com seu livramento. E sendo o reo pelas mesmas causas impedido, não só se admitirá sem procurador pera allegalas, (12) mas ainda qualquer pessoa do povo sem procuração, (13) posto que seja menor, molher, ou escravo.

Porém não poderà o reo ausente, assi impedido, intentar sospeição por procurador ao juiz, q de seu livramento (14) conhecer, ou aos outros officiais de justiça, mas tendo justas causas pera os intentar por sospeitos, as allegará por seu procurador perante nós, pera em ill'o provermos, como nos parecer justiça, & o juiz irá procedendo na causa, em quanto não tiver provizaõ n'outra em contrario.

Serão tambem os reos escusos de residir pessoalmente em juizo, em quanto durarem as dilações das provas, (15) & da mesma faculdade gozarão os acusadores, ainda que os reos estejaõ prezos. E desta mesma maneira serão escusos hum, & o outro da residencia em o tempo das ferias, (16) se o caso for de qualidade, que não deva correr em ellas. E outro si serà o acusador escuso de assistir ao tempo da publicação (17) da sentença.

E porque conforme a direito não convem à honestidade das molheres frequentar (18) as audiencias, ordenamos, & mandamos, que sendo ellas acusadoras, o nosso Vigairo geral as escuse de residir em as audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente, todas as vezes que se lhe mandar, (19) como có effeito serão obrigadas a apparecer, quando lhes for mandado. E sendo acusadas, & livrando-se com seguro, ou alvarà de fiança, serão obrigadas a se apresentar pessoalmente a primeira (20) audiencia; & dahi por diante, dando fiança na forma sobredita, se lhe concederà, que possaõ profeguir os seus livramentos por procurador, (21) ficando da mesma maneira obrigadas apparecer pessoalmente, todas as vezes que o julgador mandar.

E outro si avendo justa causa, poderà o nosso Vigairo geral dar licença, aos que se livraõ com seguro, ou alvarà de fiança, pera que não residão em juizo pessoalmente, por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualidade, ou Parochos, que tenhaõ cura de almas, pastores de gado, ou officiais, que ganhem o sustento por seus officios; não poderà porém conceder-lha, pera q deixem de estar presentes ao tempo da (22) sentença.

E por-

vers. 1. E porque entre o acusador, & acusado deve aver igualdade a respeito da residencia (23) em juizo, em todo o caso, em que a algum delles se conceder licença pera não residir pessoalmente, gozarà tambem o outro (24) della, pelo mesmo tempo, posto que em a dita licença não seja affi declarado.

²⁰
Arg. Ord. d. §. 16. Cald.
sup. n. 60.

²¹
Comprobat Leytão de Secur.
q. 10. n. 12.

²²
Ita in iudicio ecclesiastico
solere dispensari affirmat
Leytão d. q. 14. n. 18.

²³
Ex reg. 1x. in. in c. 2. de
Mutuis peit. 1x. in reg.
Non licet 32. de Reg. jur.
in 6.

CONSTITUIC, AM. III.

Das querelas.

Como o modo de proceder por via de soléne (1) acusação, que de direito se observava, esteja tirado totalmente pelo costume, em seu lugar se introduziraõ as (2) querelas, nas quais senão require libello com subscripção do acusador, mas sómente húa simplez petição, que se dà em lugar do dito libello, na qual se declare (3) o nome do acusador, & acusado, & o crime cometido, lugar, mez, & anno, em que se cometeo; as quais querelas se podem, & devem receber do todo o crime grave; porèm, não de (4) injurias verbais, posto que atrozes, nem do que se queixar, que lhe fizeraõ afrontas, ou que saltaraõ com elle pera o injuriar, ou afrontar; porque não avendo feridas, no- doas, ou pizaduras negras, ou inchadas, não ha lugar a querela, mas se procederà, como diremos na const. 7. deste tit. excepto, se a injuria real fosse feita a algum Parocho (5) de nosso Bispa- do sobre seu officio de Parocho; porque em tal caso, se lhe poderà tomar querela, posto que não ouvessem nodoas, ou pizaduras; & não lhe sendo a injuria feita sobre seu officio, se procederà por denunciação, como tambem se for feita a qualquer outro Clerigo, ou beneficiado; & sendo a injuria verbal, se procederà na forma, que diremos na const. 7. deste tit. & se o Parocho of- fendido não querelar, ou desistir da querela, depois de a ter dada, o nosso (6) Promotor querelarà, ou a proseguirà até final sentença.

²⁴
Ex equitate edicti quod
quisque juris de q. in l. 1.
per 101. ff. cod. tit. re-
soluit Valasc. consult. 25.
n. 7. quidquid contradi-
cat Leytão d. q. 14. n. 14.
c. 15.

¹
L. Libellorum ff. de Ac-
cus. l. 3. Cod. Qui accu-
sare non possunt.

²
Boss in tit. de Accus. n. 2.
Clar. §. fin. q. 10. n. 2.

³
Clarus d. q. 10. n. 2.

⁴
Const. Portuc. antiq. tit.
32. const. 3. Const. La-
mec d. lib. 5. tit. 1. cap. 3.
Ægit. lib. 5. tit. 1. c. 2. in
princ. Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 5. Themud. 2. p. decis.
121. n. 2.

⁵
Const. Ægit. lib. 5. tit. 1.
c. 2. in princip.

⁶
Themud. 2. p. decis. 127.
n. 13. c. 3. p. decis. 336.
n. 12. Farinac. in prax.
crimin. q. 105. n. 291.

⁷
Const. Ægit. d. tit. 1. c. 2.
in princ.

⁸
L. Libellorum ff. de Ac-
cus.

prom. *vers. 1.* E mandamos ao Escrivaõ, a que a querela for distribuida, sobpena de suspenção de seu officio até nossa merce, a escreva bem, & fielmente em hum livro, que pera isso terà, numerado, & rubricado por nosso Vigairo geral, na forma costumada, não acrescentando, diminuindo, nem mudando cousa alguma; & declarará distintamente os (7) nomes, sobrenomes, officios, & qualidades dos querelosos, & querelados, & da qualidade dos (8) crimes, lugar, modo, & tempo, em que se

se cometerão; & os nomes, sobrenomes, officios, & qualidades (9) das testemunhas, que os querelosos nomearem; & as ditas querelas serão por elles (10) juradas, & afinadas; & tambem com elles afinará nosso Vigairo geral; & não podendo, ou não (11) sabendo afinar os querelosos, o declarem assi os Escrivães, que tomarem as querelas, as quais não sendo em esta forma dadas, serão nullas, e de nenhum vigor.

E não sendo o quereloso pessoa (12) conhecida, antes da querela ser tomada, se lhe mandará, apresente ao menos hũa pessoa, que o conheça, & declare ser aquelle, que se nomea, & do que a testemunha declarar, dará o escripto fê na querela; & não he necessario, que a testemunha affine, & o julgador, que de outra sorte receber a tal querela, pagará todas as custas, que por ellas se fizerem, porèm ella ficará valiosa.

E sendo o quereloso leigo, ou por qualquer outra via exempto de nossa jurisdicção, não será admitido a querelar, ou acular, sem dar primeiro (13) fiança de pessoa ecclesiastica de nossa jurisdicção; & não a achando, dará por fiador hum secular abonado, que se obrigue a pagar todas as custas, perdas, & danos, em que o quereloso for condemnado por sentença, sem pera isso ser requerido, ou notificado o fiador, mais que pera se aver de fazer execução em seus bês, & se obrigarà o dito fiador leigo por (14) juramento dos Santos Evangelhos a responder sobre a dita fiança diante nossas justicas, renunciando o juizo de seu foro, de que fará termo nos autos, que afinará o dito fiador, & Vigairo geral, & a quantia da fiança se tomarà sempre bastante pera o sobredito, & ao menos será de trinta (15) cruzados, & não sendo bastante por culpa, ou dolo, de quem a tomar, pagará de sua casa, & bens, o que faltar.

E se o quereloso for taõ pobre, que não ache fiador jurando-o assi, serlheha recebida a querela, obrigando-se na forma desta constituição às custas, perdas, e danos.

E acontecendo, que o quereloso jure mal a querela, encobrendo a inimidade, ou inhabilidade, que tem, constando della depois, alem de ser (16) nullo todo o processado, & aver de pagar as custas, provando-se, que o fez com malicia, será o dito quereloso condemnado em outras penas, que nos parecer. E da mesma (17) maneira se procederà contra o que não provar a querela, se constar, que a deu maliciosamente.

E mandamos, que nenhum querelado seja prezo pela

9
Ord. lib. c. iii. 117. §. 6.
Const. Ægit. d. c. 2. in princ.
Barb. ad Ord. n. 2.

10
Ord. d. §. 6.

11
Ord. d. §. 6. Const. Ægit.
d. cap. 2.

12
Ord. d. tit. 117. §. 10.
Const. Ægit. d. c. 2. §. 2.
Lamec. d. tit. 1. c. 3. §. 8.

13
Ord. d. tit. 117. §. 8. Const.
Ægit. d. c. 2. §. 3. Lamec.
d. c. 3. §. 9. Barb. ad Ord.
d. §. 8. n. 3. Phab. 2 p.
arab. 201.

14
Const. Portucal. antiq. tit.
32. const. 1. Const. Ægit.
d. c. 2. §. 3. Lamec. d. §.
9. ix. in c. ult. de For. comp.
in 6. Themud. 1. p. dec. 44.
Cevall. de Cognit. per via
Dol. 2. p. q. 70. per tot.
Barb. ad ix. in d. c. ult.
n. 3.

15
Const. Ægit. §. 4. Const.
Portuc. antiq. d. const. 1.
§. 1. Lamec. d. c. 3. §. 9.

16
Ord. d. tit. 117. §. 2. Const.
Ægit. d. c. 2. §. 5. Lamec.
d. c. 3. §. 3.

17
Const. Ægit. d. §. 5. Ord.
lib. 5. tit. 118. in princ. &
§. 1. & ibi Barb. n. 2.

pela querela (18) sómente jurada, que contra elle se deu, mas dada ella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar algúas testemunhas, ou até vinte dias contados, do em que a querela se recebeo, se lhe perguntaráo, sem o querelado ser para isso citado, & se por ellas constar, quanto baste pera o querelado ser prezo (o que ficará no arbitrio de nosso Vigairo geral) assi o pronuncie, & faça com toda a diligencia prender.

Ord. d. tit. 117. §. 12.
Const. Egít. d. c. 2. §. 6.
Clar. §. fin. q. 28. Scac de
Iud. 1. p. c. 42. n. 2. Farin.
de Carcerib. & Carcerat.
q. 27. à n. 112. cum seqq.
Ciarlin. lib. 3. c. 228. n.
35.

§. 1.

Que em quanto durar a causa da accusação, & querela não possa o acusado, & querelado querelar, nem acusar ao acusador, & que senão receba querela de materia ja deduzida em juizo.

Conformando-nos com a disposição (1) de direito, ordenamos, & mandamos, que nenhúa pessoa, que for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via acusada de algum crime, possa querelar, ou acusar criminal, ou civilmente a seu acusador, senão depois da sentença dada executada; excepto, se a accusação, & querela for de mayor delicto, ou injuria feita immediatamente a sua (2) pessoa, & tiver as mais qualidades.

Cap. Neganda 3. q. 11.
cap. 2. in fin. q. 1. c. fin.
de Test. l. 1s, qui reus ff.
de Publ. jud. l. Neganda,
Cod. Qui accus. non poss.
Farinac. in prax. crim.
tit. de Accus. q. 12. n. 23.
Pellegr. de Offic. vicar. p.
4. sect. 3. n. 30. Clar. d.
§. fin. q. 14. n. 12.

Clar. d. q. 14. n. 12. Pelle-
gr. d. n. 30. vers. Fallit tam-
men.

Como tambem nenhuma pessoa, q for condenada em causa civil, poderá (3) querelar do vencedor, até com effeito a sentença se executar, & elle ser satisfeito; salvo em o caso de feridas abertas, nodoas, ou pizaduras mandadas fazer pelo mesmo vencedor; & jurará neste caso a querela na forma costumada. E executada a dita sentença, poderá o tal condenado querelar do dito vencedor, com tanto, que a querela seja de crime, que lhe toque, ou aos seus, ou daquelles delictos, dos quais os inimigos por direito podem querelar. E tambem em quanto pender a causa civil, antes da sentença dada, poderá o reo querelar do autor, pois senão acha pera isto prohibido.

Totus hic discursus con-
tinetur in Ord. lib. 5. tit.
117. §. 13.

E mandamos outro si, q senão receba querela de (4) soborno, falsidade, & perjurio, ou de outra semelhante materia ja deduzida em juizo, ainda que os artigos della não fossem recebidos; salvo, se no despacho ficasse à parte reservado seu direito sobre a materia delles. E sendo por algum caso recebida

Ord. d. tit. 117. §. 15.
Const. Egít. lib. 5. tit. 1. c.
3. §. 2. Barb. ad Ord. d. §.
15. n. 1. Cabed. 1. p. dec.
23. Phab. 1. p. arst. 119.

a querela, & aculção contra a forma desta constituição, serà nulla, & de nenhum vigor, & o que assi querelar, & acular, pagará as custas dos autos.

D. Thom. 2. 2. q. 33. art. 1. in corpore Soto de Rat. tegendi secreti, memb. 2. 4. p. q. 1. DD ad ex in c. Novit 13. de Iud. ibi Præceptor Correa n. 33.

CONSTITUIÇÃO IV.

Da correção fraterna, & denunciação evangelica.

Matth. c. 18. Luc. c. 17. c. Si peccaverit 1. q. 1. c. Novit 13. de Iud. Scac. de Iud. p. 1. c. 5. 4. n. 4 Pelleg. de Offic. Vicar. 4. p. scil. 1. n. 2. vers. Ejusmod. Sylv. verb. Correctio n. 4 Navar. in Man. c. 24 à n. 12. Conc. Valens. 1. c. 8. Carthag. 7. c. 5. relata à Tellez ad ex. in d. c. Novit n. 4. Barb. ad eund. ex. n. 5. & ibi Præceptor Correa d. n. 33.

Præceptor Correa sup. n. 36. cum plurib. Dian. tom. 7. tract. 4. resolut. 4. Lafr. ad ex. in cap. Irrefragabili 3. de Offic. Iudic. Ord. q. 1. n. 137. Fragos. de Regim. reip. p. 2. disp. 25. § 1. n. 8.

Tx. in cap. Plerunq. in princ. 2. q. 7. c. 1. cu. seqq. 6. q. 2. ubi glof. & DD. c. 2. ibi nisi iudicario ordin. tit. de Offic. ordinar. cum plurib. aliis. de q. Præceptor Correa in d. c. Novit n. 76.

Matth. d. c. 18. Luc. d. c. 17 d. c. Novit 13. de Iud. Scac. d. n. 4. d. c. Si peccaverit. Navar. in Man. d. c. 24. n. 14. Pal. tom. 1. tract. 6. de Char. disp. 3. punct. 8. n. 1. Dian. d. tract. 4. resolut. 37. Frag. d. disp. 25. § 1. n. 5.

Scac. d. c. 54 n. 5. Pelleg. d. scil. 1. n. 10. cum D. Thom. Richard. Adrian. Sot. Egia. Coninch. Scar. & aliis tenet Palao tom. 1. tract. 6. de Charit. disp. 3. punct. 11. n. 1. & 2. Frag. d. § 1. n. 27.

HA dous modos de emenda, & correção correspondentes aos dous (1) dãos nascidos do peccado mortal, hum que padece o peccador, & outro que padece a republica, & as pessoas, contra quem se comete, humas das quais se chama fraterna, & outra judicial, & pera se vir a estas correções, ha duas maneiras de denunciações, hũa ordenada a se saber, & castigar o delicto, de que se tratarà na constituição seguinte, outra evangelica, que se faz com charidade aos Prelados da Igreja, avendo precedido a correção fraterna, (2) segundo a doutrina de Christo Senhor nosso, a qual denunciação evangelica por preceito, que ordinariamente obriga a peccado (3) mortal, deve todo o Catholico fazer, concorrendo oportunidade, & necessidade.

Por tanto declaramos, que todos nossos subditos por meyo da correção fraterna devem procurar a emenda do ruim estado, em q̄ estiverem seus proximos, emendando-os fraternalmente, quando ha esperança, que se emendarão, não avendo algum inconveniente grave, que o impida; & quando senão configa emenda, depois de feita a tal correção, & o proximo, que a faz, não poder provar o (4) delicto, & por esta causa, ou outra semelhante não for, como não he, obrigado denunciar judicialmente, tem obrigação de recorrer a (5) nós, dando-nos conta com todo o segredo do mau estado, em que vivem, pera que por meyo de admoestações, comminações, & outros remedios, que nos parecerem convenientes, como pay espiritual acudamos com paternal cuidado, a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os peccadores.

E pera que esta obrigação se cumpra com mayor facilidade, declaramos, que em quanto se recorre a nós paternalmente, não podemos dar castigo algum, & só podemos aplicar os meyo de reprehensões, (6) & comminações, que julgarmos mais acomodadas, & fructuosas ao serviços de Deos, & bem das almas, com toda

toda a cautela, & resguardo necessario.

vers. 3. E posto que este preceito evangelico da correccão fraterna, por ser affirmativo, não obriga, senão em occasiãõ legitima (7) de tempo, & de lugar, & delle se escuzão regularmente os Fieis Christaõs, não avendo esperança de emenda (8) nos proximos, ou quando temem, que della lhes resultem (9) odios, diffenções, & outros dãos, que pelos tais admoestados lhes serãõ feitos, ou por outras causas.

vers. 4. Com tudo exhortamos a todos nossos subditos, que não deixem de fazer a dita denunciação, avendo tempo, & commodidade; & senão esqueção desta obrigação tão importante, considerando, que muitas vezes se podem por esta via emendar os proximos, ainda quando de sua emenda aja pouca (10) esperança; e pera que nesta materia se ajaõ com melhor acerto, consultarãõ seus confessores, ou outras pessoas doudas, & graves, comunicando-lhe os inconvenientes, que se lhe offerecerem pera deixarem de fazer a dita correccão fraterna em segredo, pera q as possaõ encaminhar; & se lhe aconselharem, que os tais inconvenientes os não escusaõ, cumprãõ este preceito com charidade, & zelo do bem espirital, & salvação das almas de seus proximos.

CONSTITUIC, AM V.

Da denunciação judicial.

A Denunciação (1) judicial he huma manifestação dos crimes, pera que por meyo della sejaõ castigados, os que os cometerãõ, pera satisfacção da republica, & da parte, se aouver. Estas denunciações se podem fazer de duas maneiras, ou geralmente denunciando em geral algum crime, que se cometeo, sem nomear os delinquentes, ou especialmente de certo crime, & pessoas, que o cometerãõ. No primeiro caso pode, & deve o juiz inquirir geralmente ex officio do tal delicto, & deve ser em aquelles casos, em que as devassas tem lugar. No segundo caso deve preceder infamia, (2) & sem ella não pode o juiz inquirir especialmente contra algũa pessoa em particular; ou se requerer, que se faça a denunciação de algum crime, & pessoa certa pelo Promotor, ou pela parte.

E estas denunciações gerais, e especiaes se podem fazer, por

7
Cast. Palao d. traç. 6. disp. 3. punct. 5. n. 5. Exce D. Thom. Soto, & alius. Præcep. or Correea in d. 6. Novit num. 34. & n. 36. Dian. traç. 4. resolut. 5. Lastr. d. q. 1. n. 145. Bonac. tom. 2. in prim. præcept. Decalog. disp. 3. q. 4. punct. 7. n. 7.

8
Tx. in c. Siquis, de Penit. dist. 7. Dian. d. traç. 4. resolut. 11. §. 1. Palao d. traç. 6. disp. 3. punct. 3. n. 1. Lastr. d. q. 1. n. 246. Bonac. d. punct. 7. n. 7. vers. Tertia est.

9
Proverb. 9. Matth. 7. Dian. d. resolut. 11. §. 2. Bonac. d. punct. 7. n. 12. Pal. d. disp. 3. punct. 1. n. 5. & punct. 6. n. 1. Navar. in Man. d. c. 24. n. 12.

10
In dubio enim, an correctio sit prosecutura, tutius est corrigere. P. Lastr. d. q. 1. n. 246. Palao d. punct. 5. Dian. d. traç. 4. resolut. 15. & resolut. 16. & 17.

1
Tx. in c. Novit 13. de Ind. c. Super his, in princ. de Accus. Pellegri. p. 4. sect. 1. a n. 3. tum seqq. Boss. in prax. crimin. tit. de Denunciati: Scac. de Ind. 1. p. c. 55. & 56. Pal. d. traç. 6. disp. 3. punct. 13. Mend. in prax. Lusit. 1. p. lib. 5. c. 2. & 2. p. lib. 5. c. 2. Paz. in prax. 5. p. tom. 1. c. 2. Cavena de Offic. Sancti. Inquis. p. 3. tit. 1. §. 3.

2
Cap. Qualiter, & quando 2. in fin. de Accus. Genes. c. 4. & c. 19. Exod. c. 2. & c. 3. Tellez ad tx. in c. Inquisit. de Accus. n. 9.

³
P. Lastr. ad ix. in cap. 2.
de Offic. Iudic. ordin. q. 3.
n. 3.

⁴
P. Lastr. d. 7. 3. n. 32. Cas.
110 Pal. tom. 1. tract. 4.
disp. 6. punct. 3. n. 3. Ca-
rena de Offic. Sanct. In-
quisit. p. 3. tit. 1. §. 3. n.
22.

⁵
Palao d. punct. 3. n. 3. Ca-
rena d. §. 3. n. 21.

⁶
Cone. Prov. Brachar. act.
2. tit. de Fiscali, seu Pro-
motore c. 9.

⁷
*Quia ad Promotorem
spectat prosequi omnes
causas iustitiam vindi-
cativam tangentes, quia
in locum privati accusa-
toris successit d. Cone.
Prov. Brachar. c. 9. &
act. 4. in poster. p. c. 20.
Pegas ad Ord. lib. 1. tit.
15. glos. 2. n. 1. Salzed.
in prax. c. 6. p. 10.*

⁸
Ord. lib. 5. tit. 2. §. 1. Pra-
ceptor Sout. in c. In omni
negotio 4. de Testib. vers.
Dico 2. Dian. tom. 7.
tract. 4. resolut. 61. n. 7.
Farin. q. 60. n. 75. Con-
ciol. Resolut. crim. verb.
Accusator. resolut. 6. n. 2.

⁹
Cap. In fides favorem de
Heres. lib. 6. Carena ubi
supr. n. 19. & 20. Farin.
de Heres. q. 185. n. 32. &
§ 5. Palao tom. 1. tract. 4.
disp. 8. punct. 2. Conciol.
de resolut. 6. n. 7. Dian.
d. resolut. 61. n. 7.

¹⁰
Ord. lib. 5. tit. 118. §. 2.
Clar. §. fin. q. 7. num. 12.
Mascard. de Probat. con-
clus. 24. Cabea. 1. p. arest.
52. Barb. in l. Eum, qui
temere n. 161. ff. de Iud.

quaisquer pessoas, (3) em todos os casos, em que podem acusar, & querelar, & nellas nomeará o denunciador as (4) testemunhas, de que tiver noticia, declarando seus nomes, sobrenomes, officios, & qualidades; & jurará (5) outro si, que as dà bem, & verdadeiramente, e as afinará; alem disso, sendo leigo, ou pessoa exempta de nossa jurisdicção, dará (6) fiança de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicção; & não a achando, hum secular abonado na forma, que fica dito na constit. 3. vers. 3. tratando das querelas, e tudo o mais disposto se observará nestas denunciações.

E se o denunciador quizer proseguilla, o poderá fazer, porém não querendo, o faça nosso (7) Promotor até final sentença, & tendo algũa rezaõ pera o não fazer, nos dará conta, & procurará sempre, que as denunciações dadas por parte da justiça se dem com a consideração devida, pera que não succeda ficarem por ellas infamadas sem fundamento as pessoas, que dantes o não estavaõ.

E se algũa pessoa vier informar a nosso Vigairo geral, ou Promotor de algum delicto, & não quizer formar a denunciação em seu nome, o Promotor se informe do denunciante, & das testemunhas, que averá, pera o provar, & tomada a informação necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras proponha sua denunciação na forma do estilo; & nestes casos encarregamos muito a nossos Ministros, sobpena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como for justiça, que tenhaõ em grãde segredo as pessoas, que os avizarem, & denunciarem de algum delicto, pera que assi o fação de boa vontade, & sem temor de serem descubertos.

E mandamos a nosso Provisor, & Vigairo geral, não recebaõ denunciação, ainda que seja de nosso Promotor em delictos leves, porque nestes tais poderãõ os culpados ser citados, & demandados ordinariamente, & que não admittaõ por testemunhas (8) os denunciadores nas denunciações, que derem; salvo (9) no crime de heresia, & em outros, em que conforme a direito o podem ser.

E achandose, q alguma pessoa denunciou maliciosamente, será a denunciação avida por nulla, e o denunciador condenado nas custas singelas, ou (10) em dobro, segundo a malicia, & nas mais perdas, & danos, que o denunciado por essa causa tiver recebido; & nas mesmas penas encorrerãõ o Promotor, & Meirinho,

nho, constando, que maliciosa, & calumniosa, ou temerariamente denunciaraõ.

CONSTITUIC, A M. VI.

Das devassas, ou inquiriçoës.

AS devassas, a que o direito chama inquiriçoës, saõ hũa in-
 formação (1) do delicto, feita por autoridade do juiz
 ex officio. Foraõ ordenadas, pera que, naõ avendo acu-
 sador, naõ ficassẽ os delictos impunidos; estas ou saõ gerais, ou
 (2) especiais, as gerais, ou o saõ (3) totalmente como aquellas,
 em que se inquire geralmente dos crimes, excessos, & peccados,
 pera se emendarem, & castigarem, quais saõ as que os Prelados
 fazem, quando visitaõ as suas (4) Dieceses; ou saõ gerais, quan-
 to às pessoas; & especiais, (5) quanto ao delicto, como succede,
 quando consta ser cometido algum sacrilegio, ou crime grave,
 cujo conhecimento pertence ao foro ecclesiastico, & naõ se sa-
 be, quem o cometeo; as inquiriçoës, ou devassas (6) especiais,
 saõ, quando se inquire especialmente, assi quanto às pessoas, co-
 mo quanto ao delicto, especificando pessoa certa, & certo cri-
 me; a saber, se N. cometeo tal sacrilegio: as gerais se podem fa-
 zer, ainda que naõ aja (7) infamia, ou indicio contra pessoa al-
 gũa, por quanto se fazem pera se saber, se ha culpas, ou (8) pec-
 cados, que se devaõ emendar, ou castigar, ou outras cousas, que
 se ajaõ de reformar.

vers. 1. E sem as ditas inquiriçoës gerais senaõ pode passar a inquiri-
 ção particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem que primei-
 ro preceda infamia, (9) da qual primeiro conste nos autos legi-
 timamente; salvo nos (10) casos, em que conforme a direito se
 pode denunciar, & proceder a inquiriçaõ particular sem infamia.

vers. 2. Porem quando algũa pessoa querelar, ou denunciar de outra,
 se pode preceder à inquiriçaõ, ou devassa particular contra o
 querelado, ou denunciado, sem preceder infamia; mas nullo
 Promotor naõ (11) poderà denunciar de pessoa algũa, nem re-
 querer contra ella inquiriçaõ particular, sem que tenha bastante
 informaçãõ, de que està infamada.

vers. 3. E constando a nullo Vigairo geral, sem saber pessoa certa, que
 se cometeo algum delicto grave, em que seja necessario o fazer-
 se devassa geral, mandamos, que tanto que tiver noticia delle,

1
 Farinac. tom. 1. tit. 1. de
 Inquisitionib q. 1. num. 3.
 Clarus §. fin q. 3. n. 2.

2
 Ord. lib. 1. tit. 65. à §. 39.
 usque ad §. 67. & tit. 58.
 §. 31. & d. tit. 65. §. 31.
 cum duob. seqq. Leytaõ de
 Iur. Lusit. tract. 3. q. 1. n. 1.
 Pelleg. de Offic. vicar. p. 4.
 sect. 2. à n. 3. Mend. in
 praxi 1. p. lib. 5. c. 3. n. 2.
 Scac. de Iud. 1. p. c. 83.
 & 85. Paz in praxi 5. p.
 tom. 1. c. 1. n. 2. Peg. ad
 Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31.
 n. 2.

3
 Pelleg. d. sect. 2. n. 3. vers.
 Generalis omnino. Pegas
 d. n. 2.

4
 De qq. in c. Placuit 10. q.
 1. c. Romana §. Sane, &
 seqq. de Consib. in 6. Pel-
 legr. ubi sup.

5
 L. In mandati. ff. de Con-
 dit. ob. turp. caus. Pelleg. d.
 sect. 2. n. 3. vers. 2. Pegas
 d. n. 2.

6
 L. Ea quidem ff. de Accus.
 Pelleg. d. sect. 2. n. 4.

7
 C. Placuit 10. q. 1. d. c. Ro-
 mana §. Sane, de Cons.
 Farin. de Inquis. q. 9. n. 19
 Pelleg. d. sect. 2. n. 6. vers.
 Iudex autem.

8
 Arg. l. Congruit ff. de Offic.
 Praesid. c. 1. c. Irrefragabi-
 li, de Offic. ord. Ord. lib. 1.
 tit. 65. §. 39. cum seqq.

9
 C. Qualiter. & quando o 2.
 de Accus. c. Inquisit. cod.
 iii. Leytaõ de Iur. Lusit.
 tract. 3. q. 9. Pelleg. d.
 sect. 2. vers. Iudex autem,
 c. Ad nostram de Iur. ju-
 rando.

10
 Quos refert Farin. d. tit. 1.
 q. 9. à n. 11. usque ad fi-
 nem.

11
 Const. Aegit. lib. 5. tit. 1. c.
 6. §. 3. Lamec. lib. 5. tit.
 1. c. 4. §. 4. Ord. lib. 1. tit.
 65. §. 31. Clarus §. fin.
 q. 7. in princ.

logo

logo com mayor brevidade possível comece a tirar devassar, & prosiga de maneira, que regularmente esteja acabada dentro em (12) trinta dias, depois que começar, ou nos mais, que parecer pera melhor constar do delicto, tirando ao menos trinta testemunhas, & lhe encomendamos muito, & aos mais Ministros, que quando fizerem inquirições, as examinem com cuidado, excluindo aquellas, que notoriamente forem (13) inhabeis pera testemunharem, (14) exepto nos casos privilegiados em direito; admoestando-as, que sem afeição (15) odio, respeito, ou temor digaõ tudo, o que souberem na verdade; & nos testemunhos, que tirarem, preguntarão sempre às testemunhas a rezaõ, que tem (16) de saberem, o que testemunhaõ, se he de vista, certa sabedoria, fama, ou por indicios, & as circunstancias do tempo, lugar, & qualidade dos indicios, & mais cousas necessarias, pera se saber a verdade.

E tanto que algũa, ou algũas testemunhas dignas de credito, & sem suspeita, preguntadas geralmente, derem em algũa pessoa particular, logo o juiz poderá preguntar às mais testemunhas, naõ sómente em geral, mas tambem em particular pella tal pessoa. Com tudo lhe naõ declarará as (17) particularidades, com que as testemunhas antecedentes depuzeraõ; & só fará aquellas perguntas, que forem necessarias, pera se vir no conhecimento da verdade,

E depondo as testemunhas de fama, & ouvida, lhes pergunta- rão, se ouviraõ, o que testemunhaõ, a muitas, ou (18) poucas pessoas, & de que qualidade eraõ, & se a fama nasceo de pessoas (19) graves, honestas, & sem suspeita; ou pelo contrario de vis, ou de mau (20) nome, ou inimigas dos denunciados, & se a fama he constante, ou sómente hum rumor vaõ, de que se deve fazer pouco caso; trabalhando quanto for possível, por averiguar, se a fama se prova na forma, (21) que o direito ordena.

CONSTITUICAM VII.

Como se procederá nas injurias verbais.

Como somos informados, que algũas vezes se tomaõ que- relas de algumas pessoas Ecclesiasticas, por se dizer pelos

quere-

12
Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. in fine, & §. 19. Leytão de de Iur. Lusit. tract. 3. q. 5. n. 2.

13
Farinac. de Opposit. contra personas test. q. 62. n. 19.

14
De qq. vide Farin. d. tit. de Opposit. contra personas test. d. q. 62. n. 82. Clar. §. fin. q. 24. n. 19. Pellegr. de Offic. vicar. p. 4. sect. 4. à n. 28.

15
Cap. Quoties, de Testib.

16
Cap. Testes 3. q. 9. c. Cum causam, & ibi glos verb. Tempore de Test. & attestat. Pellegr. di. sect. 4. à n. 44. Barthol. in l. de Minore §. Plurium n. 23.

ff. de Quast. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18. & tit. 85. §. 1. & ibi Peg. Farin. q. 73. n. 36. Conciol. Resol. crim. verb. Testis quoad dicta à num. 5. cum seqq. Bobadil. lib. 5. Politic. c. 1. n. 72. & c. 3. n. 49.

17
Glos. in c. Cum causam, verb. Procuratores, & glos. in c. Venerabili. vers. Sigillatim, de Test. glos. in l. Si quando Cod. de Testib. Pellegr. d. sect. 4. n. 3. vers. Nota tamen Ba- jard. ad Clar. §. fin. q. 23. n. 2. Farinac. de Opposit. contra examen test. q. 80. à n. 92.

18
Fama enim debet esse solida, inconcussa, & non levis Maschard. de Prob. concl. 749. n. 10. Escobar. de Puritat. sanguinis 1. p. q. 9. §. 4. n. 6. Farinac. de Indic. & tort. q. 47. num. 163.

19
C. Licet ex quadam, de Test. c. Qualiter, & quando de Accus. l. Miles §. Mulier ff. de Adult. l. 3. §. Magis scire, ff. de Test. Masc. de Probat. d. concl. 749. n. 9. Escobar. de Purit. sang. d. §. 4. n. 9. & n. 18. Menoch. de Presumpt. lib. 1. q. 1. n. 44. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip.

20
Fama non debet originem trahere à malevolis, v. lib. & suspectis ex in d. c. Qualiter, & quando de Accus. Escobar. d. §. 4.

21
n. 8. Farin. de Indic. & tortur. d. q. 47. n. 156. Valensuel. cons. 92. n. 167. Pellegr. d. p. 4. sect. 2. n. 44. Barb. de Canon. c. 13. n. 41.

Masc. de Probat. concl. 750. Farin. d. q. 47. à n. 307. cum seqq. Escobar. d. §. 4. à n. 29.

querelosos, que lhes differão mãs palavras, ou que saltarão com elles pera os matar. Ordenamos, & mandamos, que a nenhũa pessoa se tome querela, por dizer, que algũa outra de nossa jurisdicção lhe disse palavras injuriosas, & feas, ou que saltarão com elle pera o matar, ou pera lhe fazer outro mal, & dâno, sem aver effeito; nem por estas injurias seja prezo o reo; porém poderá demandar sua injuria, & dâno por petição, (1) sendo a injuria ordinaria; & nas atrozes, (2) por libello; & nosso Vigairo geral procederà nos ditos casos conforme a direito; & quando pela prova, que for feita, achar, que a injuria foi tal, que vista a qualidade da pessoa, lugar, & tempo, merece o injuriador ser prezo, o poderá mandar (3) prender, assi antes de final sentença, como ao tempo della, segundo lhe parecer justiça.

De injuriis, vide Gomb. var. cap. 6. tom. 3. & ibi Addit. Aylon. Clar. lib. 5. sent. § Injuria, Bajard. ad eund. Clar. d. §. Injuria, Mend. in prax. lib. 4. c. 11. p. 1. & 2. p. lib. 4. c. 11. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. § 25. Masc. de Probat. concl. 903. Escobar de Purit. sang. q. 1. proamial. §. 6. & 8. Boss. in prax. tit. de Injuriis, Barb. in Collect. ad tit. de Injur. Farin. q. 105. per tot. Conciol. Resolut. crimin. verb. Injuria, resol. 1. & 2.
Const. Egip. lib. 5. tit. 1. c. 7. Themud. 2. p. dec. 201. n. 3. Ord. lib. 5. tit. 117. §. 5.

Vigairo geral.

conf. 1. E se a injuria for feita em audiencia, o dito Vigairo geral, se lhe parecer, que o injuriador merece ser logo prezo pelo dezo-cato, que fez à justiça, o pode, & deve mandar prender logo, & fazendo disso auto, castigalo, como parecer, posto que o injuriado não queira proseguir a sua injuria.

Qua injuria dicatur atroc, vide l. Prator edit. §. Atrocem injuria ff. de Injur. ix in l. Apud Labeonem §. Hec autem, vers. Quod aut Prator eod. tit. ix. in §. Atrox Inst. de Injur. Gom. d. c. 6. n. 4. Peg. ad Ord. d. §. 25. à n. 138. cum seqq. Menoch. de Arbitr. cas. 263. n. 2. Merlin. de Legitima lib. 4. tit. 1. q. 19. n. 11. & 13. Themud. 2. p. decif. 223. n. 12. & 13.

conf. 2. E pera que os reos não vão indefensos, mandamos, que nas tais injurias se guarde a ordem seguinte: farà o injuriado petição, em que narre o caso, como aconteceo, da qual petição se dará vista ao injuriador, que responderà a ella em termo breve, que pelo dito Vigairo geral lhe for assinado, & pera prova da petição, & resposta della se dará hũa só dilação breve a arbitrio do julgador, & parecendo-lhe, que convem, poderá mandar arrearzoar às partes a final, & nunca nas injurias ordinarias admitirà libello em forma, salvo as injurias forem atrozes, ou feitas a pessoas, que de nós, ou de nosso Vigairo geral tenhaõ segurança dos injuriadores, & ainda nestes casos restringirà os termos, quanto for possível.

Themud. 2. p. dec. 201. n. 6. Peg. ad Ord. d. tit. 65. §. 92. Cardoso verb. Carcer. n. 2.

conf. 3. E ainda que todas as injurias feitas aos Clerigos sejam (4) atrozes, declaramos, que isso se entende, quanto à estimação, & condenação, respeitando a qualidade das pessoas, porém quanto à ordem de as proseguir em juizo, se a injuria em si (sem consideração da pessoa do Clerigo) não for atroz, se proseguirà por petição, & não por libello.

L. 4. Cod. de Injuriis; Barb. ad Auth. Sed novo jur. de Episcop. & Cler. n. 4. Peg. ad Ord. d. §. 25. n. 146. Valenzuel. conf. 142. n. 71. Pereyra de Man. Reg. 2. p. cap. 54. n. 8. vers. Illud obiter. Farinac. in prax. d. q. 105. n. 195. Menoch. de Arbitr. cas. 389. n. 15.

CONSTITUICAM. VIII.

Das cartas de seguro.

Conformando-nos com as Constituições de nossos predecessores, costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes

Const. Portuc. antiq. tit. 32. const. 8. in princ. Quid. s. tit. 130. in princ. Leytão de Iur. Lusit. tract. 2. q. 5. n. 10. Prompt. Lusit. & Jurid. verb. Char. 2. n. 168. Thom. Vaz. alleg. 67. n. 14.

Const. Portuc. antiq. d. const. 8. Ord. d. tit. 130. in princ. Leytão sup. d. q. c. n. 6. Thom. Vaz. d. n. 14. Prompt. Iurid. d. n. 168.

Const. Portucal. antiq. d. tit. 31. const. 8. Ord. d. tit. 130. in princ.

Const. Egis. lib. 5. tit. 1. c. 8. in princ. Lamec. lib. 5. tit. 1. cap. 5.

Const. Portuc. antiq. d. const. 8. in princ. Ord. d. tit. 130. Const. Lamec. d. c. 5. Egis. d. c. 8. Leytão d. q. 5. n. 8. & 15. Thom. Vaz. d. alleg. 67. n. 14.

Quas refert Leytão de Secur. q. 15. n. 6. & seqq.

Const. Conimb. tit. 31. const. 1. Ord. lib. 5. tit. 130. §. 5. Leytão de Secur. q. 3. n. 49. & q. 15. n. 5.

Conc. Prov. Brachar. aff. 4. post p. c. 19. Const. Lamec. d. c. 5. §. 1. Const. Egis. d. c. d. §. 12.

Const. Egis. d. c. 8. Lamec. d. c. 5. §. 2. Thom. Vaz. d. Alleg. 67. n. 37. usque ad n. 41. Reform. just. §. 1. Leytão de Iur. Lusit. d. tract. 2. q. 9. n. 14. vers. Neque tanãem.

Const. Egis. d. c. 8. §. 10. Lamec. d. c. 5. §. 3. Nova Reform. just. §. 5. Leytão de Iur. Lusit. q. 7. per tot. Pheb. i. p. arest. 171. & 2. p. arest. 107.

des escandalos, que do contrario se seguirão. Ordenamos, & mandamos, que senão passe, nem guarde carta de seguro negativa a pessoa algũa em caso de morte, salvo, sendo ja passado o termo de tres (1) mezes, depois do dia, que a morte aconteceo; & no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou pancadas negras, ou inchadas, ou de outras feridas, em que parecer algũa a-lejaõ, senão passe, senão depois de (2) trinta dias contados do dia do delicto; & concedendo-se antes dos ditos tempos, serão nullas, & (3) de nenhum vigor.

E mandamos aos escriptaõs, sobpena de suspensãõ de seus officios, que ponhaõ nas ditas cartas o dia, mez, & anno, em que se passaõ, com clausula, em que declarem, que nos ditos casos he (4) passado o dito tempo dos tres mezes, ou trinta dias, & que atè o termo de direito se apresentem os reos com ellas em juizo, citadas as partes. Porẽm assi em hum, como em outro caso dos affirma referidos, se poderã logo, sem esperar tempo algum, passar carta de seguro confessativa com (5) defeza; sendo tal, que provada, conclua naõ ter o reo culpa algũa, porque deva ser condemnado, como se allegasse, que matou, ou ferio em sua necessaria defensãõ, ou outra semelhante; (6) mas naõ se averãõ por defezas bastantes, pera se concederem cartas confessativas, as q̃ provadas diminuem sõmente a culpa, & a naõ excluem de todo, nem quaisquer outras semelhantes, que saõ mais (7) contrariadades, que defezas.

E conformando-nos com o Concilio Provincial (8) Bracharense ultimo, & com as Constituições de outros Bispados, ordenamos, & mandamos, que no dito caso de morte, & nos sacrilegios graves, & outros crimes, que pelas leys seculares mereçaõ pena de morte natural, ou civil, ou pelos Sagrados Canones carcere perpetuo, galès, degradação perpetua, como saõ os de leza Magestade, moeda falsa, treição, homicidio, tirada de prezos da cadea, resistencia feita aos Ministros da justiça, naõ passe nosso Vigairo geral carta de seguro confessativa, ou negativa sem licença nossa, pera vermos, se convem conceder-se. E tomando o culpado carta de seguro confessativa com defeza em qualquer crime, naõ poderã negar depois na (9) contrariadade, & negando, lhe naõ valerã a dita carta.

E por evitarmos os dãos, que resultaõ de valerem os passes pera cartas de seguro; ordenamos, & mandamos, que daqui em diante naõ (10) valha passe algum per si só, pera effeito de naõ ser

vers. 1.

vers. 5.

vers. 14.

vers. 6.

Vigairo geral.

vers. 7.

ser

ser prezo aquelle, que a ouve; mas servirá sómente, pera por elle se lhe fazer a carta de seguro; a qual não valerá, senão depois de passada pela chancellaria; & o escripto começará sempre a carta na (11) mesma folha, donde se puzer o despacho pera o passe, sobpena de ser suspenso até nossa merce.

11
Const. Ægit. d. cap. 8. §. 10.

vers. 4. E toda a pessoa, que pedir, & ouver carta de seguro, & a quebrar, ou não se apresentando, depois della passada, até dezoito dias, ou não continuando pessoalmente nas audiencias, poderá impetrar segunda, & (12) terceira; mas não lhe serão passadas mais sem especial provizaõ nossa; ou seja antes de se citar a parte, ou no discurso do livramento; & quando se pedir a segunda, declarará, o que a pede, que quebrou a primeira, & se lhe passará a segunda com termo de menos dias, que a primeira; & o mesmo se guardará, quando se pedir a terceira, por se aver quebrado a segunda; & sempre pagará as custas do retardamento, & tornará a citar as partes, posto que as tivesse citadas pelas cartas, que quebrou.

12
Ord. d. tit. 130. §. 2.
Thom. Vaz d. alleg. 67.
n. 22. vers. Possunt, &
n. 29. Leytã de Iur. Lusit.
sit. q. 11. Phab. 1. p. arest. 165.

vers. 5. E se algũa pessoa, antes de ser dada a querela, ou (13) denunciação, ou feito auto, pedir, & impetrar carta de seguro, mandamos, que lhe não aproveite, mas seja nulla, & de nenhum vigor; porém avendo-a depois da querela, ou denunciação, ou de se aver feito o auto della, lhe valerá, & lhe não será avida por quebrada, senão, passado o termo della, depois da procuração, ou culpa feita. E ainda que algũa pessoa, que se livrar com carta de seguro, quebre os termos della, & for requerido, que o prendão, nem por isso o será, se delle não ouver culpas obligatorias, mas deve ser ouvido, como se nunca impetrara a dita carta, porque pela impetrar, não cometeo culpa, & o quebramento della não obriga a pena.

13
Const. Lamecens. d. c. 5. §. 5. Leytã, ubi supra. q. 5.

vers. 6. E por (14) evitarmos escandalos, & inconvenientes, que resultaõ de andarem os delinquentes nos lugares do delicto, ao menos nos casos de morte, mandamos, que os que sobre o tal delicto impetrarem carta de seguro, não entrem nos ditos lugares, nem onde os adversarios viverem, sem nossa licença, em quanto durar seu livramento; & fazendo o contrario, por esse mesmo feito lhe será a carta de seguro avida por quebrada; salvo forem moradores no tal lugar, ou nelle correr seu livramento, & neste caso não passarão pela rua, (15) onde as partes viverem, ou o delicto foi cometido, não vivendo elles na mesma rua, ou avendo outra.

14
Ord. lib. 5. tit. 123. §. 1.
Const. Ægit. d. c. 8. §. 9.
Lamec. d. c. 5. §. 6. Leytã de Iur. Lusit. q. 10. à n. 27. Phab. 1. p. arest. 158. & 2. p. arest. 163.

vers. 7. E mandamos, que toda a pessoa, que se livra com carta de

15
Const. Lamec. d. c. 5. §. 6. vers. Salvo forem. Ægit. d. c. 8. §. 9. vers. Salvo sendo.

566 *Constituições do Bispado do Porto*

16.
Const. Lamec. d. cap. 5.
§. 7. Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 24.

17
Const. Portucal antiq.
tit. 32. const. 7 Lamec.
d. c. 5. §. 8. Phab. 1. p.
añ. 156. Nova Refor-
mas. Just. §. 4. Thom.
Var. ad d. §. 4. n. 29. Ley-
tao de Iur. Lusit. dict.
trã. 2. q. 3. n. 3. Phab.
2. p. arest. 162.

seguro, especialmente sendo (16) pessoa Ecclesiastica, não entre na casa do auditorio, em quanto se estiver fazendo audiencia, com armas, posto que tenha licença para as trazer. E o que se livrar por carta de seguro, deve aparecer, & residir nas audiencias pessoalmente, como fica dito na constituição 2. deste titulo. Porém quando o feito for a nosso Vigairo geral com contradittas, ou a final, achando, que ha de ser condenado, o mandará prender, principalmente sendo os crimes graves, que mereçam pena corporal; & nunca se publicará nestes casos a sentença antes do dito reo estar no aljube, ainda que esteja ja posta, & dada em segredo, o que he (17) conforme as Constituições de nossos predecessores, & estylo do auditorio.

CONSTITUICAM IX.

Dos alvaràs de fiança.

1
Menoch. de Arbitr. cas.
303. per tot Farin. tom.
1. q. 33. per tot Iul. Clar.
§. fin. q. 46. n. 6 cum
segg. Salgad. de Reg pro-
ced. 2. p. c. 4. n. 153. cum
segg. Ord. lib. 1. no Re-
gimento do Paço §. 24.
Gomez tom. 3. Var. c. 9.
n. 8. ubi addit. Aylon. n.
9. Pegas ad Ord. d. §. 24.
Et ad Ord. lib. 1. tit. 3.
glos. 79. §. 24. Et glos.
80. Guaz. de Defens. reor.
defens. 6. c. 1. à n.
31. cum segg. Et c. 2. 3.
Et 4.

2
Const. Lamec. lib. 5. tit.
12. c. 6. §. 1. Ord. lib. 5.
tit. 132. §. 3. Phab. 1. p.
arest. 116.

3
Ord. lib. 5. tit. 132. §. 1.
l. Si decesserit 4. ff. Qui
satisdare cogant. Sousa
de Maced. decis. 99.
Guaz. de Defens. reor.
defens. 6. c. 4. Valensuel.
1. p. conf. 16. à n. 17.
cum segg.

4
Ordin. d. tit. 132. in
princ. Phab. 2. p. arest.
129.

POr quanto algúas vezes convem ao bom governo, & administração da justiça (1) mandarem-se soltar alguns presos, pera se livrarem sobre alvarà de fiança, & conceder-se a mesma, aos que ainda o não estão; porém porque este caso he dos graves, & de que pode resultar grande prejuizo, a respeito do justo, & necessario castigo dos delictos, o nosso Vigairo geral, ou outro algum Ministro nosso não concederá os ditos alvaràs de fiança, mas nos fará o reo, que o pertender, petição, pera se lhe conceder; porque só a nós pertence o despacho della, & este não dará, sem primeiro se verem as culpas; & sendo tais, que nos pareça, que se deve passar, dará primeiro a pessoa, que o pedir, fiador chaó, & abonado, que se obrigue, a que o delinquente se livrará no tempo, que lhe for limitado, & prorogado (2) huma, ou mais vezes, & que o entregará (3) no aljube, todas as vezes que por nós, ou nosso Vigairo geral lhe for mandado, & a (4) pagar por elle emenda, satisfação, custas, & tudo o mais, em que for condenado; & que por tudo se fará execução em seus bés, & pessoa pela mesma sentença, q' contra o culpado se ouver, sem mais outra citação, ou notificação; & sómente será notificado pera a execução, & renunciará o juiz, ou juizes de seu foro, & se obrigará por seu juramento a responder em nosso juizo.

A quantia da fiança será conforme a qualidade da culpa, & pena, que merecer, de maneira, que a execução da pena, & sentença possa aver effeito, & os officiais sejaõ pagos de seus sala-

salarios. E se por culpa, ou dolo da pessoa, que tomar a fiança, ella não for bastante, comporà de sua casa, & fazenda, o que faltará; & se depois de tomada, se achar, que não he bastante, se reformará sob a dita pena.

¶ 2. E os que se livrarem sobre alvarà de fiança, serãõ obrigados a (5) residir nas audiencias, como se se livraraõ por cartas de seguro, & não o fazendo, serãõ prezos, avendo culpas obligatorias; & quando o feito for concluso a final, se por elle se mostrar, que o reo deve ser condenado, seja logo prezo, & tanto que o for, ficará o fiador (6) desobligado. E ainda que alguma pessoa, que se livrar por alvarà de fiança, quebre os termos delle, & for requerido, que o prendaõ, nem por isso serà prezo, não avendo delle (7) culpas obligatorias, mas serà ouvido, como se nunca o impetrara; porque de impetralo, lhe não resulta culpa, & o quebralo, o não obriga a pena.

¶ 3. E não se passará alvarà de fiança em crimes muito (8) graves, & escandalosos, que provados, mereçaõ penas de privação, de posição, degredo perpetuo, ou detruzaõ em Mosteiro, & outra pena corporal; ou quando se temer, que pela gravidade dos delictos, ou outras circunstancias, quererà o reo antes perder a fiança, que sogeitar-se à execuçaõ da sentença.

CONSTITUIC, AM. X.

Das homenagès.

NO titulo 13. const. 7. do livro 3. dissemos, em que crimes, & a que pessoas Ecclesiasticas se devia homenagem; & porque os leigos se livraõ algũas vezes em nosso auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence. Ordenamos, & mandamos, que em nosso Tribunal se conceda homenagem às pessoas leigas, a que pela Ley do Reyno for (1) concedida nos Tribunais seculares, & as outras pessoas, a q conforme a direito for devida, & quebrando-a hũa vez, não (2) gozarãõ mais della.

¶ 1. E quando algũa pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se devia homenagem, a não quizer dar na forma costumada, o juiz lha averá por (3) dada, & della fará auto, & não a cumprindo, será prezo no aljube, assi, & de maneira, que se a dera, & quebrara; & pela desobediencia de a não dar, será castigado, como nos parecer, ou a nosso Vigairo geral; & se a deso-

Ord. d. tit. 132. §. 1. & tit. 124. §. 20 Phab. 2. p. arest. 112. Non potest tamen carcerari publicatis attestacionib. Phab. 2. p. arest. 111. & 1. p. decif. 3. n. 6. ubi rationem reddi.

L. 1. & 2. ff. de Custod. reor. Guaz. de Defens. reor. defens. 6. c. 4. n. 26. Petr. Cabal. Resol. crim. centur. 1. cas. 47. per tot. Ord. lib. 5. tit. 132. §. 1.

Ord. d. lib. 5. tit. 124. §. 21. Thom. Vaz alleg. 67. n. 28. Caminha de Form. libell. fol. 37. Laytaõ de lur. Lusit. tract. 2. q. 10. n. 42.

L. 3. ff. de Cust. reor. l. Castell. 10. tit. 29. p. 7. Gom. 1. 3. Variar. c. 9. n. 8. & ibi Aylon, Guazim de Defens. reor. d. defens. 6. à n. 32. Farinac. d. q. 33. à n. 48. cum seqq.

Ord. lib. 5. tit. 120. Phab. 2. p. arest. 50. Mend. à Castr. 1. p. lib. 5. c. 1. Append. 1. & 2. p. lib. 5. c. 4. append. 1. Thom. Vaz alleg. 13. n. 227. Bento Pereyr. in Prompt. jurid. verb. Homagium. Barb. ad Ord. d. tit. 120. à n. 1. cum seqq.

Ordin. lib. 5. tit. 120. §. fin. Thom. Vaz alleg. 13. n. 230. Prompt. jurid. d. verb. Homagium n. 796. Barb. ad ord. d. tit. 120. n. 14. Phab. 1. p. arest. 142.

Ord. d. tit. 120. §. 1. Const. Lamoc. lib. 5. tit. 12. c. 7. §. 1. Aegit. lib. 5. tit. 1. c. 9. §. 1.